



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: SETASC-PRO-2025/10830

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO- PGE/MT

ASSUNTO: LEI Nº 13.019/2014 – PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS OU ATIVIDADES ENVOLVENDO MOBILIZAÇÃO SOCIAL EM EVENTOS

RELATOR: WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

PARECER REFERENCIAL. PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC. MARCO REGULATÓRIO DAS OSCs (LEI FEDERAL Nº 13.019/2014). DECRETO ESTADUAL Nº 446/2016. INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2016. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A FORMALIZAÇÃO DE TERMOS DE FOMENTO E DE COLABORAÇÃO VOLTADOS À EXECUÇÃO DE PROJETOS OU ATIVIDADES QUE INCLUAM A REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMO AÇÃO INSERIDA EM PROJETO DE INTERESSE PÚBLICO MAIS AMPLO. CONCEITO DE EVENTO: CONCENTRAÇÃO ORGANIZADA DE PESSOAS EM UM MESMO LOCAL E PERÍODO, VOLTADA A FINALIDADE ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO ENQUADRAMENTO LEGAL E AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS NESTE PARECER REFERENCIAL. APROVAÇÃO DE LISTA PADRÃO DE VERIFICAÇÃO.

1. DO PARECER REFERENCIAL - DELIMITAÇÃO E EFEITOS DA PRESENTE ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar, neste Parecer qualificado como referencial, a Lei Complementar n. 111/2002, que dispõe acerca da competência, da organização e da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, o art. 2º expressa de forma clara as competências da referida instituição, dentre elas a de fixar orientação jurídico-normativa. In verbis:

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:

(...)

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;

Verifica-se, por oportuno, que a expedição do presente parecer encontra respaldo não apenas nos dispositivos anteriormente mencionados, mas, sobretudo, na multiplicidade de processos submetidos a este órgão entre os anos de 2024 e 2025, notadamente aqueles voltados à celebração de parcerias para a execução de projetos de interesse público mais amplos, nos quais a realização de eventos culturais e esportivos configura-se apenas como uma das ações previstas. Tais



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 01/09/2025 às 15:49:25.

Documento Nº: 30055933-2217 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30055933-2217>



PGEDIC202510460



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

demandas provêm, em sua maioria, da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, da Secretaria de Estado de Assistência Social e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – SEDEC.

Dessa forma, ao compreender os **eventos como ações inseridas em um projeto de interesse público de maior amplitude**, assegura-se a compatibilidade com o regime das parcerias previsto na Lei nº 13.019/2014, evitando-se o seu desvirtuamento e garantindo-se a efetividade das políticas públicas que justificam a transferência de recursos e a cooperação entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Nesse contexto, destaca-se que, no período mencionado, foram apresentados ao menos 50 (cinquenta) processos dessa natureza, dos quais 30 (trinta) vinculados à SECEL, 4 (quatro) à SETASC e 11 (onze) à SEDEC, a título exemplificativo: Casamento Abençoado (Processo SETASC-PRO-2024/02576), Natal Abençoado (Processo SETASC-PRO-2024/03061), Paixão de Cristo (Processo SETASC-PRO-2025/04750), Arraiá da Cidadania (Processo SETASC-PRO-2025/07162), Expoecos (SEDEC-PRO-2025/01568), 51ª EXPOSUL – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Rondonópolis (SEDEC-PRO-2025/01638), Festa de Nossa Senhora Auxiliadora 2025 (SECEL-PRO-2025/04530), Festividades culturais e folclóricas da Festa do Senhor Divino 2025 (SECEL-PRO-2025/04144), entre outros.

Dessa forma, e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este parecer referencial, a fim de unificar e consolidar o entendimento desta instituição no que se refere às parcerias que sejam formalizadas entre Organizações da Sociedade Civil e a Administração Pública Estadual, que tenham como meta estabelecida a realização de eventos de pequeno, médio e grande porte, assim entendidos como concentração organizada de pessoas em um mesmo local e período, voltada a uma finalidade específica, como lazer, cultura, esporte, negócios, religião ou celebração.

Nesse sentido, há necessidade extrema de consolidar entendimentos a fim de que haja desburocratização e otimização de tempo, seja na Procuradoria, seja nos órgãos e entidades demandantes. Além disso, isso propiciará maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa, ao ter claros os seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para a Administração Pública como um todo.

Preserva-se, assim, o interesse público, seja no seu aspecto primário, por tomar a prestação do serviço público mais eficiente, eficaz e célere em prol da sociedade, seja no seu aspecto secundário, já que se eliminam etapas absolutamente desnecessárias e improdutivas, favorecendo uma gestão administrativa inteligente.

Portanto, a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo do art. 2º, inciso XI, da LC nº 111/2002, e encontrando na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A propósito, vale registrar que a fixação de orientação normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e recente. Não se está em frente ao desconhecido, à medida nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário. A Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA No 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4o da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo no 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2o e 17 da Lei Complementar no 73, de 1993: I- Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II- Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer no 004/ASMG/CGU/AGU/2014 LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Percebe-se, pela leitura do dispositivo, que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como modelo padrão para todos os casos, irrestritamente.

Deve-se estar diante de casos que representam grande volume de matérias idênticas e recorrentes, com impacto na atuação do órgão consultivo e atividade do parecerista restrita à verificação de exigências legais.

Medidas que objetivem a racionalização da atividade estatal vêm sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, não tendo o Tribunal de Contas da União vislumbrado óbices em sua adoção, opinando favoravelmente à utilização desta medida quando “envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangam todas as questões jurídicas pertinentes”.

Neste sentido:

(...)

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU no 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; (...) (TCU; Acórdão Acórdão no 2674/2014 - Plenário). (g.n)

A gestão racional da atividade administrativa clama pela adoção de soluções padronizadas, especialmente em situações em que o posicionamento objeto em bloco, de forma que resta evidente a desnecessidade de um parecer jurídico específico para cada caso em algumas situações específicas.

A medida adotada é extremamente importante, pois significa que, na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não serão mais submetidos a análise individualizada pela consultoria jurídica, de modo que a autoridade competente deverá declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE, caso a caso.

Assim, caberá ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção. Aplicar-se-á sistemática semelhante à dos precedentes nas decisões judiciais, ou seja, “se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente - se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes - e por isso não consideradas - no precedente, então é o caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação”. (Luiz Guilherme Marinoni. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: RT, 2015).

Para que se confira segurança ao administrador, há um checklist contendo os principais itens deste parecer para que seja possível inferir se o caso concreto enquadra-se aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Caso parem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo, aí sim, deverá formular consulta à PGE.

Ressalte-se, neste ponto, que assuntos que tenham mais do que um objeto, ou seja, versem sobre outra questão além da que ora se examina, devem ser encaminhados para análise deste órgão jurídico.

Cabe ressaltar o contexto atual da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em que há um gigantesco volume de processos, políticas públicas a serem analisadas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis pareceres a serem feitos, de forma que se torna totalmente dispensável a análise individualizada de processos que envolvam matéria jurídica recorrente e que possam ser objeto de parametrização, como na situação em apreço.

Assim, dentro das competências legalmente estabelecidas à Procuradoria-Geral do Estado, à luz do art. 2º, XI, da LC nº 111/2002, para fixar orientação jurídico-normativa cogente no âmbito da Administração Pública Estadual, bem como a pertinência da utilização de parecer





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

referencial como instrumento legítimo de uniformização de entendimentos, apto a padronizar procedimentos, racionalizar a atuação administrativa e assegurar segurança jurídica às unidades demandantes, dispensada a remessa individualizada de processos à PGE quando o gestor atestar expressamente que o caso concreto se amolda às premissas do presente parecer referencial.

Lado outro, havendo peculiaridades fático-jurídicas não contempladas na presente manifestação, ou que envolvam cumulação de objetos distintos, o feito deverá ser encaminhado à análise específica da PGE, quanto à dúvida jurídica suscitada.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E PROPÓSITOS DO PARECER JURÍDICO

Cumpre, desde logo, delimitar os contornos e o alcance da presente manifestação jurídica. O parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado constitui ato administrativo opinativo de natureza estritamente jurídica, desvinculado da apreciação de aspectos técnicos ou fáticos inerentes à matéria — tais como informações, documentos, especificações, perícias, justificativas ou valores —, os quais se presumem legítimos e verídicos, em consonância com os princípios da especialização e da segregação de funções que orientam a atuação administrativa.

Trata-se, portanto, de instrumento destinado a conferir segurança jurídica à autoridade administrativa, prestando-lhe subsídios para a decisão final no exercício da discricionariedade legalmente atribuída.

No presente caso, o Parecer Referencial apresenta aplicabilidade restrita às hipóteses que preencham cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Natureza da parceria** – que se trate de parceria formalizada com Organização da Sociedade Civil – OSC, fundada no interesse público e recíproco, voltada à execução de projetos ou atividades compatíveis com os objetivos institucionais da Administração Pública, em especial do órgão responsável pela celebração, mediante a utilização dos instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 13.019/2014, notadamente o Termo de Fomento e o Termo de Colaboração;
- b) Finalidade específica** – que o respectivo Plano de Trabalho contemple a realização de evento como metas ou etapas integrantes de projeto ou atividade de interesse público mais amplo, resguardando a pertinência do objeto em relação ao regime jurídico das parcerias, assegurando sua compatibilidade com os fins da Lei nº 13.019/2014 e prevenindo eventual desvirtuamento do instrumento jurídico.

Dessa forma, se o evento estiver inserido em projeto de interesse público mais amplo — por exemplo, ações de fortalecimento cultural, promoção de atividades artístico-culturais, capacitação social, fomento à inovação e tecnologia, inclusão de pessoas com deficiência, promoção da cidadania, direitos humanos e assistência social — e a OSC contribuir com contrapartida intelectual, metodológica ou estrutural, poderá o caso ser enquadrado no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), desde que haja planejamento adequado, edital de





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

chamamento público e Plano de Trabalho, caracterizando-se a hipótese de aplicação do presente Parecer Referencial.

Assim, **competete à área técnica proceder à análise substancial da documentação apresentada, atestando que se trata de formalização de parceria com OSC, fundada em interesse público e recíproco, voltada à execução de projetos ou atividades compatíveis com os objetivos institucionais da Administração Pública e que o plano de trabalho contemple a realização do evento como etapa integrante e instrumental de um projeto de interesse público mais amplo.**

2.2. DESVIRTUAMENTO DO REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS EM HIPÓTESES DE EVENTO PONTUAL

O regime jurídico instituído pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamenta as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, tendo como fundamento a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, por meio da execução de projetos ou atividades previamente planejados.

No Manual de Planejamento, Execução e Prestação de Contas das Parcerias, aprovado pela Portaria Interministerial SG/MGI/AGU nº 197, de 11 de agosto de 2025, ao tratar da finalidade das parcerias (p. 26), estabelece que:

Os fundamentos, princípios e diretrizes aplicados ao regime jurídico de parcerias visam a promover uma gestão pública mais transparente, democrática e eficiente. Além disso, visam auxiliar na tomada de decisão dos atores envolvidos na gestão da parceria, assegurando a melhoria da execução das políticas públicas, oferecendo melhores serviços aos beneficiários e garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de maneira justa e produtiva, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do país.

Infere-se que **o objeto das parcerias deve guardar intrínseca relação com o fortalecimento de políticas públicas** e com a consecução de resultados sociais de maior envergadura, não podendo ser reduzido à mera contratação de serviços ou à execução episódica de atividades pontuais.

Com efeito, o Manual aprovado pela Portaria Interministerial SG/MGI/AGU nº 197, de 11 de agosto de 2025, é categórico ao consignar que:

Os projetos são definidos como o conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil. (Manual, p. 31)

Dessa interpretação normativa depreende-se que a parceria não se confunde com a simples aquisição de um bem ou serviço específico. Sua essência reside na realização de projetos ou atividades de interesse público, que demandam adequado planejamento, clara definição de metas e a previsão de resultados verificáveis a serem alcançados, em consonância com a finalidade precípua do regime jurídico instituído pela Lei nº 13.019/2014





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Dessa forma, quando o ajuste entre administração pública e OSC se restringe à realização de um evento isolado e pontual, sem inserção em um projeto ou atividade de caráter continuado e sem repercussão no fortalecimento de políticas públicas, verifica-se um claro desvirtuamento do regime jurídico das parcerias.

A execução de evento único, desvinculado de um plano de trabalho estruturado, aproxima-se mais da lógica da contratação de serviços ou da promoção mediante patrocínio, situações que não se enquadram no âmbito do MROSC, conforme ressalta o próprio Manual ao indicar que o regime das parcerias não se aplica a ajustes de natureza estritamente contratual ou mercantil.

Portanto, sob a ótica jurídica, a utilização da Lei nº 13.019/2014 para justificar parcerias destinadas unicamente à realização de eventos pontuais configura inadequação normativa, pois afasta a parceria de sua finalidade precípua: a execução compartilhada de projetos de interesse público e recíproco, orientados por planejamento, metas, resultados e impacto social mensurável.

Diante disso, deve o gestor **apreciar a conformidade do projeto com o regime jurídico da Lei nº 13.019/2014, considerando que eventos isolados e episódicos, desprovidos de vinculação a projetos estruturados, não se submetem ao MROSC.**

2.3. DA DEFINIÇÃO, ENQUADRAMENTO E FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS ENVOLVENDO EVENTOS

Para os fins deste Parecer Referencial, compreende-se por **eventos** as atividades comunitárias ou socioculturais de caráter social, cultural, esportivo, recreativo ou assistencial, realizadas de forma gratuita, episódica e temporalmente delimitada, destinadas à promoção da integração social, do bem-estar coletivo e do desenvolvimento comunitário. Não se confundem com atividades permanentes ou de caráter comercial, **devendo estar expressamente vinculadas às metas do Plano de Trabalho.**

Considera-se, ainda, como evento, para os efeitos deste referencial, o projeto que destine pelo menos **50% de suas metas** a ações dessa natureza, de modo que a reunião de público em um mesmo espaço e período constitua elemento central e preponderante da parceria, impactando diretamente no planejamento, logística, segurança e alcance social.

Todavia, quando o evento figurar apenas como **uma das ações integrantes** de um projeto ou atividade mais ampla, sua inclusão também é admitida, desde que vinculada ao interesse público e compatível com os objetivos institucionais da Administração e da própria OSC.

O regime jurídico que sustenta tais parcerias encontra fundamento no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei nº 13.019/2014), o qual disciplina ajustes firmados em mútua cooperação entre a Administração Pública e OSCs, por meio de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação (arts. 1º e 2º, III). Trata-se de relação cooperativa, distinta da contratação administrativa típica, em que coexistem direitos,





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

responsabilidades e obrigações compartilhadas, voltadas à consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

A título exemplificativo, indicam-se projetos passíveis de enquadramento no presente Parecer Referencial, sem prejuízo de outras iniciativas aplicáveis:

- a) Eventos alusivos a datas comemorativas, como Dia das Mães, Dia das Crianças, Páscoa, Dia dos Pais, dentre outros, que fortaleçam vínculos comunitários e familiares;
- b) Casamentos comunitários, como instrumento de promoção da cidadania, fortalecimento dos laços familiares e valorização da dignidade da pessoa humana no contexto social;
- c) Festivais culturais, feiras de artesanato e gastronomia que promovam o fomento ao comércio local;
- d) Oficinas de música, teatro, literatura e atividades artísticas que integrem ações comunitárias;
- e) Eventos esportivos, recreativos e de lazer, promovendo a participação coletiva e a inclusão social;
- f) Feiras de ciência e tecnologia, hackathons ou atividades de inovação com participação comunitária;
- g) Programas de capacitação digital ou profissional combinados com atividades de interação social;
- h) Projetos de fortalecimento da identidade cultural local ou regional, com ações educativas e de sensibilização social.

Importa frisar que **a Lei nº 13.019/2014 não autoriza que a parceria se restrinja à simples realização de evento isolado**, salvo se este estiver inserido como meta em projeto ou atividade socialmente justificada, compatível com o escopo estatutário da OSC e o Plano de Trabalho aprovado. Caso contrário, configurará contratação administrativa sujeita à **Lei nº 14.133/2021**, em observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O Manual de Procedimentos para Parcerias com OSCs (Portaria Interministerial SG/MGI/AGU nº 197/2025) reforça essa concepção ao registrar que o MROSC não constitui regime de contratações públicas, mas sim modelo de cooperação, voltado a promover transparência, eficiência e participação social na execução das políticas públicas.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas converge nesse sentido. O **TCE/SC, na Nota Técnica nº TC-10/2024**, reconhece a possibilidade de parcerias para organização de festividades (como comemorações de emancipação política, Páscoa e Natal), desde que observados os pressupostos da Lei nº 13.019/2014: (i) vinculação do objeto da parceria às finalidades estatutárias da OSC; (ii) demonstração de experiência prévia e capacidade técnica e operacional da entidade; e (iii) inserção das metas no Plano de Trabalho de projeto de interesse público mais amplo.

Conforme o referido Tribunal:





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Conclui-se, portanto, que, a despeito da regra de contratação de obras, serviços, compras e alienações, por licitação pública (art. 37, XXI, CF/88), pode a Administração Pública celebrar parcerias com Organizações da Sociedade Civil, para a organização de eventos de comemoração do aniversário de emancipação dos entes e de festividades como Páscoa e Natal, desde que observadas as regras da Lei Federal nº 13.019/2014 (...).(g.n.)

Em síntese, o uso legítimo do MROSC em parcerias que envolvam eventos pressupõe: (i) objetivo recíproco e socialmente relevante; (ii) pertinência temática com a área de atuação da OSC e com as competências do órgão público parceiro; (iii) previsão expressa no instrumento e no Plano de Trabalho; e (iv) adoção de salvaguardas que evitem desvirtuamento do instituto em mera contratação disfarçada.

Desse modo, **competete à área técnica responsável** proceder à análise de conformidade, classificando e documentando o enquadramento do projeto como evento, em consonância com os requisitos legais, normativos e jurisprudenciais. Para tanto, deve verificar se: (1) A formalização de parcerias deve estar vinculada a projetos, com plano de trabalho estruturado, metas, resultados e impacto social mensurável; (2) Pelo menos 50% das metas do projeto devem envolver evento, entendido como atividade gratuita, episódica e temporalmente delimitada, concentrando pessoas em um mesmo local, de caráter social, cultural, esportivo, recreativo ou de fomento ao comércio; (3) Deve haver pertinência temática entre objeto da parceria, estatuto da OSC e política pública setorial; (4) Examinar se o projeto não se restringe à realização de evento único e episódico, hipótese em que se configura a vedação de utilização do regime jurídico do MROSC.

2.4 PLANEJAMENTO DA PARCERIA E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE: FLUXO PROCESSUAL

Ultrapassada a etapa de verificação do enquadramento do caso concreto nas hipóteses previstas na Lei nº 13.019/2014, cumpre assinalar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, as diretrizes para a formalização de parcerias com Organizações da Sociedade Civil encontram-se delineadas no Decreto Estadual nº 446/2016, enquanto os procedimentos operacionais correspondentes estão disciplinados na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2016.

Nos termos da Lei nº 13.019/2014, a Administração Pública poderá formalizar parcerias com OSCs mediante três instrumentos jurídicos: **Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação**. Considerando que o presente parecer refere-se apenas às modalidades que pressupõem repasse de recursos financeiros (Termo de Fomento e Termo de Colaboração) faz-se necessária a explicitação do conceito e da finalidade de cada instrumento, de modo a assegurar a correta aplicação do regime jurídico.

De acordo com o art. 2º, VII, da Lei nº 13.019/2014, o **Termo de Colaboração** é o instrumento utilizado quando a proposta de parceria é apresentada pela Administração Pública e envolve transferência de recursos financeiros, tendo por finalidade a consecução de interesses públicos e recíprocos.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Já o **Termo de Fomento**, previsto no art. 2º, VIII, destina-se às hipóteses em que a iniciativa da parceria parte da própria OSC, igualmente com transferência de recursos financeiros.

O documento de planejamento da parceria constitui instrumento central para a formalização de ajustes celebrados entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs), nos termos da Lei nº 13.019/2014. Sua elaboração deve preceder qualquer ato de celebração da parceria, devendo contemplar, em caráter obrigatório, a definição do instrumento jurídico aplicável — Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação —, conforme a natureza da iniciativa, a origem da proposta e a finalidade pública perseguida.

Além de definir o instrumento jurídico, o documento de planejamento deve analisar e indicar expressamente a forma de seleção da OSC parceira, nos termos dos arts. 23, 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014. A escolha entre Chamamento Público (regra geral estabelecida nos artigos 24 c/c art. 35, I, da Lei nº 13.019/2014), dispensa (art. 30) ou inexigibilidade de chamamento (art. 31) deve observar critérios objetivos de interesse público, proporcionalidade e competitividade, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento, bem como a seleção da entidade mais adequada à execução do objeto pactuado, matéria que será objeto de análise pormenorizada nos capítulos subsequentes.

Esse diagnóstico, formalizado em documento próprio, deve conter a síntese da situação a ser solucionada, evidenciando a pertinência da intervenção estatal e a adequação do modelo de parceria eleito.

Para orientar essa etapa, recomenda-se a metodologia prevista no Manual de Planejamento, Execução e Prestação de Contas das Parcerias, aprovado pela Portaria Interministerial SG/MGI/AGU nº 197, de 11 de agosto de 2025, que sugere a adoção do modelo da “árvore de problemas”. Tal técnica consiste em organizar: (i) o problema central (tronco); (ii) as causas potenciais e suas inter-relações (raiz); e (iii) as consequências decorrentes (copa). O método orienta a Administração a concentrar sua ação no enfrentamento das causas estruturais do problema, em verdadeira estratégia de “cortar o problema pela raiz”.

Nesse sentido, **o planejamento deve responder a indagações orientadoras**, tais como:

- Qual problema ou necessidade a proposta visa solucionar?
- Quais as causas que acarretam o problema?
- Quais evidências empíricas confirmam sua existência na realidade?
- Por que se mostra necessária a intervenção estatal?
- Houve políticas anteriores para tratar do mesmo problema? Quais foram seus resultados? Por que foram descontinuadas (quando aplicável)?

A título de recomendação, o documento de planejamento das parcerias deve conter, no mínimo: (i) Definição do problema público a ser enfrentado; (ii) Especificação dos objetivos a serem atingidos; (iii) Delimitação do objeto da parceria e atividades correspondentes; (iv) Determinação dos resultados esperados, com indicadores de desempenho; (v) Fixação do valor de





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

referência ou teto para a execução da parceria; (vi) Definição da quantidade de propostas a serem selecionadas, se aplicável; (vii) Identificação de possíveis redes de cooperação e articulações institucionais; (viii) Estabelecimento de contrapartida em bens ou serviços, quando pertinente; (ix) Previsão de medidas de acessibilidade e inclusão; (x) Indicação da modalidade de parceria a ser celebrada (termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação); (xi) Definição da forma de seleção da entidade parceira (chamamento público, dispensa ou inexigibilidade).

Ressalte-se que a escolha da modalidade não se limita a uma formalidade procedimental, mas condiciona toda a lógica de execução da parceria: **processo de seleção da entidade parceira, definição de metas e resultados, estruturação do Plano de Trabalho e metodologia de monitoramento e avaliação**. Trata-se, portanto, de requisito essencial à conformidade legal, eficiência administrativa e adequada alocação dos recursos públicos.

A título exemplificativo:

- **Termo de Fomento:** iniciativa da OSC- oficinas culturais, projetos ambientais ou ações comunitárias propostas por entidades especializadas.
- **Termo de Colaboração:** iniciativa da Administração Pública- campanhas setoriais, serviços de acolhimento, capacitação profissional ou eventos oficiais previstos em calendário.
- **Acordo de Cooperação:** sem repasse de recursos- cessão de espaços, mobilização de voluntários ou ações comunitárias de caráter colaborativo.

Para fins de melhor compreensão das especificidades, elabora-se quadro comparativo entre os instrumentos, delimitando suas finalidades, hipóteses de cabimento e características principais, a ser integrado no presente parecer.

Quadro Comparativo – Termo de Colaboração x Termo de Fomento
(Fundamentação: Lei nº 13.019/2014 – MROSC)

Aspecto	Termo de Colaboração	Termo de Fomento
Origem da iniciativa	Administração Pública define a política pública, metas e parâmetros a serem executados .	Organização da Sociedade Civil apresenta proposta própria de interesse público.
Finalidade principal	Executar políticas públicas já estruturadas pela Administração.	Apoiar e financiar iniciativas concebidas pela sociedade civil.
Papel do Estado	Protagonista: concebe e parametriza a política; seleciona OSC para executar.	Apoiador/financiador: avalia e apoia propostas inovadoras ou complementares apresentadas pelas OSCs.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Papel da OSC	Executora de atividades previamente definidas pelo poder público - Plano de Trabalho Anual (PTA)	Proponente e executora de projeto ou atividade de interesse público.
Edital de Chamamento Público	Mais detalhado , descrevendo com clareza o objeto e as metas a serem cumpridas.	Mais aberto , permitindo diversidade de propostas e metodologias apresentadas pelas OSCs.
Plano de Trabalho	Elaborado conforme parâmetros fixados pela Administração, refletindo a política pública já definida.	Construído a partir da proposta da OSC, ajustada em conjunto com a Administração.
Exemplo prático	Programa de saúde pública em que o Estado define metas de vacinação e a OSC executa a aplicação das doses.	Projeto cultural proposto por uma OSC para crianças em situação de vulnerabilidade, financiado pelo Estado.

Esse quadro evidencia, de forma sintética e objetiva, as diferenças estruturais entre o Termo de Colaboração e o Termo de Fomento, oferecendo os elementos necessários para a adequada fundamentação da escolha do instrumento no âmbito de cada parceria.

Cumprе ressaltar, como visto, que tal distinção não se restringe a uma mera diferenciação terminológica ou formal, mas repercute de maneira concreta em todo o ciclo da parceria: desde o processo de seleção da OSC, passando pela definição de metas e resultados, pela estruturação do Plano de Trabalho, até alcançar a metodologia de monitoramento e avaliação.

Além disso, a celebração de parcerias por meio de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração exige, como requisito legal essencial, **a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária destinada à execução do objeto pactuado**, nos termos do art. 35, II, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

Referida exigência visa assegurar que a Administração Pública disponha de recursos suficientes e adequadamente alocados para a implementação da parceria, prevenindo riscos ao erário e garantindo a efetividade do ajuste.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em complemento, a Instrução Normativa Conjunta 001/2016 (art. 28, II) reforça a necessidade de comprovação da dotação, enquanto o Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, art. 24, parágrafo único, estabelece que a indicação dos créditos orçamentários e dos empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa futura deve ser formalizada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada. Confira-se:

Art. 24. A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.
Parágrafo único. A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 43.

Tal requisito decorre de imperativos constitucionais (art. 167, II, CF), de normas de responsabilidade fiscal (arts. 15 e 16 da LRF), dos princípios da legalidade, planejamento, transparência e segurança jurídica, bem como de entendimento pacífico dos Tribunais de Contas, constituindo condição indispensável à regularidade da parceria e à proteção do erário.

Do ponto de vista procedimental, o processo administrativo destinado à formalização da parceria deve ser instruído com pedido de empenho ou documento equivalente, demonstrando a existência e a compatibilidade da previsão orçamentária com o compromisso financeiro a ser assumido.

Ressalte-se que a correta comprovação da dotação constitui condição indispensável não apenas à regularidade da parceria, mas também à eventual dispensa de chamamento público, na forma admitida pela legislação vigente.

Considerando que a fase de planejamento demanda a observância de múltiplas etapas imprescindíveis à consecução da finalidade pública pretendida, apresenta-se, a seguir, um fluxo processual estruturado, concebido para orientar a atuação da Administração Pública, podendo ser adaptado e adequadamente implementado conforme as peculiaridades do caso concreto, com vistas a promover maior eficiência, transparência e segurança jurídica na definição do instrumento de parceria, da forma de seleção da Organização da Sociedade Civil e da execução subsequente das atividades previstas:

- a) **Etapa 01 - Origem da Demanda:** Área finalística elabora despacho inicial identificando a necessidade de parceria (problema público ou ação a ser executada).
- b) **Etapa 02 - Autorização Inicial:** O Gestor da Pasta (autoridade competente) analisa a pertinência da demanda e autoriza a abertura do processo de parceria.

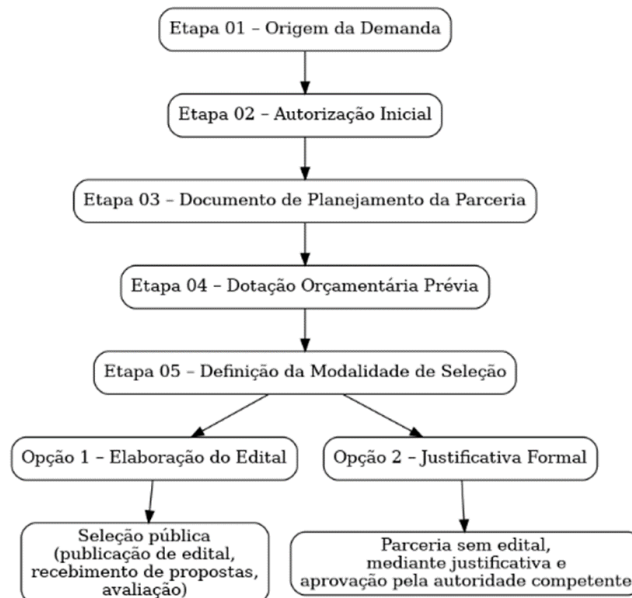




Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- c) **Etapa 03 - Documento de planejamento da parceria:** Retorno à área técnica responsável para a finalidade de elaborar o documento de planejamento da parceria, contendo justificativas, objeto, metas preliminares e valor estimado (tópico 2.5.1 do parecer).
- d) **Etapa 04 - Dotação orçamentária prévia:** Confirma a existência de previsão orçamentária suficiente para custear a parceria (tópico 2.5.2 do parecer). Na hipótese de inexistência, a demanda deve aguardar suplementação ou ajuste orçamentário.
- e) **Etapa 05 - Definição da Modalidade de Seleção:** A Administração Pública delibera sobre a modalidade jurídica aplicável - Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação. Em seguida, define-se a forma de seleção da OSC, conforme a Lei nº 13.019/2014: (i) **Elaboração do edital**, aplicável no caso de **chamamento público** e; (ii) **Justificativa formal**, aplicável em casos de **dispensa ou inexigibilidade**.

Para fins de maior clareza e compreensão, sugere-se a apresentação do fluxo processual por meio de diagrama esquemático, permitindo à Administração Pública visualizar de maneira ordenada e sequencial as etapas recomendadas, identificar pontos críticos de decisão, integrar os elementos de planejamento, definição do instrumento de parceria e forma de seleção da Organização da Sociedade Civil, assegurando, assim, a coerência metodológica e a observância dos requisitos legais e normativos previstos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) e em seu Manual de Procedimentos:



PGEDIC202510460





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por derradeiro, reforça-se que a observância rigorosa do fluxo procedimental apresentado neste parecer, desde a identificação da demanda até a definição da modalidade de seleção da OSC parceira, constitui requisito essencial para assegurar a legalidade, a regularidade e a efetividade da parceria. Salienta-se, ainda, a importância do planejamento detalhado, da existência de prévia dotação orçamentária e da adoção de etapas sequenciais claras, elementos indispensáveis para a correta escolha da modalidade da parceria e da forma de seleção, garantindo a adequada execução da política pública e mitigando riscos de nulidade ou responsabilização do gestor.

Diante disso, deve a área técnica instruir o processo administrativo, no sentido de elaborar e acostar documento de planejamento da parceria contendo, no mínimo: a definição do problema público, objetivos, objeto/atividades, metas e resultados esperados, indicadores de desempenho, valor de referência/teto, cronograma e medidas de acessibilidade e inclusão, bem como, quando pertinente, contrapartidas (conforme Decreto Estadual nº 446/2016 e INC SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2016); justificar e indicar expressamente o instrumento jurídico cabível (termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação), em função da origem da iniciativa e da finalidade pública, anexando, se útil, quadro comparativo; definir e motivar a forma de seleção da OSC (chamamento público, dispensa ou inexigibilidade), com minuta de edital quando aplicável ou peça justificatória nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014; comprovar a existência de prévia dotação orçamentária específica e suficiente, mediante documento idôneo (reserva/pedido de empenho) e, para parcelas em exercícios futuros, certidão de apostilamento no exercício correspondente (art. 35, II, da Lei nº 13.019/2014; art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 8.726/2016; art. 28, II, da INC nº 001/2016); apresentar estimativa de custos e pesquisa de preços que amparem o valor de referência, com memória de cálculo e fontes; formalizar a autorização inicial da autoridade competente, definir o fluxo procedimental e anexar o diagrama/metodologia adotada (árvore de problemas), com identificação de pontos críticos de decisão; designar, desde logo, o gestor da parceria e a Comissão de Monitoramento e Avaliação (CMA), consignando as respectivas responsabilidades.

2.5 ELABORAÇÃO DO EDITAL (no caso de Chamamento Público):

Regra geral, as parcerias que impliquem repasse de recursos às Organizações da Sociedade Civil – OSC, por meio de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, devem ser precedidas de chamamento público (art. 24 c/c art. 35, I, da Lei nº 13.019/2014), ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, que serão analisadas em capítulo próprio.

Ab initio, para fins de melhor ilustração dos documentos necessários que compõem o chamamento público, no estrito cumprimento do princípio da legalidade, apresenta-se a seguir o fluxo processual do chamamento público, as quais foram divididas em treze etapas distintas:

Etapas 01 – Elaboração do Edital de Chamamento Público

- Preparação da minuta, cronograma, critérios de seleção da proposta, roteiro para elaboração de proposta, anexos e minuta.



PGEDIC202510460





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Etapa 02 – Designação da Comissão de Seleção

- Definição dos membros responsáveis por avaliar as propostas.

Etapa 03 – Publicação e Divulgação do Chamamento Público

- Comunicação oficial às OSC. Esclarecimento de dúvidas e envio de informações complementares.

Etapa 04 – Recebimento das inscrições e Avaliação das Propostas

- Conferência documental e análise das propostas (Parecer Técnico).

Etapa 05 – Divulgação do Resultado Preliminar

- Publicação das classificações iniciais das propostas.

Etapa 06 – Interposição de Recursos

- Recebimento e análise de contestações/revisões.

Etapa 07 – Divulgação e Homologação do Resultado Final

- Publicação do resultado final após análise de recursos.

Etapa 08 – Seleção e Convocação das Entidades Classificadas

- Notificação da OSC aprovada para formalização.

Etapa 09 – Análise das Condições de Celebração

- Verificação de pendências legais e atualização no SIGCon.

Etapa 10 – Designação de Gestor, Fiscal e Comissão de Monitoramento

- Definição de responsáveis internos para acompanhamento da execução da parceria.

Etapa 11 – Elaboração do Instrumento de Parceria

- Preparação do Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação.

Etapa 12 – Parecer Referencial

- Análise técnica quanto à conformidade do procedimento adotado com o Parecer Referencial previamente estabelecido e com a legislação de regência, devendo, para tanto, ser juntada aos autos a correspondente declaração de subsunção.

Etapa 13 – Assinatura do Instrumento de Parceria

- Formalização da parceria entre a administração pública e a OSC.

2.5.1 Elaboração do Edital de Chamamento Público (etapa 01)





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O conteúdo mínimo do edital de chamamento público está expressamente previsto no art. 24, §1º, da Lei nº 13.019/2014, devendo contemplar, entre outros elementos, a indicação da programação orçamentária, a descrição detalhada do objeto, os prazos aplicáveis, os critérios de julgamento, o valor previsto e a minuta do instrumento de parceria.

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. [...]

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



PGEDIC202510460



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 01/09/2025 às 15:49:25.

Documento Nº: 30055933-2217 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30055933-2217>

SIGA



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Extrai-se do dispositivo supramencionado, que o Edital deve conter, como elementos mínimos:

1. **Programação orçamentária autorizadora**- indicação expressa da dotação orçamentária que viabiliza a parceria, vinculando o chamamento às autorizações legais e garantindo transparência quanto à origem dos recursos públicos (art. 24, §1º, I).
2. **Descrição detalhada do objeto**- redação clara e precisa do objeto da parceria, evitando termos genéricos ou indeterminados, de modo a orientar a elaboração das propostas pelas OSCs e a própria atuação da Comissão de Seleção (art. 24, §1º, III). Aqui a minuciosidade descritiva deve estar em consonância com o modelo de parceria escolhido (Termo de fomento ou Termo de Colaboração).
3. **Prazos e condições de participação**- fixação das datas-limite, deverão ser previstos prazos específicos para: (i) a avaliação das propostas pela comissão de seleção e a divulgação do resultado preliminar; (ii) a interposição de recurso administrativo pelas organizações participantes contra o resultado preliminar, assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 13.019/2014; (iii) a apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos, igualmente dentro de prazo certo; (iv) a reconsideração pela comissão de seleção e a consequente publicação das decisões recursais; (v) a homologação e divulgação do resultado definitivo da fase de seleção, com a publicidade das decisões proferidas, bem como indicação do local e do meio de protocolo, físico ou eletrônico (art. 24, §1º, IV).
4. **Critérios de julgamento e metodologia de pontuação serão objeto de análise em tópico próprio.**
5. **Valor de referência**- estimativa do valor a ser repassado à OSC, compatível com a execução do objeto e com a programação orçamentária autorizada, servindo como parâmetro de aderência e vantajosidade (art. 24, §1º, VI).
6. **Condições de interposição de recursos administrativos**- previsão expressa das hipóteses, prazos e formas de apresentação de recursos contra atos do procedimento, em observância ao devido processo administrativo (art. 24, §1º, VIII).
7. **Minuta do instrumento de parceria**- inclusão da minuta do Termo de Colaboração ou de Fomento, conferindo prévia ciência às OSCs acerca das cláusulas e obrigações que regerão a parceria (art. 24, §1º, IX).
8. **Medidas de acessibilidade**- previsão, quando pertinente, de condições que assegurem a acessibilidade de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou idosos às atividades e serviços objeto da parceria, em consonância com a legislação setorial (art. 24, §1º, X).

Adicionalmente, nos termos do art. 24, §2º, da Lei nº 13.019/2014, é vedada a inserção de cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do chamamento público, salvo em hipóteses expressamente admitidas, quais sejam, seleção restrita a OSCs sediadas ou com





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

atuação reconhecida na unidade da federação onde será executado o objeto, desde que justificada pela natureza da política pública (inciso I) e delimitação territorial ou de abrangência de execução, quando decorrente de políticas setoriais e essencial à consecução do objeto (inciso II).

Cumpra salientar que, ainda que a lei estabeleça o conteúdo mínimo obrigatório, o gestor público poderá inserir disposições adicionais no edital, desde que: (i) guardem **pertinência com a execução da política pública** fomentada; (ii) estejam amparadas em critérios objetivos, impessoais e razoáveis; (iii) não comprometam a **isonomia** nem a **competitividade** entre as entidades participantes.

Em síntese, impõe-se a observância rigorosa dos requisitos legais mínimos, podendo ser acrescidas normas adicionais que reforcem a adequada execução do objeto e a correta aplicação dos recursos públicos.

Observa-se que os elementos ora tratados guardam pertinência e coerência lógica com os capítulos anteriores deste parecer, especialmente, no dever de concretizar-se no edital a fase de planejamento como etapa inicial na formalização da parceria, assim, a elaboração do Edital de Chamamento Público deve observar a definição precisa do objeto (com as ressalvas já registradas) e a correspondente dotação orçamentária, assegurando a exequibilidade físico-financeira do ajuste.

Em suma, um edital juridicamente adequado:

- (a) descreve com precisão o objeto e a dotação;
- (b) estabelece critérios de julgamento objetivos, mensuráveis e proporcionais, com pesos e método de pontuação claramente definidos;
- (c) privilegia a avaliação da proposta (resultados, metas, indicadores, metodologia, orçamento justificado) em detrimento de atributos meramente formais da OSC;
- (d) não se limita ao preço indicado como referência à formalização da parceria e, quando a melhor proposta não for a de maior aderência ao valor de referência, motiva técnica e suficientemente a vantajosidade;
- (e) pode contemplar recortes de público/território e critérios afirmativos vinculados à política setorial, desde que justificados; e
- (f) repudia cláusulas anticompetitivas ou desproporcionais. Esse desenho assegura transparência, previsibilidade e isonomia, reforçando a segurança jurídica do certame e a efetividade da política pública a ser implementada.

Portanto, deve a área técnica considerar os critérios essenciais para a elaboração do edital de chamamento público, destacando a necessidade de clareza na descrição do objeto e da dotação orçamentária; definição de critérios objetivos de julgamento e metodologia de pontuação; previsão de condições para interposição de recursos e inclusão da minuta do instrumento de parceria; e garantia de transparência, isonomia e efetividade da política pública, vedando quaisquer cláusulas que possam comprometer a competitividade.



PGEDIC202510460





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2.5.2 Critérios de julgamento do Chamamento Público

Em conformidade com o art. 27 e art. 24, §1º, V, da Lei nº 13.019/2014, os critérios de julgamento devem incidir preferencialmente sobre a proposta técnica, estabelecendo-se de forma expressa a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada critério, sendo vedadas quaisquer interpretações subjetivas ou surpresas interpretativas.

Como critério mínimo e com o objetivo de evitar duplicação de procedimentos e, ainda, em observância aos princípios da eficiência e da celeridade, recomenda-se que os **critérios de julgamento estabelecidos no edital abranjam integralmente as matérias que devem ser obrigatoriamente examinadas no parecer técnico** (art. 35, V), assegurando, assim, coerência entre a fase de seleção das propostas e a formalização da parceria, conforme detalhado a seguir:

- **Avaliação da relevância e adequação do projeto ao objeto, à política, plano ou programa correspondente**, considerando se a proposta atende aos requisitos mínimos exigidos (objetivo geral, específico, público-alvo, metas, metodologia, dentre outros) e se dispõe de **meios adequados para monitoramento e avaliação**, incluindo indicadores de desempenho, evidências de alcance de metas e mecanismos de aferição dos resultados (art. 34, V, “a” e “e”; art. 27, caput). (art. 34, V, “a”; art. 27, caput).
- **Identidade e reciprocidade de interesses Administração–OSC** – compatibilidade entre os objetivos da Organização da Sociedade Civil proponente e as metas da Administração (art. 34, V, “b”).
- **Viabilidade de execução técnica, operacional, temporal e orçamentária** – avaliação da capacidade técnica e operacional da proponente, considerando recursos disponíveis, experiência prévia na execução de projetos similares, adequação da equipe e estrutura física, bem como a compatibilidade do planejamento temporal e orçamentário com a realização do objeto proposto (art. 34, V, “c”).
- **Compatibilidade do cronograma de desembolso com a execução físico-financeira** – garantia de que os recursos financeiros estejam adequadamente programados em consonância com a execução do projeto (art. 34, V, “d”).

A inclusão, no edital, das matérias obrigatoriamente analisadas no parecer técnico como critérios de julgamento dispensa a necessidade de elaboração de documento específico para tal finalidade, de modo que a avaliação da proposta pela comissão de seleção é suficiente para atender aos requisitos legais, assegurando coerência entre a fase de seleção das propostas e a formalização da parceria, em conformidade com os dispositivos legais supracitados.

Recomenda-se que a adequação e a compatibilidade dos custos do projeto sejam incluídas como critério de julgamento, devendo a avaliação considerar se os valores apresentados pela OSC estão compatíveis com os preços de mercado e se guardam relação direta com as atividades e metas previstas no projeto. Ressalta-se que é vedada a apresentação de valor global,





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sendo exigida a discriminação detalhada das despesas, de modo a permitir que a comissão de seleção avalie a pertinência dos custos e sua relação direta com o objeto do projeto.

Para fins de julgamento das propostas, recomenda-se observar, adicionalmente, que: (i) A avaliação não deve restringir-se exclusivamente ao critério de preço; caso a proposta vencedora não corresponda ao menor valor, é necessária a justificação da vantajosidade global da escolha, em conformidade com o art. 27, §5º, da Lei nº 13.019/2014; (ii) É vedada a exigência de certificações ou titulações concedidas pelo Estado; (iii) Podem ser adotados critérios qualitativos, tais como inovação, criatividade, territorialidade e sustentabilidade, desde que mensuráveis e diretamente vinculados ao objeto do projeto e; (iv) São admitidas previsões específicas de público ou território, bem como cotas e pontuações diferenciadas, desde que devidamente justificadas pela política setorial, conforme art. 24, §2º, I e II, da Lei nº 13.019/2014.

2.5.3 Disponibilização de roteiro para elaboração de proposta

O presente Parecer Referencial tem como objetivo unificar o entendimento sobre projetos que envolvem, entre suas ações, a realização de eventos. Ressalta-se, entretanto, que existem eventos de pequeno, médio e grande porte, e a ausência de uma definição clara quanto a essa classificação pode gerar restrições à competitividade.

Nesse contexto, impõe-se à Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos postulados da isonomia e da competitividade, disponibilizar às Organizações da Sociedade Civil interessadas o **Roteiro de Elaboração de Proposta**.

Tal instrumento tem por finalidade orientar e contextualizar as OSCs quanto aos parâmetros, objetivos e exigências da parceria, prevenindo desequilíbrios informacionais que possam comprometer a lisura, legitimidade e isonomia do certame.

A ausência do roteiro dificulta a plena compreensão, pelas OSCs, dos requisitos, metas e obrigações inerentes à execução das ações previstas, especialmente dos eventos que constituem metas do projeto, o que pode resultar na apresentação de propostas incompletas, divergentes ou inadequadas, elevando o risco de direcionamento ou restrição indevida à concorrência.

Sobre o tema, o Manual MROSC-DF (DISTRITO FEDERAL, 2018, p. 29-30) reconhece que o “Roteiro de Elaboração de Proposta constitui o instrumento por meio do qual a área finalística proponente confere o direcionamento operacional necessário ao chamamento público, podendo, inclusive, indicar subdivisões a serem exigidas nas propostas”. O mesmo manual recomenda que o detalhamento exigido na fase de chamamento seja inferior ao que será requerido no Plano de Trabalho, a fim de evitar a elaboração de editais excessivamente restritivos, capazes de gerar baixa adesão ou inviabilizar a competição, em prejuízo do interesse público.

À luz desse entendimento, cabe ao órgão ou entidade responsável pela publicação





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

do edital a autonomia para adotar diferentes formatos de roteiro e, se necessário, estabelecer subdivisões adicionais, adequadas às especificidades do objeto. O *Manual MROSC-DF* (DISTRITO FEDERAL, 2018, p. 29) detalha, ainda, diretrizes para o planejamento técnico, o planejamento financeiro e o cronograma de execução, ressaltando a importância de orientações claras e objetivas, sem prejuízo da abertura à inovação por parte das proponentes:

[..]

Recomenda-se que o nível de detalhamento exigido no edital quanto aos elementos mínimos da proposta, na fase de chamamento público, seja inferior ao nível de detalhamento que será exigido no Plano de Trabalho, na fase de celebração da parceria. A proposta apresentada na fase do chamamento não se confunde com o Plano de Trabalho, servindo apenas para demonstrar uma concepção de projeto ou atividade que permita à Administração Pública realizar a seleção. Nos casos concretos, eventual opção técnica de exigir elevado detalhamento na proposta pode implicar editais desertos ou com baixa concorrência, o que é prejudicial ao interesse público.

Um exemplo de subdivisão de proposta que pode ser solicitado no roteiro do anexo II do edital:

Parte 1 - Planejamento técnico da parceria
Parte 2 - Planejamento financeiro da parceria
Parte 3 - Cronograma de execução do objeto

[...]

Nesse contexto, o *Manual MROSC-DF* (DISTRITO FEDERAL, 2018, p. 29-30) dispõe acerca das informações que devem compor o planejamento técnico da parceria, o planejamento financeiro e o cronograma de execução do objeto, nos seguintes termos:

[...]

Planejamento técnico é o momento de desenho operacional da parceria. É preciso ter em mente que as OSCs proponentes apresentarão de fato o planejamento técnico. Cabe à Administração Pública, portanto, orientar no roteiro o que espera desse planejamento. Esse tópico do roteiro pode ser composto por diversos itens, cujas especificações depreendem-se da própria concepção do edital e, principalmente, daquilo que se espera receber nas propostas.

Um primeiro item pode ser de apresentação geral do planejamento da atividade ou projeto objeto da parceria. A Administração pode solicitar que as OSCs proponentes apresentem, por exemplo:

- análise do cenário;
- eixos de atuação;
- alinhamento com diretrizes e objetivos da política pública.

Um segundo item pode sugerir detalhamento das ações a serem desenvolvidas na parceria. Pode-se recomendar que sejam pormenorizados na proposta:

- resumo descritivo de cada ação;
- público-alvo e/ou expectativa de beneficiários alcançados;
- metodologia e perfil da equipe de trabalho;
- duração das ações.

Além disso, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pode-se avaliar a conveniência de exigir das propostas delimitação prévia de elementos básicos de avaliação, requerendo:

- indicação de parâmetro quantitativo ou qualitativo dos resultados;
- meta(s) relacionada(s) a cada ação;
- indicador(es) de aferição da(s) meta(s);
- benefícios trazidos ao público-alvo.

Outros itens podem ser elaborados de modo a orientar que as OSCs proponentes





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

apresentem subprojetos ou planos complementares, tais como:

- plano de comunicação;
- planejamento de serviços de adequação de espaço físico;
- projeto de tecnologia da informação;
- projeto de pesquisa.

Recomenda-se que, ao final das orientações acerca do planejamento técnico, seja elaborado quadro esquemático que indique requisitos mínimos de cada item, para dar clareza ao conjunto de exigências. Ao mesmo tempo, é preciso ter em vista que as propostas não precisam se limitar a esse desenho, pois o interesse público não se resume à concepção estatal, e a abertura à inovação é imprescindível nos processos de parcerização.

Planejamento financeiro visa a orientar que as OSCs proponentes apresentem, em planilha, a estimativa dos custos para execução do objeto da parceria. A Administração Pública pode delimitar itens mínimos que devem ser refletidos em rubricas orçamentárias, bem como em pisos e tetos.

Além disso, o edital pode solicitar a apresentação de plano de mobilização de recursos complementares, quando couber. A captação pode ser direcionada, por exemplo, à viabilização de parte do objeto, ao aumento das metas da parceria ou à ampliação de abrangência territorial.

O conteúdo do planejamento financeiro não precisa ser minucioso, pois o momento adequado de realizar esse detalhamento é após o chamamento, quando for elaborado o Plano de Trabalho. Assim, não é necessário exigir das propostas indicação de preços unitários de cada item, muito menos o referencial de origem de preços.

Por fim, é fundamental que as propostas apresentem **cronograma de trabalho**, com as etapas de execução da parceria. O conteúdo do cronograma não precisa ser minucioso, com indicação de datas precisas por atividade/evento, pois o momento adequado de realizar esse detalhamento é após o chamamento, quando for elaborado o Plano de Trabalho.

[...]

O roteiro deve, portanto, permitir às OSCs apresentar subprojetos ou planos complementares, como plano de comunicação, planejamento de adequação de espaço físico, projeto de tecnologia da informação ou de pesquisa, sempre de forma orientativa e não restritiva.

Ressalta-se, ainda, que a disponibilização do Roteiro de Elaboração de Proposta se fundamenta, por analogia, no art. 9º, XI, do Decreto nº 8.726/2016, que estabelece diretrizes para a formalização e execução de parcerias com organizações da sociedade civil. Tal aplicação reforça a importância de fornecer orientação prévia às entidades proponentes quanto às exigências e parâmetros a serem observados.

2.5.4 Designação da Comissão de Seleção e julgamento (etapa 02)

Para o julgamento das propostas apresentadas será instituída **Comissão de Seleção** (art. 27, § 1º), cuja natureza, composição mínima e forma de constituição encontram-se definidas no art. 2º, inciso X, da Lei nº 13.019/2014, assegurada a presença de ao menos um servidor efetivo e a formalização por ato publicado em meio oficial.

Trata-se de órgão colegiado com competência para processar e julgar o chamamento público, devendo atuar com imparcialidade, motivação e observância estrita aos critérios objetivos previstos no edital.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nessa linha, aplica-se o regime de impedimentos, devendo ser substituído o membro que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com entidade participante, com designação de substituto de qualificação equivalente; as decisões deverão ser motivadas, e o resultado do julgamento homologado e divulgado no portal oficial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

X - **comissão de seleção**: órgão colegiado destinado a **processar e julgar chamamentos públicos**, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Incumbe, pois, à Comissão de Seleção julgar as propostas à luz dos critérios objetivos do edital, com destaque obrigatório ao grau de adequação da proposta aos objetivos da política e, quando houver, ao valor de referência, motivar suas deliberações, respeitar impedimentos e dar publicidade aos resultados.

2.5.5 Publicação e Divulgação do Chamamento Público (etapa 03)



PGEDIC202510460





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A publicação do edital e todos os anexos constitui requisito essencial de validade do chamamento público, assegurando a observância dos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e da ampla concorrência.

O edital deve apresentar linha do tempo completa e detalhada do certame, contemplando, no mínimo: a data de abertura, o prazo para esclarecimentos e impugnações, o período para apresentação das propostas, as datas de julgamento e divulgação do resultado preliminar, os prazos para interposição de recursos e apresentação de contrarrazões, a divulgação do resultado final e a homologação.

Nos termos do art. 26 da Lei nº 13.019/2014, deve-se assegurar o prazo mínimo de **30 (trinta) dias** para a apresentação das propostas, contados da publicação do edital.

Alterações de cronograma somente poderão ser admitidas mediante decisão formal da Administração, devidamente motivada, devendo ser amplamente divulgadas pelos mesmos meios da publicação original e respeitado, em qualquer hipótese, o prazo mínimo legal para apresentação das propostas.

Quanto às condições de interposição de recursos administrativos (art. 24, §1º, VIII), o edital deve disciplinar, de forma expressa: a legitimidade para recorrer, os prazos razoáveis e simétricos para interposição e contrarrazões, o meio e a forma de protocolo (físico ou eletrônico), a autoridade competente para apreciação e julgamento, o efeito a ser atribuído (regra geral, devolutivo; excepcionalmente, suspensivo, quando a lei ou o interesse público o justificarem) e a publicidade das decisões, como condição de eficácia e transparência.

A divulgação deve observar os meios oficiais de comunicação da Administração: a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, disponibilização da íntegra do edital, simultaneamente, no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pela realização do chamamento e sempre que possível, a utilização de outros canais de comunicação institucional (redes sociais, murais, newsletters e outros mecanismos) que ampliem o alcance da publicidade, sem substituir os meios oficiais.

Dessa forma, garante-se que o procedimento alcance o maior número possível de interessados, em consonância com os princípios da eficiência, da impessoalidade e da competitividade.

2.5.6 Julgamento e Seleção das Propostas (etapas 04 a 07)

Encerrada a fase de publicação do edital e o prazo para apresentação das propostas, inicia-se a etapa destinada à seleção daquela mais adequada à consecução da política pública. Essa fase abrange o recebimento das propostas e da documentação de habilitação, a análise pela Comissão de Seleção, a divulgação dos resultados preliminares, a interposição e o julgamento de eventuais recursos e, por fim, a homologação do resultado definitivo.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Comissão de Seleção, previamente designada nos termos do art. 26, §1º, da Lei nº 13.019/2014, deve proceder à conferência da documentação e à análise técnica das propostas com base nos critérios objetivos fixados no edital (art. 24, §1º, V), assegurando a observância dos princípios da isonomia, da objetividade, da publicidade e da transparência (art. 3º).

O resultado preliminar da Comissão deve ser publicado de modo a garantir a ciência de todos os interessados, com a consequente abertura de prazo para interposição de recursos administrativos. Conforme dispõe o art. 24, §1º, VIII, o edital deve estabelecer, de maneira precisa, a legitimidade para recorrer, os prazos razoáveis e simétricos para apresentação de recursos e contrarrazões, a forma de acesso ao processo administrativo, os meios disponíveis para protocolo, a autoridade competente para decisão e os efeitos do recurso — que, em regra, terão caráter devolutivo, salvo quando houver previsão expressa de efeito suspensivo.

Somente após a apreciação e julgamento dos recursos interpostos é que se procede à homologação do resultado final pela autoridade competente, momento em que se consolida a seleção da OSC vencedora.

Por fim, o procedimento se conclui com a homologação e a divulgação do resultado final, nos termos do art. 27, §4º, sendo relevante destacar que tal homologação não gera direito subjetivo à celebração da parceria (art. 27, §6º).

2.5.7 Seleção e Convocação das Entidades Classificadas (etapa 08 a 11)

Encerrada a fase competitiva, a celebração do termo de fomento ou de colaboração deverá observar as condições fixadas no art. 35 da Lei nº 13.019/2014. É imprescindível, ainda, que o instrumento seja subscrito conjuntamente com o respectivo plano de trabalho, que passa a integrar o ajuste de forma indissociável.

Somente após o encerramento do certame é que deverá ser verificada, relativamente à entidade mais bem classificada, a conformidade documental exigida nos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014, em consonância com o disposto em seu art. 28.

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Dessa forma, após o julgamento das propostas, cabe à Administração, em sequência, verificar a habilitação nos termos dos arts. 33 e 34, assegurando que somente entidades juridicamente aptas e materialmente capazes prossigam à fase de celebração (tópico 2.8.1 do Parecer).

Concluídas as análises atinentes a essa etapa, o processo deverá ser encaminhado à área técnica competente, a quem incumbirá, inicialmente, proceder à designação do gestor, do fiscal e da comissão de monitoramento, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução da parceria. Em seguida, deverá ser promovida a elaboração do respectivo instrumento jurídico — seja Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação — em conformidade com a natureza da avença a ser firmada.

2.5.8 Validação e Formalização da Parceria (etapas 12 e 13)

Antes da assinatura do ajuste, impõe-se a realização de controle jurídico prévio. Essa etapa poderá se dar mediante parecer jurídico específico ou, quando aplicável, mediante a utilização de **parecer referencial**, conforme autorizado pelo Colégio de Procuradores, desde que observado o princípio da legalidade e assegurada a adequada subsunção do caso concreto às diretrizes do parecer paradigmático.

Nesse contexto, o órgão setorial deve elaborar **declaração de subsunção** evidenciando que o procedimento seguiu integralmente os parâmetros estabelecidos no parecer referencial e na legislação de regência. Somente após a emissão dessa declaração de conformidade deverão ser adotados os demais trâmites necessários à formalização da parceria.

2.6 DAS HIPÓTESES DE NÃO REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO (Justificativa formal - dispensa ou inexigibilidade):

A Lei nº 13.019/2014 estabelece, como regra, a obrigatoriedade de realização de Chamamento Público para a formalização de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (artigos 24 e 35, inciso I), medida que concretiza princípios como a impessoalidade, a isonomia e a seleção da entidade que possua melhores condições técnicas para a consecução da política pública.

Todavia, o próprio diploma normativo, de maneira expressa e taxativa, estabelece hipóteses excepcionais em que o procedimento em referência poderá ser afastado, as quais se encontram disciplinadas em dois institutos jurídicos distintos: a **dispensa** e a **inexigibilidade**.

Tais hipóteses excepcionais não configuram liberalidade absoluta da Administração, mas sim possibilidades condicionadas ao atendimento rigoroso dos pressupostos legais, devendo o gestor público demonstrar, de forma motivada e documentalmente lastreada, que a adoção da medida atende ao interesse público e respeita os princípios da legalidade, da motivação, da eficiência e da economicidade.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A interpretação dessas exceções deve ser **estrita**, evitando-se o alargamento indevido de seu alcance, sob pena de esvaziar a regra geral do Chamamento Público e comprometer a transparência e a competitividade que norteiam a seleção de OSCs.

Nas subseções seguintes, serão analisadas, separadamente, as hipóteses de dispensa (art. 30) e de inexigibilidade (art. 31) previstas na Lei nº 13.019/2014, com destaque para seus requisitos, fundamentos e limites jurídicos, bem como para os cuidados que devem orientar sua aplicação prática.

Insta ressaltar que, em ambas as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de chamamento público, impõe-se a estrita observância do disposto no art. 32 da Lei nº 13.019/2014, que consagra o dever de motivação e publicidade do ato administrativo.

Com efeito, referido dispositivo legal estabelece que a ausência de chamamento público deve ser devidamente justificada pelo administrador público, cabendo a publicação do extrato da justificativa, sob pena de nulidade da parceria, no sítio oficial da Administração Pública, na mesma data de sua formalização, facultando-se, ainda, a divulgação em meio oficial de publicidade.

Além disso, a norma assegura a possibilidade de impugnação por terceiros interessados, a ser apresentada no prazo de cinco dias contados da publicação, obrigando o administrador a apreciar fundamentadamente a insurgência no mesmo lapso temporal. Verificada a procedência da impugnação, impõe-se a revogação do ato que declarou a dispensa ou a inexigibilidade e a imediata instauração do chamamento público.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de **cinco dias** a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º **A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Por fim, cumpre enfatizar que a dispensa e a inexigibilidade, assim como as hipóteses do art. 29, não afastam a incidência das demais disposições da Lei nº 13.019/2014, devendo a Administração observar integralmente os requisitos legais e os princípios da legalidade,





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

publicidade, transparência e controle social que regem as parcerias com organizações da sociedade civil.

2.6.1 Da dispensa de Chamamento Público

A dispensa do Chamamento Público, conforme o já dito, enquanto exceção à regra, é aplicável exclusivamente nas hipóteses expressamente previstas nos artigos 29 e 30 da Lei 13.019/2014.

Trata-se, portanto, de **rol taxativo**, cuja interpretação deve ser restritiva, em respeito ao princípio da competitividade e à finalidade de seleção da proposta mais eficaz para a execução da política pública.

Ressalta-se que o presente Parecer não tem a finalidade de analisar o mérito da hipótese prevista no art. 29, tratando-se, especificamente, dos casos relativos à Emenda Parlamentar Impositiva, os quais já foram objeto de outro parecer referencial (OJN nº 014/PPPGE/2023).

Neste sentido, o art. 30 elenca as seguintes situações em que a Administração Pública **poderá** dispensar a realização do chamamento público:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

À luz da redação legal, tais hipóteses podem ser agrupadas em dois grandes blocos:

1. **Situações emergenciais e circunstanciais**, nas quais a urgência ou gravidade do contexto inviabiliza o procedimento competitivo, a exemplo de: urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público (inciso I); guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social (inciso II); formalização de





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

parceria para execução de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em risco à segurança (inciso III).

2. **Atividades de natureza continuada e previamente reguladas**, quando vinculadas a serviços de educação, saúde ou assistência social, desde que executadas por OSCs previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política pública (inciso VI).

É importante ressaltar que a hipótese de dispensa prevista no artigo 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, relativa a organizações da sociedade civil que executam atividades vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, exige credenciamento prévio junto ao órgão gestor da respectiva política. A análise e validação desse credenciamento cabem exclusivamente ao referido órgão gestor.

Outrossim, a dispensa não se configura como faculdade absoluta do gestor, devendo ser devidamente motivada e amparada por elementos que demonstrem a presença dos requisitos legais e fáticos que justifiquem a não realização do chamamento público, sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

2.6.2 Da inexigibilidade de Chamamento Público

As hipóteses de inexigibilidade de Chamamento Público encontram-se disciplinadas no art. 31 da Lei nº 13.019/2014 e, à semelhança do que ocorre no regime da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sua essência está na inviabilidade de competição.

Nessa hipótese, a justificativa repousa na constatação de que não há possibilidade prática ou jurídica de que outra Organização da Sociedade Civil possa executar o objeto da parceria, seja em razão da **singularidade intrínseca** do objeto, seja porque as metas estabelecidas no plano de trabalho somente possam ser alcançadas por uma entidade específica.

O dispositivo legal estabelece que:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Embora a inexigibilidade comporte certo grau de discricionariedade técnica, sua aplicação **não é arbitrária**, ao contrário, traduz a efetivação do **princípio da eficiência**, uma vez





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que a Administração, diante de evidências objetivas, reconhece que apenas aquela entidade específica possui capacidade técnica, operacional ou institucional para atingir os resultados pretendidos, evitando-se a realização de um procedimento competitivo inócuo.

Trata-se, portanto, de medida excepcional, cuja caracterização exige fundamentação técnica robusta e detalhada, demonstrando: a especificidade da atividade ou serviço a ser executado; os elementos que o tornam singular e inconfundível ou, alternativamente, a ausência de outras OSCs aptas a cumprir as metas pactuadas com a mesma eficácia, alcance e qualidade.

Como forma de clarificar o tema, colacionamos os exemplos elencados no Manual de Planejamento, Execução e Prestação de Contas das Parcerias, aprovado pela Portaria Interministerial SG/MGI/AGU nº 197, de 11 de agosto de 2025 (p.55):

Um exemplo de objeto de natureza singular é o abrigo de pessoas idosas. Deve-se evitar a transferência dos idosos, para que não percam os vínculos já formados ou sejam submetidos a procedimentos que possam fragilizar a sua saúde. Outra hipótese de inviabilidade de seleção é quando há apenas uma entidade que presta o serviço em determinado município, e é necessário que a ação seja realizada por entidade localizada na região.

Verifica-se, portanto, que para que se configure a inexigibilidade, é imprescindível que o processo administrativo seja instruído com manifestação técnica clara e objetiva, que demonstre os requisitos acima elencados e afaste qualquer possibilidade de execução por outras organizações.

Assim, caso a área técnica verifique que o caso concreto subsume-se, de forma clara, objetiva e devidamente comprovada, às hipóteses taxativas de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, evitando, para isso, qualquer interpretação ampliada indevida deve:

- (i) **justificar** formalmente a ausência de chamamento público, mediante motivação robusta e documentalmente instruída, que demonstre a presença dos requisitos legais e fáticos da hipótese excepcional adotada;
- (ii) **publicar**, sob pena de nulidade, o extrato da justificativa no sítio oficial da Administração Pública, na mesma data da formalização da parceria, facultada a divulgação em meio oficial de publicidade;
- (iii) **assegurar** a possibilidade de impugnação por terceiros interessados, no prazo de (5) cinco dias, devendo apreciar fundamentadamente eventual insurgência no prazo legal e, sendo procedente, revogar o ato que declarou a dispensa ou à inexigibilidade e instaurar, de imediato, o chamamento público;
- (iv) **observar** integralmente os demais dispositivos da Lei nº 13.019/2014, resguardando os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, economicidade e controle social que regem o regime jurídico das parcerias com OSCs;

Tal exigência cumpre dupla função: i) preservar a integridade do instituto, evitando o desvirtuamento de sua finalidade legal; ii) assegurar a segurança jurídica do gestor





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

público, mitigando o risco de responsabilizações administrativas, civis ou penais decorrentes de omissões, falhas ou fundamentações frágeis.

2.7 DOS REQUISITOS COMUNS A FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA

Independentemente da modalidade adotada nas etapas anteriores — chamamento público, dispensa ou inexigibilidade — a formalização do instrumento de parceria, seja Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, está condicionada ao atendimento de requisitos mínimos que **garantam a regularidade jurídica, a observância dos controles internos e a conformidade com o regime normativo aplicável.**

Tais requisitos constituem **etapas obrigatórias do procedimento**, atuando como verdadeiros filtros de **legalidade, legitimidade e regularidade administrativa**. O seu atendimento não se revela como mera formalidade, mas como **pressuposto essencial para a constituição válida da parceria**, assegurando a sua plena eficácia jurídica, bem como a **correta execução, o monitoramento e a fiscalização** do instrumento.

Para fins de sistematização, as etapas podem ser assim delineadas:

- (i) Análise da documentação jurídica e fiscal: conferência do atendimento aos requisitos previstos no art. 2º, 33 e 34, incluindo a existência de normas internas com objetivos de relevância pública e social (inc. I), além de demais condições aplicáveis;
- (ii) Plano de Trabalho: apresentação e aprovação do Plano de Trabalho, contendo metas, indicadores, cronograma e custos, nos moldes definidos pela legislação vigente (art. 35, IV);
- (iii) Pesquisa de preço: verificar a compatibilidade da estimativa de despesas apresentada pela OSC com os preços praticados no mercado, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto Federal nº 8.726/2016;
- (iv) Parecer técnico: emissão de manifestação conclusiva abordando: (a) mérito da proposta, de acordo com a modalidade de parceria; (b) identidade e reciprocidade de interesses entre as partes; (c) viabilidade de execução; (d) adequação do cronograma de desembolso; (e) meios de fiscalização e procedimentos de avaliação física e financeira; (g) designação do gestor da parceria; (h) designação da comissão de monitoramento e avaliação (art. 35, V);
- (v) Parecer jurídico: análise emitida pelo órgão de consultoria ou assessoria jurídica, avaliando a possibilidade legal de celebração da parceria e a conformidade do processo com a legislação aplicável (art. 35, VI).

Diante do exposto, verifica-se que os requisitos comuns à formalização da parceria configuram um verdadeiro **encadeamento lógico e jurídico** destinado a assegurar a validade, a legitimidade e a regularidade da avença, desde sua constituição até a fase de execução e fiscalização.

Com efeito, cada etapa cumpre função própria e indispensável no processo de formação do instrumento, de modo que a ausência ou a inobservância de qualquer delas pode comprometer a higidez jurídica da parceria e, por consequência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Passa-se, portanto, ao detalhamento das etapas que integram esse procedimento, a fim de explicitar seus conteúdos, fundamentos legais e implicações práticas para a Administração Pública e para as Organizações da Sociedade Civil.

2.7.1 Análise da documentação jurídica e fiscal da entidade:

A etapa preliminar de exame da proposta de parceria exige, obrigatoriamente, a verificação da natureza jurídica da entidade proponente, a fim de aferir se esta se enquadra como Organização da Sociedade Civil (OSC), nos termos da Lei nº 13.019/2014 e da INC SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 001/2016.

Dessa forma, passa-se a detalhar os requisitos que devem ser rigorosamente certificados pela área técnica, com vistas ao exame preliminar da proposta de parceria, garantindo a conformidade da entidade com os critérios legais de habilitação, regularidade fiscal, qualificação como OSC, pertinência temática e legitimidade de seus dirigentes, antes do prosseguimento do procedimento de formalização da parceria.

Nos termos do art. 34 da referida lei, para celebração de parcerias, as OSCs devem apresentar documentação que comprove não apenas sua existência formal, mas, sobretudo, sua regularidade jurídica e fiscal, conforme incisos abaixo:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A documentação exigida pelo **inciso II** do art. 34 da Lei nº 13.019/2014 é previamente examinada no decorrer do processo de habilitação da entidade no Sistema Estadual de Gerenciamento de Convênios (SIGCon), dispensando-se sua reapresentação. Tal dispensa decorre do disposto no art. 6º da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/SEPLAN/CGE nº 001/2016, que condiciona a formalização da parceria ao credenciamento e à habilitação prévia da entidade no referido sistema.

Art. 6º Para a celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, é obrigatório o credenciamento e habilitação das organizações da sociedade





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

civil no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon), com a obtenção da certidão plena emitida pelo referido sistema, que deverão ser realizados previamente ao envio da proposta no SIGCon.

§1º O credenciamento deverá ser solicitado pelo proponente através do SIGCon.

§2º Para habilitação, o proponente deverá encaminhar a documentação institucional e de regularidade fiscal, mediante protocolo para análise e habilitação à Secretaria de Estado de Planejamento.

§3º O registro da proposta no SIGCon somente será possível após a devida habilitação pela Secretaria de Estado de Planejamento.

Desse modo, considerando que a entidade somente estará apta a celebrar termos de fomento, colaboração ou acordos de cooperação após a emissão da certidão de habilitação plena, não se faz necessária a exigência de apresentação de certidões individuais. Ressalte-se que, caso a certidão esteja vencida, sua renovação é obrigatória antes da formalização da parceria, sendo vedada a celebração com habilitação parcial.

O **inciso III** exige a juntada do **Estatuto Social registrado e suas alterações posteriores**, documento imprescindível para demonstrar a qualificação da entidade como OSC.

A qualificação da entidade como OSC deve ser aferida mediante a verificação da existência de normas internas em seu Estatuto Social e demais documentos constitutivos que contemplem expressamente os dispositivos previstos no art. 2º e no art. 33, incisos I, III, IV e V, alínea “a”, todos da Lei nº 13.019/2014.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019/2014, considera-se Organização da Sociedade Civil (OSC) apta a celebrar parcerias com o Poder Público sob o regime do Marco Regulatório das OSCs: (i) Entidade privada sem fins lucrativos, não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, aplicando integralmente tais recursos na consecução de seu objeto social; (ii) Sociedades cooperativas ou organizações que atuem em programas sociais, de capacitação ou fomento; (iii) Organizações religiosas que desenvolvam atividades de interesse público e social, distintas de fins exclusivamente religiosos.

a) Exame da conformidade das normas internas:

Além do enquadramento como OSC, requer-se que a entidade possua normas internas compatíveis com o disposto no **art. 33 da Lei nº 13.019/2014**, as quais preveem os requisitos a seguir:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei no 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei no 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei no 13.204, de 2015) V - possuir: (Incluído pela Lei no 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei no 13.204, de 2015)

Dessa forma, compete à área técnica certificar a conformidade das normas internas da entidade com os requisitos previstos no art. 33, incisos I, III, IV e alínea "a" da Lei nº 13.019/2014, o que implica analisar o Estatuto Social e demais instrumentos regimentais da organização, verificando se estes: (i) estabelecem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; (ii) preveem a destinação do patrimônio em caso de dissolução; (iii) garantem escrituração contábil adequada; e (iv) comprovam a existência mínima e experiência da entidade.

b) Habilitação Legal dos Dirigentes:

Consiste na análise dos **incisos V, VI e VII do art. 34** que visa assegurar a legitimidade da representação da entidade, mediante: (i) A legitimidade da representação da entidade; (ii) A regularidade do mandato de seus dirigentes; (iii) A identificação individual dos responsáveis legais para fins de controle e transparência e; (iv) A existência física e operacional da organização, prevenindo parcerias com entidades fictícias.

No que tange ao tema, o Manual de Planejamento, Execução e Prestação de Contas das Parcerias, aprovado pela Portaria Interministerial SG/MGI/AGU nº 197, de 11 de agosto de 2025 (p. 85), orienta que a análise da capacidade e regularidade da OSC deve iniciar-se pela verificação da relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, contendo endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade, bem como o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

Em seguida, deve-se examinar a declaração do representante legal da OSC, na qual este informa que a organização e seus dirigentes não se encontram enquadrados em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014, devendo tais vedações estar expressamente descritas no documento.

Essa análise deve ser realizada de forma conjunta com as vedações previstas no art. 33 da IN SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2016, garantindo a adequada verificação da legalidade, legitimidade e capacidade operacional da entidade para a celebração e execução da parceria.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Quanto à existência física e operacional da organização, cabe à Administração Pública avaliar os documentos que comprovem que a OSC efetivamente funciona no endereço por ela declarado, tais como contas de consumo, contrato de locação ou outros documentos válidos.

Deverá ser verificada a autenticidade desses documentos, assegurando-se que o endereço informado seja compatível com os registros institucionais da OSC ou com o local destinado à execução do plano de trabalho, em conformidade com as especificações da parceria.

c) Compatibilidade Institucional da OSC com o Objeto da Parceria:

Inicialmente, compete à área técnica confirmar se a entidade proponente se enquadra no rol previsto pela Lei nº 13.019/2014. Todavia, a mera qualificação formal como OSC não se revela suficiente. É imperioso que os objetivos e finalidades institucionais da entidade e a capacidade técnica e operacional guardam pertinência direta e inequívoca com o objeto da parceria, garantindo legitimidade, efetividade e aderência temática ao interesse público.

O exame da conformidade temática da Organização da Sociedade Civil (OSC) com a política pública a ser fomentada constitui exigência prevista no art. 28, inciso III, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2016, *verbis*:

Art. 28. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública estadual: [...]

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

A compatibilidade deve ser avaliada sob uma perspectiva qualificada: não é suficiente que a entidade detenha formalmente a condição de OSC. É imperativo que sua missão institucional e sua atuação concreta estejam efetivamente alinhadas à execução das ações previstas no projeto.

Nesta etapa, realiza-se uma análise preliminar do alinhamento da atuação concreta da OSC, considerando aspectos estruturais e humanos. Tal verificação pode se limitar a:

(i) Estrutura física: avaliar se a entidade dispõe de instalações compatíveis com a execução das atividades previstas no projeto e definidas no Estatuto. Por exemplo, uma OSC que pretende executar ações educacionais deve possuir salas, equipamentos ou recursos adequados para ensino e capacitação;;

(ii) Equipe técnica: conferir se a entidade conta com pessoal capacitado, em número suficiente e com competências coerentes com o objeto da parceria.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Essa análise, embora superficial, serve como indício inicial de capacidade operacional, garantindo que a OSC não seja meramente formal, mas tenha condições mínimas de executar o projeto.

Importante ressaltar que esse exame não substitui uma avaliação aprofundada do histórico de atuação da entidade, do cumprimento de projetos anteriores ou da efetiva experiência técnica, que devem ser objeto de análise detalhada pelo Parecer Técnico.

Outrossim, a verificação da pertinência temática, prevista no art. 28, inciso III, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2016, reveste-se de caráter essencial, uma vez que uma entidade cujo objeto social seja, a título exemplificativo, voltado à área da saúde não poderá executar projeto de natureza educacional, prevenindo-se, assim, eventual desvio de finalidade. Impõe-se, portanto, a existência de consonância entre a missão institucional da entidade e a política pública a ser fomentada, que constitui o objeto do projeto proposto.

● **Conclusão da Análise da documentação jurídica e fiscal da entidade:**

A análise da documentação jurídica e fiscal revela-se etapa imprescindível à formalização de parcerias, pois permite à Administração Pública aferir a existência legal da entidade, sua regularidade fiscal e previdenciária, a legitimidade de seus dirigentes e a efetiva operacionalidade no endereço declarado.

O cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 33, em especial o inciso V, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 13.019/2014, será objeto de análise detalhada no Parecer Técnico exigido pelo art. 35, inciso V, do mesmo diploma legal, conforme será desenvolvido nos tópicos subsequentes.

Ressalte-se que tal exame não se limita a formalidades burocráticas, mas constitui mecanismo essencial de resguardo à moralidade administrativa, à transparência e à segurança jurídica, assegurando que apenas entidades devidamente qualificadas como OSCs, com pertinência temática entre seu objeto social e o objeto da parceria, possam receber recursos públicos e executar políticas de interesse social.

Dessa forma, **cabe à área técnica certificar a regularidade jurídica e fiscal da entidade, a legitimidade de seus dirigentes e a efetiva existência e funcionamento da organização, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014.**

2.7.2 Do Plano de Trabalho

O Plano de Trabalho constitui um dos elementos essenciais de uma parceria firmada entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil (OSC), pois, é nele que se encontram delineados os elementos indispensáveis para a compreensão da proposta: qual a realidade a ser enfrentada, qual problema público se pretende resolver, quais resultados se almejam e, sobretudo, quais indicadores permitirão verificar se tais resultados foram efetivamente alcançados.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Tal exigência decorre da própria razão de ser do regime de parcerias instituído pela Lei nº 13.019/2014, cuja lógica não se esgota na mera execução de atividades, mas se orienta pela busca de resultados concretos para a sociedade, aferidos a partir de parâmetros objetivos e previamente estabelecidos.

O Manual de Planejamento, Execução e Prestação de Contas das Parcerias, aprovado pela Portaria Interministerial SG/MGI/AGU nº 197, de 11 de agosto de 2025, orienta que é prática recomendável que a Administração Pública assuma postura orientadora, auxiliando a OSC na definição e implementação de ações compatíveis com o objeto da parceria. Tal conduta visa garantir a adequação técnica e operacional das atividades propostas, assegurando a conformidade com os objetivos da política pública a ser fomentada.

O plano de trabalho é o principal documento que orienta a execução da parceria, o seu monitoramento, avaliação e posterior prestação de contas. Ele deve ser elaborado de forma dialogada entre a OSC e a administração pública. Se necessário, podem ser realizadas reuniões ou adotadas outras formas de comunicação para que a administração pública oriente a OSC como estabelecer as ações adequadas ao objeto da parceria, resultados esperados, indicadores, metas e meios de verificação adequados. Esse procedimento deverá ser adotado independentemente de ter ou não ter ocorrido chamamento público. (p. 92)

Assim, nos termos do art. 22 da Lei nº 13.019/2014, o Plano de Trabalho deve necessariamente conter:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - **descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - **descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - **previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - **forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - **definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

X - (revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
Parágrafo único. (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

O dispositivo legal estabelece requisitos mínimos que devem constar do Plano de Trabalho, os quais podem ser assim sinteticamente explicados:

I – Descrição da realidade objeto da parceria

O primeiro requisito consiste em diagnosticar a realidade social que fundamenta a intervenção pública, identificando o problema concreto a ser enfrentado. É imprescindível que se demonstre o nexo de causalidade entre essa realidade e as metas propostas, de modo a comprovar a pertinência da parceria, o que significa indicar de forma expressa a correlação entre a solução proposta (projeto) para mitigação do problema identificado. Conforme o já exposto no capítulo referente ao planejamento, a descrição da realidade a ser inserida no plano de trabalho, nada mais é do que a resposta fundamentada das perguntas formuladas e antecipadamente respondidas na referida etapa, consubstanciando tal etapa apenas na consolidação de tais parâmetros.

II – Descrição das metas e atividades ou projetos

Após a identificação do problema, a entidade deve definir claramente as metas a serem atingidas e descrever as atividades ou projetos necessários à sua execução. Esse detalhamento confere objetividade à proposta e serve de parâmetro para o monitoramento futuro. Importa destacar que as metas devem ser específicas, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e temporalmente delimitadas (critérios SMART).

II-A – Previsão de receitas e despesas

O Plano de Trabalho deve conter a estimativa detalhada de receitas e despesas relacionadas à execução das atividades, assegurando a compatibilidade com a dotação orçamentária indicada e com o princípio da economicidade. A previsão orçamentária constitui instrumento de transparência, permitindo verificar se os custos guardam proporcionalidade e razoabilidade em face dos resultados esperados.

III – Forma de execução das atividades e cumprimento das metas

Outro requisito essencial é a definição clara de como se dará a execução da parceria, indicando as estratégias, métodos, etapas, cronograma e a forma pela qual as metas serão alcançadas. Cabe à área técnica verificar se os indicadores definidos são relevantes e estão alinhados com as metas estabelecidas. Certificar de que os documentos e meios de verificação propostos são adequados para monitorar e avaliar o cumprimento das metas. Importante uma revisão dos métodos e ferramentas de coleta de dados para garantir que sejam eficazes e confiáveis.



PGEDIC202510460





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IV – Definição dos parâmetros de aferição das metas

Por fim, o Plano de Trabalho deve apresentar os indicadores e mecanismos de aferição do cumprimento das metas, possibilitando a mensuração objetiva dos resultados obtidos. Esses parâmetros de avaliação são indispensáveis porque o regime de parcerias instituído pela Lei nº 13.019/2014 é orientado pelo alcance de resultados, e não apenas pela execução de atividades.

Diante do exposto, constata-se que o Plano de Trabalho não se resume a uma formalidade documental, mas configura-se como núcleo estruturante da parceria estabelecida entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil. É nele que se consolidam os parâmetros que conferem racionalidade, legitimidade e segurança jurídica à atuação estatal em cooperação com a sociedade civil, permitindo que o fomento público se traduza em resultados concretos, mensuráveis e socialmente relevantes.

Ao exigir a identificação do problema público, a fixação de metas, a previsão orçamentária compatível, a definição das formas de execução e a estipulação de indicadores objetivos de avaliação, o legislador buscou assegurar que as parcerias não sejam compreendidas como simples repasses financeiros ou contratações indiretas, mas como instrumentos finalísticos de política pública, orientados pelo princípio da eficiência e pela transparência na aplicação dos recursos.

Assim, o Plano de Trabalho deve ser interpretado como instrumento de planejamento, gestão, monitoramento e responsabilização, apto a viabilizar a avaliação de resultados e a prestação de contas de forma clara e objetiva, assegurando o alinhamento entre as ações desenvolvidas e os objetivos da política pública correspondente.

Em síntese, o Plano de Trabalho é o documento que materializa o vínculo entre o fomento estatal e o interesse público, representando o ponto de convergência entre a atuação administrativa e a cooperação da sociedade civil, sendo, por isso, elemento indispensável à celebração e à boa execução de qualquer parceria regida pela Lei nº 13.019/2014.

Deve, assim, a área técnica exigir a apresentação de Plano de Trabalho detalhado, contendo diagnóstico da realidade, definição de metas específicas e mensuráveis, indicadores, cronograma e previsão de receitas e despesas compatíveis, em conformidade com o art. 22 da Lei nº 13.019/2014.

2.7.3 Da Pesquisa de preços

Como já dito, no regime instituído pela Lei 13.019/2014, a ênfase recai sobre o atingimento de resultados vinculados ao objeto pactuado, especialmente na implementação e execução de políticas públicas, respeitada a autonomia da OSC na gestão administrativa e financeira dos recursos recebidos, motivo que inclusive, respalda a vedação expressa da norma no art. 84, do referido diploma, da não aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Dito isso, a lei retromencionada estabelece cláusulas obrigatórias para todos os instrumentos que regulamenta, especialmente aqueles em que há repasse de recursos orçamentários e financeiros (termo de fomento e termo de colaboração), incluindo a especificação do valor total da parceria, o cronograma de desembolso e a **responsabilidade exclusiva da OSC** pelo gerenciamento dos recursos, abrangendo despesas de custeio, investimento e pessoal, bem como encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, *in verbis*:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: [...]

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
[...]

XIX - a **responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal**;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Além disso, a lei disciplina, nos arts. 45 e 46, quais despesas são **vedadas** e quais são **admitidas** no âmbito da parceria, dispositivos que encontram correspondência nos arts. 36 e 37 da **Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2016**.

Neste sentido, é **vedado** utilizar recursos para finalidades alheias ao objeto ou pagar, com recursos da parceria, servidores ou empregados públicos (salvo hipóteses legais expressas) e que é admitido custear despesas como a remuneração da equipe de execução, diárias, custos indiretos necessários ao objeto, aquisição de equipamentos e materiais permanentes, e serviços de adequação de espaço físico, desde que vinculados à execução.

Outrossim, podem ser custeadas com os recursos da parceria, as seguintes despesas, sem prejuízo de outras:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Em síntese, poderão ser custeadas com recursos da parceria as despesas expressamente admitidas pela legislação de regência, dentre as quais se destacam: remuneração da equipe encarregada da execução do Plano de Trabalho, diárias de deslocamento, hospedagem e alimentação, aquisição de bens permanentes, serviços comuns de engenharia para adequação de espaço físico, soluções de tecnologia da informação e comunicação, bem como custos indiretos necessários à consecução do objeto.

A moldura normativa traçada pelo art. 46 da Lei nº 13.019/2014, evidencia que a possibilidade de custeio está condicionada a três premissas básicas: (i) vinculação direta da despesa ao objeto e às metas do Plano de Trabalho; (ii) demonstração de que se trata de gasto necessário e proporcional à execução da parceria; e (iii) compatibilidade com os preços de mercado, aferida mediante pesquisa prévia idônea.

Nesse sentido, destaca-se que:

Remuneração da equipe poderá incluir pessoas do quadro da OSC ou contratadas para a execução, abrangendo encargos trabalhistas, previdenciários e rescisórios, desde que compatíveis com valores de mercado e proporcionais ao tempo dedicado;

Diárias e deslocamentos são admitidos quando indispensáveis à execução das atividades previstas, abrangendo inclusive voluntários nos termos da Lei nº 9.608/1998;

Bens permanentes devem ser incorporados ao Plano de Trabalho e gravados com cláusula de inalienabilidade durante a vigência da parceria, com previsão de destinação ao final;

Serviços comuns de engenharia restringem-se às adequações necessárias para instalação de equipamentos;

Custos indiretos abarcam despesas administrativas essenciais (internet, aluguel, assessoria contábil, etc.), desde que proporcionais e devidamente justificados;

Assim, conclui-se que a Organização da Sociedade Civil dispõe de margem legítima para alocar recursos da parceria em rubricas diversas, desde que estas sejam previamente detalhadas no Plano de Trabalho, guardem pertinência com o objeto pactuado e sejam formalmente comprovadas.

É vedada, por conseguinte, a previsão de despesas genéricas ou desprovidas de vinculação clara à execução, sob pena de caracterizar desvio de finalidade e comprometer a regularidade da parceria.

No tocante à compatibilidade dos preços com a realidade de mercado, cumpre, inicialmente, esclarecer que, no contexto das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil – OSC, verifica-se, por vezes, a indevida sobreposição ou confusão entre dois conceitos juridicamente distintos, embora correlatos: pesquisa de mercado e preço de mercado.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A pesquisa de mercado constitui o instrumento utilizado para levantar, de forma estruturada e documentada, informações e cotações de fornecedores, segundo parâmetros previamente definidos, com o objetivo de aferir valores praticados para bens ou serviços similares no segmento pertinente.

O preço de mercado, por sua vez, corresponde ao resultado obtido a partir da pesquisa realizada, traduzindo-se no **valor médio ou de referência encontrado para determinado bem ou serviço**, após a aplicação de critérios técnicos que permitam afastar preços inexequíveis ou excessivamente elevados.

Em outras palavras, não há como aferir ou comprovar o preço de mercado sem a prévia realização de pesquisa de mercado. O primeiro é a consequência; a segunda, o meio necessário para sua obtenção.

Ademais, a formação do preço de mercado envolve a ponderação de múltiplos fatores, tais como custos diretos e indiretos, insumos, carga tributária, variações regionais, logística, condições comerciais e margens praticadas, os quais, embora comportem certa margem de subjetividade, devem resultar em um valor objetivamente demonstrável, mediante fundamentação técnica e cálculo matemático que lhe dê suporte e credibilidade.

Sobre o tema, Ronny Charles, Marcos Nóbrega e Bradson Camelo, ao analisarem a pesquisa de preços a ser realizada na fase preparatória de um procedimento de licitação tecem considerações importantes, avaliando que a relação entre valor, custo e preço, embora permeada por elementos objetivos e subjetivos no campo privado, assume contornos específicos nas contratações públicas.

Neste sentido, para o direito, é necessário distinguir o preço de referência, parâmetro previamente fixado pela Administração a partir da pesquisa de preços, do preço transacional, que resulta efetivamente da interação entre oferta e demanda no momento da contratação.

Assim, a pesquisa de preços não tem por finalidade identificar o “preço justo” ou mesmo antecipar com exatidão o valor final da transação, mas sim estabelecer uma baliza técnica e jurídica, que permita ao gestor público avaliar a razoabilidade da proposta, assegurar a economicidade e prevenir contratações em valores manifestamente superiores ou inexequíveis.

A relação entre o preço de um bem, seu valor (para o comprador e para o vendedor) e seu custo representa um problema para o jurista. O preço é o valor monetário expresso numericamente e associado a uma mercadoria, serviço ou patrimônio, onde o comprador aceita pagar e o vendedor aceita vender. Ocorre que a definição deste “quanto” é afetada por diversos elementos objetivos e subjetivos, envolvendo também a disposição das partes envolvidas, tanto daquele que quer adquirir como daquele que pretende vender o bem ou serviço almejado. Ao que se sabe, o preço não é definido por uma força divina. Fatores como escassez e abundância são muito mais importantes para sua definição do que valores nobres, morais ou mesmo a grande importância do objeto. [...] Sob essa perspectiva, o preço deve ser compreendido como um “encontro”, e como todo encontro,





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

é impactado pelas diversas nuances que o envolvem e, possivelmente, numa reflexão mais filosófica, não seria exatamente o mesmo em nenhum outro momento. Isto porque, traçando um paralelo com a reflexão proposta por Heráclito, assim como ninguém pode entrar duas vezes no mesmo rio, no mundo real, dificilmente todas as condições que influenciaram a formação do preço irão se reproduzir de forma exatamente igual. O pressuposto teórico de manter todo o resto como constantes (*ceteris paribus*) não existe na realidade, está tudo mudando seja no lado da oferta ou no lado da demanda.[...] Primeiramente, uma vez que estamos tratando de contratações públicas, é importante fixar que, ao realizar uma pesquisa de preços ou estimativa de custos, a Administração não está realizando o “encontro” acima indicado, mas preparando-se para ele. **Definindo um parâmetro ou limite de sua valoração inicial, que não se confunde com o preço da troca, o qual poderá sofrer influências de fatores objetivos e subjetivos impactantes à definição deste “encontro”.** A este parâmetro, esta preparação para o “encontro”, chamamos de preço de referência. O preço propriamente dito, para os fins da análise aqui precipitada, denominamos de “preço transacional”, que decorre da harmonização dessas valorizações subjetivas necessárias à conclusão da troca.[...] Via de regra, a pesquisa de preços nas licitações públicas pretende identificar o preço de referência, para determinada contratação. É ilusório imaginar que ela, no mais das vezes, encontrará exatamente o preço transacional ou mesmo o propalado preço justo da contratação. A função dessa pesquisa é apresentar um parâmetro, uma referência necessária à valoração pelo Poder Público, elemento importante para a definição do preço contratado. Assim, a precificação envolve diversos fatores e estimativa de custos nas contratações públicas, em regra, indica um parâmetro (preço de referência), uma baliza do valor potencialmente apresentado pelo mercado. Apenas ao final do procedimento de uma licitação ou mesmo de uma contratação direta, podemos falar que alcançamos o preço transacional.¹

Em outras palavras, para os autores, conforme exposto, o preço de referência não se confunde com o preço contratado, trata-se de instrumento preparatório, de natureza estimativa, destinado a orientar a decisão administrativa.

Verifica-se, portanto, que, a formação do preço envolve a conjugação de fatores **objetivos** (custos diretos, insumos, tributos, logística) e **subjetivos** (marca, qualidade percebida, condições comerciais), o **preço de mercado a ser obtido ou** corresponde, em essência, ao valor médio pelo qual se estima que determinado produto ou serviço seja negociado em um segmento específico, já refletindo a ponderação de todos esses elementos.

Sob essa perspectiva, a Lei nº 13.019/2014, de forma geral, limita-se a indicar quais despesas podem ser custeadas com recursos da parceria, desde que **necessárias** à execução do objeto e **diretamente relacionadas** às metas e atividades pactuadas.

A norma não impõe, de maneira expressa, a obrigação de comprovar o custo real de mercado dessas despesas, mas condiciona sua execução à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da economicidade, eficiência e transparência na aplicação dos recursos (art. 5º, “caput”, da Lei 13.019/2014), vejamos:

¹ CAMELO, Bradson Nóbrega, Marcos Torres, Ronny Charles L. de. *Análise Econômica Das Licitações E Contratos*. I.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4366>. Acesso em: 21 ago. 2025. Páginas 143/144.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: [...]

Assim, ainda que a legislação federal não preveja de forma explícita a apresentação de **pesquisa de preços** pela OSC, a própria lógica do controle administrativo e o dever de probidade na gestão dos recursos públicos conduzem à necessidade de tal comprovação para a aferição da compatibilidade dos custos com a realidade de mercado.

No âmbito estadual, essa exigência foi positivada no art. 45 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2016, que determina à entidade a apresentação de pesquisa de preços contendo, **no mínimo, três orçamentos obtidos junto a fornecedores distintos**, de forma a assegurar parâmetros objetivos para a avaliação da razoabilidade dos valores propostos.

Da contratação pelas organizações da sociedade civil

Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as organizações da sociedade civil deverão realizar, no mínimo, **cotação prévia de preços no mercado**, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§ 1º A organização da sociedade civil deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, exigindo-se a pesquisa de mercado prévia à contratação com, no mínimo, orçamentos de 03 (três) fornecedores. (Nova redação dada ao § 1º pela I. N. Conj. 004/2024)

§ 2º Para realização da Cotação de Preços, o proponente deverá executar os seguintes procedimentos: (Nova redação dada ao caput do § 2º e inc I, pela I. N. Conj. 004/2024)

I - elaborar a solicitação de orçamento para cotação de preços

II - descrever o objeto a ser contratado de forma completa e detalhada, e em conformidade com o Plano de Trabalho, classificando o tipo de objeto em serviços ou produtos;

III - especificar todos os itens a adquirir, com as respectivas unidades de medidas e quantidades;

IV - enviar a Solicitação de Orçamento para Cotação de Preços a 03 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, estabelecendo prazo máximo para o recebimento de propostas de 05 (cinco) dias para aquisição de bens, e 15 (quinze) dias para a contratação de serviços;

V - verificar se os produtos ou serviços orçados pelos fornecedores ou prestadores de serviços são compatíveis com as especificações técnicas e funcionais previstas na Solicitação de Orçamento;

VI - registrar o nome do fornecedor ou prestador de serviços nos orçamentos apresentados, contendo CNPJ/CPF, endereço, telefone, e-mail e site, se houver, e o preço unitário de cada item solicitado. (Nova redação dada ao inc. VI, pela I. N. Conj. 004/2024)

VII - o resultado da seleção será anexado ao plano de trabalho na secretaria concedente. (Nova redação dada ao inc. VI, pela I. N. Conj. 004/2024)

§ 3º Nas hipóteses em que não houver pluralidade de opções, em razão da natureza do objeto, deve-se registrar a cotação prévia de preços obtidas no SIGCon.

Isto posto, cumpre salientar que a realização de pesquisa de preços pressupõe a existência de descrição pormenorizada do bem, material ou serviço a ser adquirido ou contratado,





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pois, na ausência dessas especificações, torna-se inviável aferir, de forma objetiva, se o custo indicado pela entidade guarda correspondência com a realidade de mercado.

Assim, por ocasião da apresentação do Plano de Trabalho, a entidade deverá apresentar relação discriminada de todos os itens a serem adquiridos ou contratados, acompanhada da indicação dos parâmetros utilizados para a formação dos respectivos custos, sempre em estrita vinculação ao objeto da parceria.

O Plano de Trabalho deve, portanto, explicitar de forma detalhada a aplicação prevista dos recursos, com descrição individualizada das despesas e demonstração da metodologia de composição dos valores, a fim de assegurar transparência e permitir a aferição da economicidade e razoabilidade dos gastos.

Ademais, tais despesas devem estar instruídas com comprovação de que sua definição foi precedida de cotação prévia de preços, realizada de forma regular e idônea, capaz de demonstrar a compatibilidade dos valores propostos com o preço de referência de mercado.

Nesse sentido, vale destacar importante precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

PROCESSO: TC-032072/026/15 INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Bertiooga
ASSUNTO: Prestação de Contas – Repasses ao Terceiro Setor CONCLUSÃO: As planilhas apresentadas com as previsões de custo para o período não são suficientes para a aferição da economicidade na execução do ajuste, já que ausente o detalhamento dos custos efetivamente incorridos no exercício de 2014. DECISÃO: 29/09/2021
PUBLICAÇÃO: 23/10/2021

Essas exigências visam não apenas assegurar a consecução dos resultados pactuados, mas também garantir que, para atingi-los, a entidade observe os princípios da **economicidade** e da **eficiência** na gestão dos recursos públicos que lhe forem repassados.

Neste contexto, importa destacar, sob uma interpretação sistemática do regime jurídico aplicável, que a pesquisa de preços, **cuja realização compete à própria entidade parceira**, no caso de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração (ao menos de forma parcial), possui como referência mínima as exigências previstas no art. 45 da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016, mas **não se restringe** a tais parâmetros, podendo, inclusive, utilizar-se de registro de preços e entidades da Administração Pública Estadual e dos demais entes federados, o que é direcionado na previsão disposta no art. 47, da mesma normativa:

Art. 47. Nas contratações de **bens, obras e serviços as organizações da sociedade civil poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos demais entes federados**, mediante autorização do gestor do registro de preço.

Isso significa que a OSC deve comprovar, de forma idônea, que os custos vinculados à execução da parceria estão compatíveis com a realidade praticada no mercado,





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

podendo e devendo, quando necessário, valer-se de instrumentos adicionais de demonstração, de modo a reforçar a fidedignidade dos valores apresentados.

Para tanto, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 25, §1º, do Decreto Federal nº 8.726/2016, o qual estabelece que a pesquisa de preços poderá ser realizada com base nos seguintes parâmetros:

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: [...]

§ 1º A previsão de receitas e a estimativa de despesas de que trata o inciso V do caput **virá acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado**, exceto quanto a encargos sociais e trabalhistas, por meio de um dos seguintes elementos indicativos, sem prejuízo de outros: (Redação dada pelo Decreto nº 11.948, de 2024)

I - contratação similar ou parceria da mesma natureza concluída nos últimos três anos ou em execução; (Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024)

II - ata de registro de preços em vigência adotada por órgãos e entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios da região onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização; (Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024)

III - tabela de preços de associações profissionais; (Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024)

IV - tabela de preços referenciais da política pública setorial publicada pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal da localidade onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização; (Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024)

V - pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024)

VI - sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, desde que acompanhado da data e da hora de acesso; (Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024)

VII - Portal de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br; (Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024)

VIII - Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; (Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024)

IX - cotação com três fornecedores ou prestadores de serviço, que poderá ser realizada por item ou agrupamento de elementos de despesas; (Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024)

X - pesquisa de remuneração para atividades similares na região de atuação da organização da sociedade civil; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024)

XI - acordos e convenções coletivas de trabalho.

Diferentemente da norma Estadual, referido dispositivo elenca um rol de possibilidades em que a pesquisa de preços pode estar amparada, indicando, ainda, que tal aferição não se limita a eles, ou seja, muito embora mais completo, ainda se trata de um **rol exemplificativo**, sem prejuízo de que consultas adicionais sejam realizadas.

Nota-se, contudo, que a aplicação subsidiária da norma retromencionada, ao invés de dificultar o trabalho da entidade, facilita, uma vez que, ao se utilizar de registro de preço, tabelas salariais e acordos e convenções coletivas de trabalho, a entidade estará amparando a sua apresentação a apenas um critério, público e contundente, não havendo, pois, maiores diligências adicionais a serem-lhe questionadas.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A previsão trazida pelo Decreto Federal nº 8.726/2016, ao admitir múltiplas fontes de comprovação (tais como atas de registro de preços, tabelas setoriais, portais oficiais e convenções coletivas), revela-se como **referência subsidiária valiosa** a ser aplicada, em caráter exemplificativo, inclusive no âmbito estadual, pois oferece meios céleres e objetivos para a comprovação de compatibilidade de preços.

Ressalte-se que não se trata de impor à entidade a observância integral das normas de licitações e contratos administrativos, o que configuraria indevida ingerência da Administração, mas, sim, de exigir a comprovação de que os valores indicados para as contratações estão compatíveis com os praticados no mercado, o que, como já exposto, demanda a apresentação de pesquisa de preços idônea.

Dessa forma, a pesquisa de preços a ser apresentada pela OSC deve ser tão abrangente quanto possível, de modo a permitir a identificação clara e objetiva do valor praticado para bens e serviços equivalentes.

Conclui-se, portanto, que: a aquisição de bens e serviços pela OSC deve sempre estar vinculada ao objeto e metas do Plano de Trabalho; a pesquisa de preços constitui requisito essencial para a demonstração da compatibilidade dos custos, não sendo suficiente mera indicação isolada de valores; cabe à área técnica verificar a conformidade da cotação prévia apresentada pela entidade, não só no seu aspecto formal, mas também na correspondência com o objeto da parceria e a razoabilidade dos valores apresentados; admite-se, de forma subsidiária, a utilização de outros parâmetros objetivos previstos no Decreto Federal nº 8.726/2016, reforçando a segurança jurídica da instrução processual.

Acrescenta-se que, em observância ao art. 25, §1º, do Decreto Federal nº 8.726/2016, a entidade deverá **apresentar o preço de referência por meio de pesquisa de pelo menos três fontes distintas**, podendo ser fornecedores distintos, tabelas setoriais ou registros de preços oficiais, e elaborar mapa comparativo de preços. Com base nesse levantamento, a definição do preço de referência deverá ocorrer por meio do preço médio ou do preço mínimo, a depender da natureza do objeto a ser adquirido ou contratado, garantindo-se assim maior transparência, economicidade e aderência à realidade de mercado.

Ressalta-se que a observância deste procedimento constitui requisito indispensável à legitimidade da parceria, assegurando que a utilização dos recursos públicos se realize em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência, transparência e probidade administrativa, cuja inobservância poderá comprometer a regularidade da execução e a própria finalidade pública do ajuste.

Diante do exposto, cabe à OSC realizar pesquisa de preços que assegure a compatibilidade das despesas propostas com os valores de mercado, prevenindo sobrepreços e garantindo economicidade, mediante cotação prévia com, no mínimo, três fornecedores ou por outras fontes admitidas no art. 25, §1º, do Decreto Federal nº 8.726/2016, devendo apresentar os resultados em mapa comparativo, com apuração pelo preço médio ou pelo menor preço, conforme a





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

natureza do objeto. A pesquisa deverá detalhar itens, especificações técnicas, quantidades e valores, vinculando as despesas ao objeto e às metas da parceria, sendo facultada a utilização de outros meios idôneos que demonstrem a compatibilidade do preço com o mercado.

2.7.3.1 Competência da equipe técnica na análise da pesquisa de preços:

Cumpra salientar que a etapa de pesquisa de preços não se exaure na simples apresentação, pela Organização da Sociedade Civil, de cotações, tabelas ou demais elementos comprobatórios.

Trata-se de procedimento que demanda análise crítica por parte da equipe técnica responsável, a quem incumbe avaliar não apenas a regularidade formal dos documentos apresentados, mas, sobretudo, a sua pertinência, suficiência e correspondência com a realidade de mercado.

Nessa perspectiva, compete à área técnica verificar se a descrição dos bens, serviços ou materiais constantes do Plano de Trabalho é completa, precisa e vinculada às metas pactuadas, de modo a permitir a aferição objetiva da compatibilidade entre os custos indicados e os valores praticados no mercado.

Da mesma forma, cabe-lhe examinar se os orçamentos ou parâmetros apresentados encontram-se devidamente justificados e se refletem, de fato, preços de referência idôneos, aptos a respaldar a economicidade e a eficiência do ajuste.

A atuação da equipe técnica deve, ainda, contemplar a identificação de eventuais inconsistências, distorções ou valores destoantes da média de mercado, podendo, em tais hipóteses, requisitar informações ou documentos complementares à entidade proponente.

Insta salientar que, embora nem a Lei nº 13.019/2014 nem a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016 contenham previsão expressa acerca da obrigatoriedade de a área técnica avaliar se os custos indicados pela entidade correspondem à realidade de mercado, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que incumbe aos gestores públicos e às equipes técnicas o dever de promover tal análise, em estrita observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da probidade administrativa.

ACÓRDÃO Nº 3716/2010 – TCU – 2ª Câmara 1. Processo nº TC 006.331/2008-6. 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. (...) 9.5. determinar ao Ministério da Cultura que exerça controle sobre a fase de análise técnica das proposições e de celebração dos instrumentos que disciplinam a transferência dos recursos a título de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, atentando para a compatibilidade entre os valores orçados pelo contratante e os valores praticados no mercado, consoante os arts. 43, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 20 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008;

Indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados. Nesse sentido a ementa do Acórdão 1.108/2007, Plenário, in verbis: 'Não é





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.” (voto do Min. Relator Walton Alencar Rodrigues, no Acórdão nº 403/2013 – 1ª Câmara do TCU) (grifos nosso)

De fato, a legislação aplicável não define metodologicamente de que forma deve ser realizada a aferição da compatibilidade de preços. Todavia, a boa prática administrativa recomenda a utilização, de forma subsidiária, de parâmetros previstos em normativas federais, a exemplo do art. 28, §3º, do Decreto Distrital nº 37.843/2016, que prevê múltiplas fontes de aferição, vejamos:

Art. 28. A administração pública distrital convocará a organização da sociedade civil classificada e habilitada para apresentar o plano de trabalho, do qual deverão constar os seguintes elementos: [...]

§ 3º **O exame da compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho com os valores praticados no mercado será realizado pela administração pública, por meio de pesquisa que poderá considerar:**

- I - preços públicos referentes a contratações similares em sistemas públicos de compras;
- II - ajustes, parcerias ou contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas cento e oitenta dias antes da data da pesquisa ou em execução;
- III - pesquisa publicada em mídia especializada, em sítio eletrônico especializado ou sítios eletrônicos de domínio amplo, desde que contenha a indicação do domínio consultado, data e hora de acesso; ou
- IV - pesquisa junto a fornecedores, por meio de proposta escrita com a indicação da razão social e inscrição no CNPJ, assinada por preposto ou representante legal.

§ 4º A organização da sociedade civil será notificada para apresentar documentação comprobatória dos custos do plano de trabalho somente nas hipóteses em que o exame previsto no § 3º indicar incompatibilidade com os valores praticados no mercado.

§ 5º A indicação das despesas no plano de trabalho poderá considerar estimativa de variação inflacionária quando a vigência da parceria for superior a doze meses, desde que haja previsão no edital e que seja adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, conforme o Decreto Distrital nº 37.121, de 16 de fevereiro de 2016.

Nessa linha, o procedimento prático a ser seguido pela equipe técnica pode ser assim delineado: inicialmente, deve-se examinar a planilha de custos apresentada pela entidade, verificando se nela constam todos os itens discriminados, acompanhados da descrição completa do objeto, das unidades de medida, quantidades e parâmetros utilizados na formação dos preços. Em seguida, deve-se avaliar a suficiência da pesquisa de preços realizada pela entidade, identificando se a mesma se valeu de fontes idôneas, atualizadas e representativas do mercado.

A etapa seguinte consiste na comparação crítica dos valores apresentados com os preços de referência extraídos das fontes subsidiárias indicadas, assim, caso haja divergências significativas, inconsistências ou indícios de valores inexequíveis ou superfaturados, compete à equipe técnica requisitar esclarecimentos adicionais ou documentação complementar à entidade proponente. Ainda, quando a parceria envolver vigência superior a doze meses, poderá ser considerada a estimativa de variação inflacionária.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Dessa forma, a análise realizada pela equipe técnica não se limita à verificação formal dos documentos, mas configura verdadeira análise crítica de compatibilidade de custos, essencial para assegurar a legitimidade do procedimento e a boa aplicação dos recursos públicos. A responsabilidade que lhe é atribuída possui caráter ativo e preventivo, garantindo maior segurança jurídica à parceria e resguardando o interesse público mediante a observância dos princípios da transparência, da eficiência e da economicidade.

Assim, a competência da equipe técnica não se limita a uma função homologatória, mas assume caráter ativo e indispensável à legitimidade do procedimento, conferindo maior robustez à instrução processual.

A verificação substancial dos preços apresentados constitui, portanto, etapa essencial para assegurar que os recursos públicos transferidos sejam aplicados em conformidade com os princípios da transparência, da eficiência e da finalidade pública que regem o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.

2.7.4 Do parecer técnico

A legislação prevê, ainda, a necessidade de emissão de parecer por parte do órgão técnico da Administração Pública, nos termos do art. 34, inciso V, da Lei 13.019/2014 e do art. 28, V, da IN 001/2016:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar: [...]

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) (Revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- g) da designação do gestor da parceria;
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

Art. 28. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública estadual:

(...)

V - emissão de parecer da área técnica da administração pública estadual, vinculada ao objeto da parceria, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta instrução normativa;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) da designação do gestor da parceria;
- g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

O parecer técnico deve abordar expressamente todos os requisitos e deve ser estritamente voltado à realidade do ajuste que se pretende celebrar, sendo inadmissível análise meramente genérica ou abstrata, desprovida de cotejo com os elementos concretos do caso. A celebração do termo de fomento, portanto, está condicionada à manifestação favorável da área técnica, a quem compete avaliar a pertinência e a viabilidade da parceria.

É nele que se materializa a análise quanto à pertinência da modalidade de parceria adotada, a existência de reciprocidade de interesses entre a Administração e a OSC, as metas previstas para o atingimento dos resultados indicados, a viabilidade do dispêndio de recursos públicos, no que concerne a necessidade, pertinência, compatibilidade destas com a realidade de mercado e cronograma de desembolso, bem como avaliação das ferramentas propostas para avaliação do cumprimento de tais metas.

Cumpre ainda destacar que, para a aferição da viabilidade de execução da parceria, nos termos do art. 34, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 13.019/2014, devem ser considerados os requisitos previstos no art. 33, inciso V, alíneas “b” e “c” do mesmo diploma legal, os quais se referem, respectivamente, à **experiência prévia** da organização na execução de objetos semelhantes e à demonstração de instalações, condições materiais e **capacidade técnica e operacional** adequadas, *in verbis*:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

V - possuir:

(...)

- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Esses elementos devem ser analisados de forma **autônoma e complementar**: a experiência prévia comprova a efetividade de execuções anteriores; as instalações e condições materiais evidenciam a estrutura disponível e a capacidade técnica e operacional traduz a aptidão institucional para realizar, com qualidade e segurança, as metas do plano de trabalho.

Assim, a avaliação quanto à experiência prévia da entidade deve estar atrelada à avaliação de outros instrumentos, parcerias ou projetos por ela executados ou em execução, que deve possuir vinculação direta com este que ela pretende executar.

As instalações e condições materiais, por sua vez, primam por uma relação objetiva de bens, equipamentos e pessoas que compõem o acervo patrimonial e pessoal da entidade.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por conseguinte, de forma objetiva, entende-se por capacidade técnica e operacional a aptidão demonstrável da entidade para executar com qualidade, responsabilidade e segurança as ações previstas no plano de trabalho, alcançando as metas pactuadas.

Verifica-se, portanto, que os dois primeiros requisitos consubstanciam-se em uma análise documental mais objetiva, visto que se dá a partir de instrumentos de parcerias formalizados pela entidade (experiência prévia) e relação de bens e pessoas que integram a entidade.

Conforme consignado no **Parecer Jurídico nº 1771/2025/SGAC/PGEMT**, a capacidade técnica e operacional não se confunde com a mera existência de estrutura física previamente instalada. Trata-se de conceito mais amplo, que envolve o conjunto de elementos objetivos capazes de demonstrar a aptidão da entidade para executar o objeto da parceria, tais como atuação territorial consolidada, domínio da área temática pertinente, capacidade de mobilização social e planejamento coerente com as metas pactuadas.

Importa destacar que a lei diferencia **capacidade instalada** de **capacidade técnica e operacional**. Enquanto a primeira se refere aos meios materiais e humanos já disponíveis no momento da habilitação, a segunda pode ser **construída progressivamente** durante a execução da parceria, conforme expressa previsão do art. 33, §5º, do MROSC.

Assim, admite-se que parte da estrutura necessária seja implementada ao longo da vigência do ajuste, desde que haja previsão no plano de trabalho, cronograma de implantação, justificativa técnica e compatibilidade com os recursos disponibilizados.

Para demonstrar a capacidade técnica e operacional, especialmente em projetos nos quais a realização de evento constitui uma das ações previstas, a entidade poderá apresentar, entre outros meios: relatórios técnicos ou gerenciais de atividades previamente realizadas, evidenciando resultados concretos; currículos e portfólios da equipe técnica vinculada; contratos, convênios ou termos de fomento anteriormente celebrados e devidamente executados; declarações ou atestados de beneficiários, parceiros ou órgãos de controle social; bem como a comprovação de existência ou previsão de estrutura física, recursos humanos e logísticos adequados.

Para fins de elucidação, apresenta-se a seguir um exemplo prático de análise de projetos que incluam a realização de evento como uma das ações propostas:

Item	Descrição	Evidência apresentada	Observações
Equipe Técnica	Profissionais internos responsáveis pelo evento: coordenador de projeto, logística, cerimonial, comunicação e produção	Currículos, certificados, portfólios	Demonstra know-how e experiência em eventos similares





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Experiência Prvia	Realização de eventos ou ações semelhantes	Relatários técnicos ou gerenciais, contratos, termos de fomento executados	Evidencia capacidade de execução e resultados concretos
Infraestrutura	Espaços físicos, equipamentos, materiais e recursos tecnológicos	Fotos, inventário de equipamentos, planta de instalações, contratos de locação (quando aplicável)	Garante que a OSC possui condições materiais para a execução do evento
Contratação Pontual de Serviços Especializados	Serviços externos complementares: buffet, segurança, palco, decoração, etc.	Contratos de prestação de serviço, notas fiscais	Deve-se comprovar que a OSC mantém supervisão centralizada e não transfere execução integral
Comprovação de Estrutura Organizacional e Recursos Humanos	Funcionários ou voluntários alocados no projeto, com funções específicas	Organograma, escala de trabalho, descrições de funções	Assegura que a execução é feita predominantemente pela OSC
Controle Social e Avaliações	Participação de beneficiários, parceiros ou órgãos de controle	Declarações, atestados, relatórios de avaliação	Evidência transparência e conformidade com o objeto do projeto
Capacidade Operacional Detalhada no Plano de Trabalho	Cronograma, atribuições de equipe interna e externa, etapas de execução	Plano de Trabalho com detalhamento por atividade	Demonstra organização e planejamento estratégico da OSC

A análise deve ser sempre contextualizada e orientada a resultados, garantindo que a OSC não atue como mera intermediária de recursos, mas sim como parceira legítima da Administração na implementação da política pública.

Nesse sentido, a Administração deve avaliar, inclusive, a razoabilidade da eventual contratação de terceiros, que é admitida pela lei, desde que prevista e justificada no plano de trabalho, sendo proporcional ao objeto e sem comprometer a execução direta pela entidade.

Em conclusão, a capacidade técnica e operacional deve ser aferida a partir de um juízo objetivo e fundamentado, que considere não apenas a situação atual da entidade, mas também sua potencialidade de estruturação durante a execução da parceria.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Diante do exposto, conclui-se que a verificação da compatibilidade entre a OSC e o objeto da parceria exige a análise integrada de três requisitos centrais:

1. **Experiência prévia** – corresponde à comprovação de que a entidade já executou, com efetividade, objetos semelhantes ou correlatos ao pretendido, mediante apresentação de relatórios, convênios, termos de fomento ou declarações de resultados. Este requisito garante à Administração segurança quanto à idoneidade e ao histórico de atuação da proponente, funcionando como parâmetro objetivo de aferição da sua efetividade.
2. **Instalações e condições materiais** – dizem respeito à comprovação da existência de estrutura física, bens, equipamentos e equipe mínima disponível para apoiar a execução da parceria. Ainda que a lei permita a construção progressiva dessa estrutura, a entidade deve demonstrar, desde a fase de habilitação, elementos mínimos de materialidade que afastem o risco de atuação meramente formal ou de fachada.
3. **Capacidade técnica e operacional** – trata-se de requisito de maior abrangência, que não se confunde com a mera existência de estrutura instalada. Conforme previsto no art. 33, V, c, e §5º da Lei nº 13.019/2014, e reafirmado pelo Parecer Jurídico nº 1771/2025/SGAC/PGEMT, a capacidade técnica e operacional deve ser compreendida como a aptidão institucional da entidade para executar o plano de trabalho com qualidade, responsabilidade e segurança, podendo ser construída progressivamente durante a execução, desde que lastreada em planejamento, justificativa técnica e previsão orçamentária.

Assim, a conjugação desses três requisitos permite à Administração formar um juízo seguro acerca da pertinência, da efetividade e da viabilidade da parceria. A experiência prévia assegura a solidez histórica da atuação, as instalações e condições materiais revelam a concretude mínima necessária e a capacidade técnica e operacional, em seu caráter dinâmico e progressivo, demonstra a aptidão institucional para alcançar as metas pactuadas.

A observância criteriosa desses parâmetros constitui não apenas uma exigência legal, mas também uma medida de **boa governança pública**, assegurando que os recursos transferidos ao terceiro setor sejam aplicados de modo eficiente e orientados ao atingimento de resultados sociais relevantes, em consonância com os princípios da solidariedade, da cooperação e do controle por resultados que informam o regime do MROSC.

Demais disso, verifica-se que o parecer técnico, ao fundamentar a conveniência e a oportunidade da parceria, confere segurança jurídica à decisão administrativa, pois, na hipótese de o parecer ser emitido com ressalvas, cabe ao administrador, nos termos do §2º do art. 35 da Lei nº 13.019/2014, adotar uma das seguintes providências: (i) sanar os apontamentos consignados,





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

promovendo os ajustes necessários; (ii) justificar, fundamentadamente, a preservação dos aspectos ressaltados; ou (iii) determinar sua exclusão, mediante ato administrativo expresse.

A lei, portanto, reconhece a possibilidade de correção e aperfeiçoamento do Plano de Trabalho como característica intrínseca das parcerias com Organizações da Sociedade Civil. Nessa perspectiva, a atuação administrativa deve pautar-se pelo **diálogo cooperativo** com a entidade, permitindo a identificação de eventuais fragilidades e a sua tempestiva adequação, de modo a assegurar a regularidade da execução e a efetividade dos resultados pretendidos pelo ajuste.

Assim, cabe ao parecerista técnico, instruído por todos os documentos apresentados nas etapas anteriores, avaliar de forma criteriosa o mérito da proposta, reciprocidade de interesses, viabilidade de execução, adequação do cronograma de desembolso, meios de monitoramento e designação do gestor e da comissão de avaliação e monitoramento, em cumprimento ao art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014.

2.8. DAS VEDAÇÕES

É imprescindível averiguar se incidem as vedações legais previstas no art. 39 da Lei, casos em que não será possível celebrar o Termo de Fomento. Vejamos:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei no 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei no 13.204, de 2015)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei no 13.204, de 2015)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei no 13.204, de 2015)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei no 13.204, de 2015)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 01/09/2025 às 15:49:25.

Documento Nº: 30055933-2217 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30055933-2217>



PGEDIC202510460



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei no 13.204, de 2015)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei no 13.204, de 2015)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei no 13.204, de 2015)

Os autos deverão conter análise e ateste da área técnica de modo a demonstrar que não há óbice na promoção do ajuste. Não bastasse, é preciso que a parceria não tenha por objeto a delegação, seja direta ou indireta, das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia e outras atividades exclusivas do Estado, proibição contida no art. 40 do Estatuto. Nestes casos, o prosseguimento da marcha processual deverá ser obstado.

Assim, **competete a área técnica averiguar se a OSC não incorre nas hipóteses do art. 39 da Lei nº 13.019/2014**, verificar a inexistência de pendências em Tribunais de Contas, sanções administrativas ou débitos não ressarcidos e certificar que o objeto da parceria não envolva delegação de atividades exclusivas do Estado, nos termos do art. 40 da referida lei.

2.9. CONDES

Nos termos do Decreto Estadual nº 26/2019, em especial o disposto em seu art. 3º, estabelece-se que “(...) *novos convênios e instrumentos congêneres de descentralização de recursos de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado somente serão formalizados após autorização expressa concedida pelo CONDES, mediante a demonstração de efetiva disponibilidade financeira e orçamentária de recursos*”.

À vista desse regramento, verifica-se que a autorização prévia e expressa do CONDES constitui condição indispensável para a formalização de convênios e instrumentos congêneres, devendo o processo ser submetido àquele Conselho, acompanhado da comprovação da disponibilidade financeira e orçamentária necessária à execução do ajuste.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assim, ao se enquadrar a matéria no presente parecer referencial e, em observância ao disposto no art. 2º da Resolução nº 001/2023 – CONDES, que condiciona a remessa dos autos à apresentação de parecer jurídico conclusivo, impõe-se que o processo seja encaminhado ao conselho com a devida instrução, a qual deverá necessariamente contemplar: (i) o presente referencial; (ii) o checklist de conformidade processual; e (iii) a declaração de subsunção.

Por oportuno, registre-se que, **tratando-se de Edital de Chamamento Público, a respectiva aprovação da despesa pelo CONDES deverá ocorrer antes da publicação do certame**, de forma a assegurar que o chamamento somente seja divulgado após a devida autorização quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a legislação aplicável.

2.10. DA PUBLICIDADE

Em observância ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, CF/88), a formalização da parceria por meio de Termo de Fomento deve ser acompanhada de sua publicação no Diário Oficial do Estado, em estrita conformidade com o art. 32 da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2016, o que garante transparência e eficácia ao ato administrativo.

De igual modo, incumbe à Administração Pública assegurar a ampla divulgação das parcerias celebradas, mantendo em seu sítio oficial na internet a relação atualizada dos ajustes firmados, acompanhada dos respectivos planos de trabalho, pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias após o encerramento da parceria, em observância às regras de transparência ativa e de acesso à informação e em cumprimento ao disposto no art. 10 da Lei 13.019/2014.

Adicionalmente, a Administração ainda deve divulgar, os meios pelos quais qualquer cidadão poderá apresentar representação quanto a aplicação irregular dos recursos repassados, vejamos:

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) [...]

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

Por sua vez, a Organização da Sociedade Civil parceira também deve dar publicidade ao ajuste firmado, divulgando-o em seu sítio eletrônico e em suas sedes sociais onde exerça a atividade ou projeto objeto da parceria, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei nº 13.019/2014. Tal obrigação reforça a corresponsabilidade pela transparência, assegurando ao cidadão a possibilidade de acompanhar a execução das políticas públicas implementadas em regime de cooperação.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

- I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- III - descrição do objeto da parceria;
- IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.
- VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Em síntese, a observância ao princípio da publicidade nas parcerias firmadas com Organizações da Sociedade Civil não constitui mera formalidade, mas requisito essencial à legitimidade, à transparência e ao controle social da aplicação dos recursos públicos.

Tanto a Administração Pública quanto a OSC partilham a responsabilidade de dar ampla divulgação aos instrumentos celebrados, planos de trabalho e informações correlatas, de forma a possibilitar que a sociedade acompanhe, fiscalize e avalie a execução das políticas públicas implementadas em regime de cooperação.

O cumprimento rigoroso dessas exigências, mediante publicações oficiais, registros nos sítios eletrônicos e divulgação em locais visíveis, concretiza não apenas o dever de publicidade, mas também os princípios da moralidade, da eficiência e da responsabilidade na gestão pública, assegurando à parceria a necessária legitimidade democrática e a devida segurança jurídica.

Assim, compete a área técnica, **observar** as regras aplicáveis quanto à transparência e publicidade na formalização das parcerias com OSCs, devendo, em síntese: (i) publicar o instrumento formalizado no Diário Oficial do Estado; (ii) disponibilizar a relação das parcerias e planos de trabalho no sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias após o encerramento (iii) exigir que a OSC divulgue os ajustes em seu sítio eletrônico e em locais visíveis de suas sedes e estabelecimentos; (iv) divulgar e informar à sociedade os meios de apresentação de representações quanto à aplicação irregular dos recursos, em conformidade com os arts. 10 a 12 da Lei nº 13.019/2014.

2.11. DA MINUTA DO INSTRUMENTO A SER PACTUADO

A minuta do Termo de Fomento ou de Colaboração deve conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019/2014, pois constituem requisitos indispensáveis à validade e eficácia da parceria. Vejamos:



PGEDIC202510460





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.



PGEDIC202510460



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 01/09/2025 às 15:49:25.

Documento Nº: 30055933-2217 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30055933-2217>

SIGA



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Do disposto no artigo retromencionado, verifica-se que a descrição do objeto (inciso I) é elemento central do instrumento, devendo dele constar, com precisão, a política pública a ser fomentada e os resultados esperados. A seguir, devem ser definidas as obrigações das partes (inciso II), com a clara delimitação das responsabilidades assumidas tanto pela Administração quanto pela entidade parceira, prevenindo conflitos de interpretação.

Quando houver repasse de recursos, é obrigatória a estipulação do valor total e do cronograma de desembolso (inciso III), conferindo previsibilidade financeira à execução. Da mesma forma, deve-se prever a contrapartida da organização (inciso V), quando cabível, em estrita consonância com o disposto no art. 35, §1º, da Lei nº 13.019/2014.

Outro ponto fundamental é a definição da vigência e hipóteses de prorrogação (inciso VI), assegurando que a parceria esteja vinculada ao tempo necessário para a execução das metas. Conjuntamente, deve constar a obrigação de prestar contas (inciso VII), com a estipulação expressa da forma, metodologia e prazos, em observância aos princípios da transparência e da accountability.

A minuta também deve prever a forma de monitoramento e avaliação (inciso VIII), com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos empregados ou da eventual necessidade de apoio técnico da Administração, conforme prevê o art. 58 da Lei nº 13.019/2014. Igualmente essencial é a cláusula relativa à obrigação de restituição de recursos (inciso IX), nos casos de aplicação irregular ou de descumprimento do objeto pactuado.

Deve ainda constar a previsão acerca da titularidade dos bens e direitos remanescentes (inciso X), adquiridos ou produzidos com recursos da parceria, a fim de se evitar litígios quanto ao destino do patrimônio formado. Ademais, impõe-se a inclusão da prerrogativa da Administração de assumir ou transferir a execução do objeto (inciso XII) em caso de paralisação, assegurando a continuidade da política pública.

Em se tratando de parcerias que envolvam repasse financeiro, deverá ser prevista a obrigação de manutenção e movimentação dos recursos em conta bancária específica (inciso XIV), de modo a facilitar a rastreabilidade das despesas. Também é indispensável assegurar o livre acesso dos órgãos de controle interno e externo, bem como dos agentes da Administração (inciso XV), aos documentos, informações e locais de execução do objeto.

A minuta deve ainda contemplar a faculdade de rescisão unilateral por qualquer das partes (inciso XVI), com condições, sanções e responsabilidades claramente delimitadas, e a previsão de foro para solução de litígios (inciso XVII), condicionada à prévia tentativa de solução administrativa com a participação de órgão jurídico da Administração.

Por fim, exige-se a explicitação da responsabilidade exclusiva da organização quanto ao gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos (inciso XIX), bem como pelo pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais (inciso XX), afastando qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Cabe salientar, ainda, que deverá constar na minuta a indicação expressa da destinação dos bens permanentes eventualmente adquiridos para a execução da parceria, em atenção ao princípio da economicidade e para prevenir apropriação indevida de patrimônio público.

Nos termos do parágrafo único do art. 42, o Plano de Trabalho constitui parte integrante e indissociável do instrumento, devendo obrigatoriamente ser anexado.

Por derradeiro, ressalta-se que, na hipótese de não ser utilizada a minuta padronizada de Termo de Fomento ou de Colaboração previamente aprovada, o instrumento elaborado deverá ser submetido à apreciação da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos (SGAC), a fim de garantir a conformidade jurídica da avença.

Diante do exposto, deve ser utilizada a minuta padronizada aprovada neste parecer, a qual contempla integralmente os requisitos essenciais previstos no art. 42 da Lei nº 13.019/2014, como condição obrigatória, pois, a adoção de minuta diversa somente será admitida mediante prévia e expressa submissão à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos (SGAC), a fim de garantir a conformidade jurídica do ajuste.

2.12 DAS ESPECIFICIDADES A SEREM CONSIDERADAS QUANDO A REALIZAÇÃO DE EVENTO CONSTITUIR UMA DAS METAS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução de parcerias nas quais a realização de eventos figure como uma das ações, conforme definido no primeiro capítulo deste parecer, exige atenção especial por parte do gestor público, sob pena de caracterizar desvio de finalidade da Lei nº 13.019/2014.

Nos termos já delineados, a formalização de uma parceria deve ser compreendida como processo racional e progressivo de estruturação de um objetivo público, que envolve: (i) diagnóstico da necessidade social; (ii) escolha justificada do instrumento adequado; (iii) definição de metas vinculadas ao objetivo previamente fixado; (iv) planejamento dos recursos necessários; e (v) fixação de indicadores e instrumentos de comprovação que permitam aferir resultados.

Quando a realização de evento constituir uma das ações do projeto, o gestor deve observar, além dos pontos gerais, às peculiaridades adicionais a seguir:

1. **Detalhamento técnico e orçamentário** – o plano de trabalho deve apresentar projeto executivo minucioso, com descrição pormenorizada dos bens, equipamentos e serviços necessários, permitindo aferição objetiva da pertinência, adequação e compatibilidade dos custos com preços de mercado. Orçamentos genéricos, sem discriminação unitária, inviabilizam o controle de economicidade e configuram afronta ao art. 22, V, da Lei nº 13.019/2014.
2. **Capacidade técnica da entidade e dos terceiros contratados** – é insuficiente a demonstração formal de compatibilidade estatutária. É indispensável a comprovação documental de experiência prévia e estrutura





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- própria da OSC para execução direta do objeto (art. 33 da Lei nº 13.019/2014). Caso a execução dependa, em larga escala, de subcontratação, deve-se aferir também a idoneidade e qualificação dos terceiros, sob pena de transformar a parceria em mera intermediação financeira, o que desvirtua o regime de mútua cooperação.
3. **Limite da subcontratação** – a subcontratação não pode ser integral nem majoritária. Conforme entendimento do TCU e de Cortes de Contas Estaduais, a transferência quase total da execução para terceiros descaracteriza a parceria, configurando utilização indevida do instrumento, sobretudo quando os serviços são de natureza licitável.
 4. **Validação prévia pela Administração** – cabe ao órgão público validar, de forma expressa e anterior à celebração, o projeto apresentado, com análise de escopo, metodologia, cronograma e custos. A ausência dessa validação configura inversão lógica do procedimento, fragilizando os controles e contrariando o art. 22 da Lei nº 13.019/2014.
 5. **Prevenção de riscos de terceirização indevida** – a Administração deve assegurar que a OSC exerça papel ativo na execução, com atuação material relevante, e não apenas como gestora de repasses. O risco de utilização do termo de fomento para terceirização indireta sem licitação compromete os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da finalidade pública.

Assim, quando se tratar de parceria voltada à realização de evento, a atuação administrativa não se resume à verificação documental, mas envolve juízo aprofundado de adequação, pertinência e viabilidade. A experiência recente evidencia que planos de trabalho genéricos, ausência de projeto executivo detalhado, subcontratação quase integral e fragilidade na composição orçamentária inviabilizam a formalização da parceria e demandam a rejeição da proposta, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais.

Demais disso, considerando que as metas da parceria podem envolver a realização de apresentações artísticas, impõe-se a observância da Lei Estadual nº 12.082, de 18 de abril de 2023, a qual estabelece normas específicas para a contratação de cantores, instrumentistas, bandas, conjuntos musicais ou locutores em shows e eventos musicais custeados, total ou parcialmente, com recursos públicos estaduais, por meio de parcerias ou convênios.

Art. 1º Esta Lei institui normas para a contratação de cantores, instrumentistas, bandas, conjuntos musicais ou locutores para a realização de shows e eventos musicais de qualquer gênero, por intermédio de parcerias e convênios financiados com valores oriundos de recursos públicos estaduais.

Parágrafo único. Aplica-se, para fins desta Lei, os recursos geridos pelo Poder Executivo Estadual e aqueles regulamentados pela Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017.

Art. 2º Fica determinado que, nos eventos que contenham as contratações descritas no art. 1º, **será limitado o repasse financeiro a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).**



PGEDIC202510460





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assim, nos termos do seu art. 1º, a referida lei aplica-se tanto aos recursos diretamente geridos pelo Poder Executivo Estadual quanto àqueles disciplinados pela Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, que trata do Sistema Estadual de Cultura.

Demais disso, conforme dispõe o art. 2º, nas hipóteses em que se verifique a realização de contratações artísticas, o repasse financeiro não poderá ultrapassar o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), devendo esse limite ser expressamente observado na elaboração do Plano de Trabalho e no ajuste a ser formalizado, sob pena de irregularidade do procedimento.

À luz da Lei nº 13.019/2014, a celebração de parcerias para realização de eventos deve ser encarada não como ato meramente formal, mas como processo de estruturação de um objetivo público, que exige planejamento racional, definição clara de metas e indicadores, compatibilidade orçamentária e efetiva capacidade de execução pela entidade parceira.

A jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais tem reiteradamente advertido que a ausência de projeto executivo detalhado, a prática de orçamentos genéricos, a subcontratação quase integral ou a fragilidade na aferição da capacidade técnica das OSCs convertem a parceria em simples intermediação financeira, o que descaracteriza a mútua cooperação exigida pelo regime jurídico das parcerias.

No caso específico de eventos artísticos e culturais, soma-se ainda a obrigatoriedade de cumprimento da Lei Estadual nº 12.082/2023, que limita os repasses a R\$ 600.000,00 para contratações de cantores, instrumentistas, bandas e congêneres, impondo à Administração o dever de condicionar a aprovação do plano de trabalho e a formalização do termo à estrita observância desse teto financeiro.

Desse modo, a área técnica, em suma, deve: (i) **exigir** projeto executivo detalhado do evento com orçamentos analíticos; (ii) comprovar capacidade técnica e estrutural da OSC; (iii) limitar subcontratação evitando intermediação, validar previamente escopo, cronograma e custos e; (iii) observar, quando houver contratações artísticas, o teto de R\$ 600.000,00 da Lei Estadual nº 12.082/2023, indeferindo a proposta se não atendidos os requisitos.

Oportuno ressaltar que somente será legítima a celebração da parceria se demonstrada a plena compatibilidade entre as metas propostas e os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis. A ausência desses requisitos impõe ao gestor público o dever de indeferir a proposta, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e finalidade pública, bem como para prevenir a responsabilização futura do ente e dos agentes envolvidos.

2.13. DAS PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO NA FORMALIZAÇÃO DAS PARCERIAS

A formalização do instrumento de parceria entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil (OSC) não encerra a atuação estatal no ciclo de gestão. Ao





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

contrário, inaugura-se a fase de execução, em que as providências administrativas subsequentes são determinantes para a garantia da legalidade, da eficiência e da efetividade da política pública implementada.

a) Designação do Gestor e do Fiscal da Parceria

Nos termos do art. 58 da Lei nº 13.019/2014, o gestor da parceria é o agente público responsável pelo acompanhamento da execução do objeto, cabendo-lhe monitorar a execução, avaliar os resultados e analisar a prestação de contas. Esse gestor deve possuir idoneidade técnica e ausência de impedimentos (art. 35, §6º), sendo vedada a designação de pessoa que tenha mantido vínculo jurídico com a entidade nos últimos cinco anos.

Paralelamente, a Administração deve designar o fiscal da parceria, que atua de forma complementar ao gestor, reforçando os mecanismos de controle e possibilitando maior segregação de funções.

É pertinente mencionar que em se tratando de objeto de complexidade elevada e em órgãos com maior volume de parcerias, é recomendável a constituição de equipe de gestão de parcerias, com atribuições de apoio técnico e administrativo ao gestor.

b) Comissão de monitoramento e avaliação:

A Administração deve instituir **comissão de monitoramento e avaliação**, de caráter colegiado, incumbida de orientar os gestores sobre os procedimentos de acompanhamento e de homologar os relatórios técnicos produzidos. Essa comissão, prevista no **art. 2º, XI, da Lei nº 13.019/2014** e regulamentada pelo **art. 49 do Decreto nº 8.726/2016**, deve incluir pelo menos um servidor efetivo, podendo contar com especialistas externos quando necessário.

Compete a essa comissão monitorar o conjunto de parcerias firmadas pelo órgão, padronizar objetos, custos e indicadores de resultado, priorizar o controle de resultados em detrimento de meros aspectos formais, avaliar e homologar os relatórios técnicos de monitoramento. É vedada a participação do gestor da parceria na comissão responsável por avaliar o relatório técnico da própria parceria que supervisiona, de forma a garantir a **impeccabilidade e a independência da avaliação**.

c) Abertura de Conta Bancária Específica:

Nos casos em que houver transferência de recursos financeiros, impõe-se a abertura de **conta bancária específica em instituição financeira oficial** (art. 51 da Lei nº 13.019/2014). A conta deve ser utilizada exclusivamente para a movimentação dos recursos da parceria, vedada a realização de saques em espécie, exceto nos casos previstos em regulamentação própria. Essa medida visa assegurar a **rastreabilidade financeira** e a transparência na aplicação dos recursos públicos.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

d) Fiscalização, monitoramento e avaliação

Consolidada a formalização da parceria, cabe à Administração Pública acompanhar continuamente a execução do objeto, observando metas, indicadores, relatórios técnicos e financeiros, bem como adotando medidas corretivas quando necessário. O monitoramento deve priorizar resultados sociais relevantes e integrar o controle social, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados com economicidade, eficiência e efetividade, em conformidade com o interesse coletivo e as metas pactuadas.

Esse acompanhamento deve compreender, entre outras medidas: monitoramento in loco e/ou documental da execução do objeto; verificação do cumprimento das metas e indicadores previstos no Plano de Trabalho; análise periódica dos relatórios técnicos e financeiros; integração de mecanismos de controle social, permitindo a participação de cidadãos e representantes na fiscalização; e adoção tempestiva de medidas corretivas diante de irregularidades, fragilidades ou insuficiências na execução.

O controle social é um mecanismo que permite à população acompanhar, fiscalizar e opinar sobre a aplicação de recursos públicos e a execução de políticas públicas, fortalecendo a transparência, prevenindo irregularidades e promovendo a participação cidadã na gestão pública. No âmbito do Estado de Mato Grosso, essa participação é viabilizada por meio da plataforma da Controladoria Geral do Estado, acessível pelo link: <https://ouvidoria.cge.mt.gov.br/falecidadao/>.

O monitoramento e a avaliação não se reduzem à mera fiscalização formal, mas traduzem a essência da parceria estabelecida pela Lei nº 13.019/2014, cujo foco é a obtenção de resultados socialmente relevantes.

Nessa perspectiva, deve-se privilegiar a aferição de resultados em relação a controles meramente procedimentais. Para tanto, a área técnica responsável deve, mediante ato formal, **designar** gestor, fiscal e comissão de monitoramento por ato formal, abrir conta bancária específica, realizar monitoramento contínuo com foco em resultados, promover visitas e análises documentais e adotar medidas corretivas tempestivas, juntando relatórios técnicos e financeiros ao processo;

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da celebração de parcerias entre a Administração Pública Estadual e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que tenham, entre suas metas, a realização de eventos, desde que observados os parâmetros conceituais fixados neste parecer e garantida a inserção dessas iniciativas como etapas de projetos ou atividades de interesse público mais amplo, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

Por se tratar de parecer referencial, uma vez aprovado o presente parecer referencial pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, os processos





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que guardarem relação inequívoca e direta com a matéria aqui analisada poderão dispensar exame jurídico individualizado, desde que o setor competente certifique, de forma expressa, que a situação concreta se amolda às condições estabelecidas, devendo a declaração de subsunção ser juntada aos autos e firmada tanto pelos servidores responsáveis pela formalização da parceria quanto pelo gestor ou ordenador de despesas.

Nessas hipóteses, não será necessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, cabendo ao órgão demandante atestar o cumprimento das condições fixadas.

Persistindo dúvidas de ordem jurídica ou verificando-se peculiaridades não contempladas nesta orientação, o processo deverá ser submetido à apreciação desta Procuradoria-Geral para análise específica.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

Relator





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO I - CHECKLIST DE CONFORMIDADE

TERMO DE FOMENTO OU TERMO DE COLABORAÇÃO (META- EVENTOS)				
Processo:				
Órgão:				
Entidade:				
CNPJ				
Representante Legal				
Projeto:				
ITEM	ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PARECER REFERENCIAL	Atende plenamente	Indicação do local no processo (doc./fls.)	Observação s/ Justificativas
1	Há processo administrativo formalmente instaurado, com numeração e autuação?			
2	O caso versa sobre parceria com Organização da Sociedade Civil (OSC) com transferência de recursos (Termo de Fomento ou Termo de Colaboração)?			
3	O objeto guarda pertinência com as competências do órgão e com a política pública setorial?			
4	O plano de trabalho prevê, como meta expressa, a realização de eventos, nos termos do conceito atribuído no parecer referencial, entendidos como atividades socioculturais, de caráter social, cultural, esportivo, recreativo, de lazer ou assistencial, realizadas de forma gratuita, episódica e temporalmente delimitada, destinadas à promoção da integração social, do bem-estar coletivo, do desenvolvimento da comunidade ou fomento do comércio local, com concentração significativa de pessoas.			
5	As metas relacionadas à realização de eventos correspondem a, no mínimo, 50% do total das ações do projeto ou atividade.			
6	Os eventos são gratuitos, episódicos e temporalmente delimitados (não se confundem com atividades permanentes/comerciais)?			
7	O objeto não é mera realização isolada de evento sem vinculação a projeto/atividade de interesse público (se for, usar Lei 14.133/2021).			
8	A parceria não se enquadra no referencial de emendas parlamentares impositivas (OJN nº 014/PPGE/2023)			
ITEM	PLANEJAMENTO	Atende plenamente	Indicação do local no processo (doc./fls.)	Observação s/ Justificativas



PGEDIC202510460





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

9	Documento de planejamento identifica problema público, objetivos, metas/resultados, valor de referência e medidas de acessibilidade, orientando a escolha da modalidade e o fluxo procedimental.			
10	Escolha da modalidade de seleção e o instrumento por meio do qual a parceria será formalizada			
11	Indicação de prévia dotação orçamentária específica e suficiente			
12	Juntado pedido de empenho ou documento equivalente, comprovando compatibilidade da previsão com o compromisso financeiro			
ITEM	CHAMAMENTO PÚBLICO	Atende plenamente	Indicação do local no processo (doc./fls.)	Observações/Justificativas
13	Decisão expressa pela realização de chamamento público (salvo exceções legais).			
14	Edital contém: (i) programação orçamentária; (ii) descrição do objeto; (iii) prazos/condições/local/forma de apresentação; (iv) critérios e metodologia de julgamento; (v) valor previsto; (vi) minuta do instrumento; (vii) medidas de acessibilidade quando aplicável.			
15	Edital evita cláusulas restritivas indevidas; delimitação territorial apenas quando pertinente à política setorial.			
16	Comissão de seleção designada formalmente; impedimentos avaliados (membros sem vínculo com entidades proponentes nos últimos 5 anos).			
17	Divulgação do edital no sítio oficial com antecedência mínima de 30 dias.			
18	Critério obrigatório: grau de adequação da proposta aos objetivos da política pública e, quando couber, ao valor de referência.			
19	Relatório/ata de julgamento com pontuação, fundamentação e classificação; justificativa quando a selecionada não for a mais adequada ao valor de referência.			
20	Homologação e divulgação do resultado no sítio oficial			
21	Verificação dos documentos dos arts. 33 e 34 da Lei 13.019/2014 apenas após o encerramento da etapa competitiva.			
22	Comissão de seleção- Extrato de publicação			
23	Registro do resultado e das fases no processo; preservação da transparência e da competitividade.			
ITEM	INEXIGIBILIDADE/DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO	Atende plenamente	Indicação do local no processo (doc./fls.)	Observações/Justificativas



PGEDIC202510460





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

24	Hipótese legal claramente identificada: (I) urgência por paralisação/iminência; (II) guerra/calamidade/perturbação/ameaça; (III) programa de proteção a pessoas; (VI) educação/saúde/assistência social com OSCs credenciadas			
25	Elementos probatórios que demonstram os pressupostos fáticos e o atendimento ao interesse público.			
26	Justificativa técnica circunstanciada pela área competente.			
27	Publicação do extrato da justificativa no sítio oficial na mesma data da formalização, com possibilidade de impugnação em 5 dias.			
28	Observância dos demais requisitos do art. 35 da Lei 13.019/2014 (dispensa não afasta demais exigências).			
29	Caracterização da inviabilidade de competição entre OSCs (singularidade do objeto ou metas atingíveis por entidade específica).			
30	Hipóteses especiais: (I) acordo/ato/compromisso internacional indicando a instituição; (II) autorização legal com identificação da entidade beneficiária.			
31	Manifestação TÉCNICA ROBUSTA demonstrando singularidade/viabilidade e ausência de alternativas equivalentes.			
32	Justificativa formal com publicação do extrato no sítio oficial na data da formalização e possibilidade de impugnação em 5 dias.			
33	Análise tempestiva de impugnações e, se procedentes, revogação do ato e instauração de chamamento público.			
34	Comprovação de que a inexigibilidade não desvirtua a finalidade do MROSC nem substitui competição possível.			
ITEM	REQUISITOS DA OSC	Atende plenamente	Indicação do local no processo (doc./fls.)	Observações/Justificativas
35	Qualificação da entidade como OSC nos termos legais (estatuto com objetivos de relevância pública e social compatíveis com o objeto).			
36	Documentação jurídica e fiscal: CNPJ, atos constitutivos/alterações, ata de eleição da diretoria vigente, comprovante de funcionamento no endereço declarado, certidões de regularidade fiscal e previdenciária, entre outras exigidas.			
37	Capacidade técnica e operacional compatível com o objeto			
38	Experiência prévia pertinente			
39	Equipe e estrutura suficientes			
40	Ausência de vedações legais e impedimentos de contratar/celebrar parceria (inclusive dirigentes).			
41	Comprovação de regularidade quanto às contas de parcerias anteriores, se houver.			





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ITEM	PLANO DE TRABALHO	Atende plenamente	Indicação do local no processo (doc./fls.)	Observações/Justificativas
42	Credenciamento prévio, quando aplicável (educação/saúde/assistência social).			
43	Plano de trabalho apresentado e aprovado com metas, indicadores, produtos, público-alvo e resultados esperados.			
44	Metas de eventos descritas com clareza: objetivos, datas, locais, estimativa de público, logística, acessibilidade e comunicação.			
45	Metas de eventos \geq 50% do escopo total (quando o evento for elemento central).			
46	Cronograma físico e financeiro detalhado, com critérios de medição, marcos e entregas verificáveis.			
47	Orçamento detalhado por item (insumos/serviços), com memória de cálculo e compatibilidade com valores de mercado			
48	Vinculação dos pagamentos ao atingimento de marcos/metras.			
49	Previsão de conta bancária específica e regras de desembolso			
50	Adequação orçamentária prévia (dotação/categoria econômica; compatibilidade com PPA/LDO/LOA do órgão).			
51	Matriz de riscos sintética com medidas de mitigação (segurança, saúde, logística, clima, etc.).			
52	Compatibilidade das metas com os objetivos estatutários da OSC e com a política pública do órgão.			
53	Indicação de eventuais contrapartidas (quando houver) e vedação de custos não elegíveis.			
ITEM	PARECER TÉCNICO	Atende plenamente	Indicação do local no processo (doc./fls.)	Observações/Justificativas
54	Manifestação sobre o mérito da proposta (pertinência e necessidade).			
55	Identidade e reciprocidade de interesses entre o órgão e a OSC.			
56	Viabilidade de execução			
57	Adequação do cronograma de desembolso e dos meios de fiscalização/avaliação física e financeira das metas indicadas			
58	Suficiência da capacidade técnica e operacional da OSC			
59	Designação do gestor da parceria			
60	Indicação da Comissão de Monitoramento e Avaliação			





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ITEM	MINUTA DO INSTRUMENTO	Atende plenamente	Indicação do local no processo (doc./fls.)	Observações/Justificativas
61	Instrumento corretamente escolhido: Termo de Fomento (iniciativa da OSC) ou Termo de Colaboração (iniciativa do órgão).			
62	Minuta do instrumento contendo cláusulas essenciais: objeto/metabolos/indicadores; cronograma; desembolsos; obrigações das partes; transparência; monitoramento/avaliação; sanções; rescisão; prestação de contas; destinação de bens.			
63	Plano de trabalho anexo como parte integrante e indissociável do instrumento.			
64	Definição de procedimentos de alterações/aditivos e critérios de reprogramação.			
65	Definição da destinação dos bens enquadrados como permanentes.			
ITEM	PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS	Atende plenamente	Indicação do local no processo (doc./fls.)	Observações/Justificativas
66	Declaração de subsunção assinada pelo responsável técnico e o Adjunto responsável pelo produto atestando que o caso concreto segue o Parecer Referencial aplicável.			
67	Foi adotada a minuta padrão do instrumento (se aplicável) e destacadas/justificadas eventuais adaptações.			
68	Aprovação do CONDES			
69	Preenchimento de checklist de conformidade juntado aos autos antes do envio para decisão/assinatura.			





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO II - MINUTA PADRÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº /20__

Indicar aqui o número do edital e o ano de sua publicação.

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE [TERMO DE COLABORAÇÃO, TERMO DE FOMENTO] COM ORGANIZAÇÃO [OU ORGANIZAÇÕES] DA SOCIEDADE CIVIL.

Indicar aqui o tipo de instrumento de parceria que será celebrado com as OSCs selecionadas: termo de fomento (quando há repasse de recursos e a concepção do Plano de Trabalho é da OSC) ou termo de colaboração (quando há repasse de recursos e a concepção do Plano de Trabalho é da administração pública). Para mais esclarecimentos, ver tópico 2.4 deste Parecer Referencial.

PROCESSO Nº [NÚMERO]

Indicação do número do processo relativo ao edital.

O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do [NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o no [NÚMERO DO CNPJ], com sede no [ENDEREÇO], doravante denominada ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, torna público EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO visando celebrar [TERMO DE COLABORAÇÃO OU TERMO DE FOMENTO] com organização da sociedade civil, regendo-se pelo disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pelo Decreto n. 446, de 16 de março de 2016, pela Instrução Normativa Conjunta SELAN/SEFAZ/CGE n. 01, de 17 de março de 2016, e pelos demais normativos aplicáveis, além das condições previstas neste Edital, conforme procedimentos a seguir descritos:

*Redação padrão para todos os editais.
Sugere-se atenção na redação deste ponto no caso de chamamento cujo recurso ou parte dele provenha de convênio federal ou outra fonte de recursos. Neste caso, o instrumento de conveniamento ou congêneres deve ser mencionado.*

PARTE I - CARACTERÍSTICAS DA PARCERIA

1. OBJETO

1.1. O presente Edital tem por objeto chamamento público de Organizações da Sociedade Civil (OSC) para, em parceria com [NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA], executar o que segue: [DESCRIÇÃO DO PROJETO OU DAS ATIVIDADES], no período de [MÊS/MESES OU ANO/ANOS].

Redação padrão aplicável a todos os editais no que se refere





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

à definição do objeto da parceria, o qual poderá ser caracterizado como atividade ou projeto, conforme previsto na Lei e no Decreto do MROSC. Recomenda-se que a descrição do objeto seja apresentada de forma sintética, uma vez que o detalhamento do escopo do projeto ou da atividade deverá constar, de maneira mais abrangente, no “Roteiro para Elaboração de Proposta”, anexo ao chamamento público (vide tópico 2.5.3 deste Parecer Referencial).

1.2. A parceria será formalizada mediante assinatura de [TERMO DE COLABORAÇÃO OU TERMO DE FOMENTO], cuja minuta constitui Anexo deste Edital, regida pelo disposto na Lei Federal n. 13.019/2014, Decreto n. 446, de 16 de março de 2016 e pela Instrução Normativa Conjunta SELAN/SEFAZ/CGE n. 01, de 17 de março de 2016.

Redação padrão para todos os editais, indicando o tipo de instrumento por meio do qual a parceria será formalizada.

2. RECURSOS PÚBLICOS

2.1. O valor de referência ou de teto estimado para a realização do objeto é de R\$ [INDICAR VALOR GLOBAL ESTIMADO PARA A PARCERIA, CONFORME PARÂMETROS EVENTUALMENTE FIXADOS EM ATO NORMATIVO SETORIAL].

2.2. A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

- I - Unidade Orçamentária: [NÚMERO]
- II - Programa de Trabalho: [NÚMERO]
- III - Natureza da Despesa: [NÚMERO]
- IV - Fonte de Recursos: [NÚMERO]

Opção de redação no caso de chamamento que preveja transferência de recurso financeiro (Lei 13.019/2014, art. 24, §1º, I). Sugere-se atenção na redação do item 2.1, nos seguintes casos:

a) *Edital que prevejam a seleção de mais de uma OSC, deve ser inicialmente mencionado o valor de referência (total do edital) e na sequência mencionar quantas propostas serão selecionadas e o teto estimado de cada proposta, conforme exemplo a seguir:*

“2.1 O valor de referência para realização do objeto é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para seleção de 10 (dez) propostas, sendo que cada proposta devesse obedecer o teto estimado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”

b) *Edital que prevejam empenhos de recursos orçamentários em diferentes anos, deve mencionar que, no caso do empenho em futuro exercício, este depende da aprovação da LOA no respectivo ano, conforme exemplo a seguir: “2.1 O valor de referência para realização do objeto é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais, em empenhos distintos, respectivamente em 2018 e 2019. O valor para 2018 é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o valor*





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

planejado para o exercício de 2019 é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a depender da aprovação da LOA 2019”

c) Editais cuja captação de recursos complementares seja imprescindível para execução da parceria deves mencionar esta condição, conforme exemplo a seguir: “2.1 O valor de referência para realização do objeto é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o qual deve-se somar recursos complementares provenientes de fontes de captação de recurso no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)”

Sugere-se também atenção na redação do item 2.2 no caso em que houver despesa que correrá à conta de algum convênio federal ou ainda por outras fontes de recursos. Neste caso, recomenda-se discriminar as informações concernentes à Dotação Orçamentária por cada fonte prevista.

3. REPASSES

Os recursos da parceria serão repassados conforme o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, observadas as seguintes condições e procedimentos: [DESCRIÇÃO CONFORME ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO].

Opção de redação no caso de chamamento que preveja transferência de recurso financeiro. Recomenda-se, em relação às condições e procedimentos de repasse a que se refere o texto, inserir o cumprimento das metas e resultados de cada etapa prevista como condição mínima.

4. CONTRAPARTIDA

Não será exigida contrapartida da Organização da Sociedade Civil.

Opção de redação quando o órgão ou entidade da administração pública definir que não será exigida contrapartida da OSC, compreendendo, por exemplo, que a própria execução da parceria já implica um comprometimento relevante da sociedade civil em ação de interesse público. Recomenda-se que o órgão ou entidade da administração pública observe o disposto sobre a matéria no tópico 2.11 deste Parecer Referencial.

[OU]

4.1. Será exigida contrapartida em [INDICAR SE HAVERÁ DISPONIBILIZAÇÃO DE BENS OU REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS], cuja mensuração monetária equivaleria a R\$ [VALOR], que consistirá em: [DESCRIÇÃO DA CONTRAPARTIDA].

4.2. O detalhamento da forma de cumprimento da contrapartida deverá constar no Plano de Trabalho.

4.3. Não haverá exigência de depósito de recursos financeiros para fins de cumprimento da contrapartida.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Opção de redação quando o órgão ou entidade da administração pública definir que será exigida contrapartida da OSC por meio da disponibilização de bens ou realização de serviços.

Sugere-se atenção na redação nos seguintes pontos:

- a) A descrição e mensuração do valor da contrapartida deve prezar pelo princípio da razoabilidade;*
- b) O órgão ou entidade da administração pública e a(s) OSC(s) selecionada(s) deverão se alinhar e detalhar no Plano de Trabalho o modo como será realizada a contrapartida;*
- c) Em nenhum caso a contrapartida pode exigir depósito de recurso financeiro.*

5. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL:

O edital possui abrangência territorial limitada ao município/região/estado de **[especificar]**, de modo que apenas poderão participar as organizações da sociedade civil que comprovem atuação, experiência prévia ou sede neste território, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Opção de redação para delimitar o território ou a abrangência das atividades e projetos, conforme políticas setoriais, nos termos do art. 24, §2º, II, da Lei nº 13.019/2014.

6. ATUAÇÃO EM REDE

Não será possível a execução da parceria pela sistemática de atuação em rede prevista na Lei nº 13.019/2014. -

Opção de redação quando o órgão ou entidade da administração pública definir que não será permitida atuação em rede para execução da parceria, compreendendo, por exemplo, que a atuação em rede não se adequa ao setor ou ao objeto da parceria.

[OU]

6.1. A execução da parceria poderá se dar por atuação em rede, composta por:

I - uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a administração pública, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e

II - uma ou mais Organizações da Sociedade Civil executantes, não celebrantes da parceria com a administração pública, que executarão ações definidas no Termo de Atuação em Rede que firmarem com a organização da sociedade civil celebrante.

6.2. A organização da sociedade civil celebrante deverá, antes da formalização dos Termos de Atuação em Rede, comprovar à administração que cumpre os requisitos exigidos na Lei n. 13.019/2014 e INC SEPLAN/SEFAZ/CGE 001/2016.

6.3. A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar à administração pública a assinatura ou a rescisão do Termo de Atuação em Rede no prazo de sessenta dias.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Opção de redação quando o órgão ou entidade da administração pública definir que será permitida atuação em rede para execução da parceria, compreendendo, por exemplo, que a atuação em rede se adequa ao setor ou ao objeto da parceria. Conforme Lei e Instrução Normativa, a atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC celebrante.

Recomenda-se analisar se a atuação em rede pode contribuir com as seguintes finalidades:

- a) ampliação de metas e resultados da parceria;*
- b) ampliação e diversificação de territórios atendidos pela parceria;*
- c) atendimento satisfatório aos diferentes eixos de atuação da parceria previamente definidos no edital de chamamento público;*
- d) diversificação de fontes de recursos complementares que garantam maior impacto social da parceria.*

O modelo do Termo de Atuação em rede, documento que especifica direitos e obrigações e estabelece as ações que serão desenvolvidas pela OSC executante e o valor a ser repassado, pode ser elaborado pelo órgão ou entidade da administração pública responsável pelo edital.

7. CRONOGRAMA

FASE	ETAPA	DESCRIÇÃO	DATAS	
			INÍCIO	TÉRMINO
1	1	Publicação do Edital de Chamamento Público.		
	2	Envio da Ficha de Inscrição e documentos de habilitação das organizações da sociedade civil.		
	3	Avaliação e seleção das propostas.		
	4	Divulgação do resultado provisório de classificação das propostas.		
	5	Fase recursal quanto ao resultado provisório de classificação das propostas.		
	6	Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção, com divulgação das decisões recursais.		





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2	7	Convocação da organização selecionada para apresentar o Plano de Trabalho.		
	8	Divulgação do resultado provisório de habilitação, se houver decisão por inabilitação.		
	9	Fase recursal quanto ao resultado provisório de habilitação, se houver decisão por inabilitação.		
	10	Divulgação do julgamento dos recursos e do resultado definitivo de habilitação e homologação do resultado definitivo de habilitação.		
	11	Análise e aprovação do Plano de Trabalho, com possibilidade de realização de ajustes.		
	12	Parecer técnico.		
	13	Parecer jurídico.		
	14	Publicação dos atos de formalização da parceria.		

PARTE II - FASE DE SELEÇÃO DA PROPOSTA

8. ETAPAS

A fase de seleção da proposta observará as seguintes etapas:

8.1. ETAPA 01: Envio da Ficha de Inscrição e documentos de habilitação para [INDICAR PLATAFORMA, ENDEREÇO ELETRÔNICO OU ENDEREÇO FÍSICO] - De [INDICAR DATA INICIAL] até [INDICAR DATA FINAL, NO MÍNIMO TRINTA DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL];

8.1.1. Para habilitação, a organização da sociedade civil deverá apresentar os seguintes documentos:

- Cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, sendo que as normas de organização interna devem prever expressamente os objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.
- Documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Necessário para comprovar que possui mínimo de 02 (dois) anos de cadastro ativo, ressalvada a possibilidade de essa exigência ser reduzida, mediante autorização específica do administrador público, na hipótese de nenhuma organização atingir o mínimo;
- Cópia autenticada da ata de eleição da diretoria e da ata de posse do(s) dirigentes da entidade, devidamente registradas em cartório.
- Relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto/ata, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;
- Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
- Cópia autenticada de um documento oficial com foto do dirigente da entidade (CPF e RG).
- Cópia do comprovante de residência do dirigente da entidade;

8.1.2. Documentos que comprovem experiência com atividade idêntica ou similar ao objeto da





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria desde que demonstrado que [INDICAR CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, CONFORME O CASO CONCRETO], podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

- a) Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais ou empresas.
- b) Declarações de experiência prévia no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas.
- c) Publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela.
- d) Prêmios de relevância recebidos no país ou no exterior pela Organização da Sociedade Civil.

8.1.3. Documentos que comprovem a capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

- a) Declaração de capacidade técnica, operacional e execução direta do objeto. Declaração do representante legal da organização sobre as instalações, condições materiais, recursos humanos que serão disponibilizados para a execução das parcerias, acompanhado de relatório fotográfico das instalações da OSC;
- b) Currículos dos profissionais integrantes da organização da sociedade civil encarregada da execução do plano de trabalho, seja voluntário ou remunerado.
- c) Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas.

8.1.4. Documentos de suporte à proposta de chamamento público:

- a) Proposta/Termo de Referência (elaborar conforme Roteiro para Elaboração da Proposta - *ver no tópico 2.5.3 deste Parecer Referencial*).
- b) Mapa comparativo de preços (*ver no tópico 2.7.3 deste Parecer Referencial*).

Opção de redação no caso do órgão ou entidade da administração pública não possuir cadastramento específico de Organizações da Sociedade Civil para firmar parcerias MROSC, tornando imprescindível a apresentação de documentos de habilitação.

É requisito essencial que o Edital contenha a indicação das datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 24, §1º, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014.

Sugere-se ao órgão ou entidade da administração pública responsável pelo edital definir, a seu critério, condições específicas de inscrição, a exemplo de:

- a) *Atuação na área abrangida pelo edital, podendo definir ou não período mínimo;*
- b) *Realização de atividades ou projetos idênticos, similares ou afins ao objeto da parceria, podendo definir ou não período mínimo e/ou quantidade mínima.*

Sugere-se também atenção ao item 8.1.3, no qual o órgão ou entidade da administração pública responsável pelo edital poderá indicar, a seu critério, outros requisitos (documentos ou procedimentos) específicos de habilitação, a exemplo de:

- a) *Previsão de visita in loco à OSC para verificação das instalações da OSC, podendo substituir os documentos requeridos nos itens 8.1.3, alíneas 'a' e 'c';*





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- b) *Previsão de cadastramento da OSC em sistema de indicadores e informações ou plataforma congênere gerida pelo órgão ou entidade da administração pública;*
- c) *Formas de comprovação das condições específicas no item 8.1.2;*
- d) *Exigência de período mínimo de sede no próprio Estado de Mato Grosso ou em Região Administrativa especificamente atendida pelo edital.*

Recomenda-se que o órgão ou entidade da administração pública, na medida do possível:

- a) *preveja os modelos de Ficha de Inscrição, Roteiro de Elaboração da Proposta e demais anexos, servindo de base para a elaboração dos respectivos anexos do chamamento público;*
- b) *permita que a inscrição seja realizada por meio digital;*
- c) *permita que sejam inscritas propostas em diversos meios, tais como vídeo e áudio, e em outras línguas brasileiras, tais como indígenas e libras.*

8.2. ETAPA 02: Avaliação e seleção das propostas

8.2.1. A Comissão de Seleção será responsável por verificar se a proposta apresentada atende aos elementos mínimos constantes do Roteiro para Elaboração de Proposta, anexo a este Edital, procedendo, em seguida, à sua classificação conforme os critérios de julgamento estabelecidos no respectivo Anexo.

8.2.2. As propostas apresentadas deverão prever, quando aplicável, a adoção de medidas de acessibilidade, garantindo inclusão e igualdade de condições para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com a legislação vigente.

8.2.3. As propostas deverão conter informações que atendam aos critérios de julgamento estabelecidos na tabela abaixo:

Crítérios de julgamento	Metodologia de pontuação	Pontuação máxima por critério
(A) Termo de Referência/Proposta que contenha informações sobre ações a serem executadas, metas a serem atingidas, cronograma de execução das metas físicas, meios/indicadores que aferem o cumprimento das metas, metodologia, justificativa das contratações, cronograma de desembolso.	- Atendimento pleno do critério (2,0 pontos). - Atendimento parcial do critério (1,5 pontos). - Atendimento mínimo do critério (1,0 ponto). - Não atendimento (0,0). OBS.: A atribuição de nota "zero" neste critério implica eliminação da proposta (Lei 13.019/2014, art. 22, inciso I e II)	2,00
(B) [indicar]	[indicar]	[indicar]



PGEDIC202510460





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(C) [indicar]	[indicar]	[indicar]
(D) [indicar]	[indicar]	[indicar]
(E) [indicar]	[indicar]	[indicar]
(F) [indicar]	[indicar]	[indicar]
(G) [indicar]	[indicar]	[indicar]

Redação padrão para todos os editais. Recomenda-se prever no respectivo anexo do chamamento público:

- a) *Fases de seleção, podendo prever mais de uma fase com diferentes características;*
- b) *Ao definir os critérios de julgamento e a metodologia de pontuação, observar o disposto no tópico 2.5.2 deste Parecer Referencial.*
- c) *Parâmetros de pontuação de cada critério de seleção, estabelecendo uma régua de, no mínimo três e no máximo cinco notas, prevendo, pelo menos, uma nota fracionada, por exemplo: numa régua de quatro notas, estabelece-se 0,0 para o não atendimento do critério, 1,0 para o atendimento mínimo do critério, 1,5 para o atendimento parcial do critério e 2,0 para o atendimento pleno do critério;*
- d) *Definição de pesos respectivos à pontuação máxima de cada critério de seleção cuja soma final totalize a pontuação máxima global almejada;*
- e) *Definição de método de cálculo de notas da comissão de seleção, podendo ser notas individuais (de cada membro da comissão) com média aritmética ou ponderada para definição da nota final ou nota única, definida por consenso pelos membros da comissão;*
- f) *Definição de critérios de desempate, podendo prever variados critérios de modo a resolver casos de persistência da situação de igualdade, por exemplo: a maior nota em determinados critérios com definição sucessiva dos critérios de desempate, maior tempo de constituição da OSC e/ou sorteio.*

8.2.4. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem aos elementos mínimos ou [PONTUAÇÃO MÍNIMA OU OUTRO FATOR DE DESCLASSIFICAÇÃO IMPORTANTE NO CASO CONCRETO].

Redação padrão para todos os editais. Recomenda-se prever enquanto critérios de desclassificação:

- 6.3.1.1. *Propostas que estejam em desacordo com o edital;*
- 6.3.1.2. *Propostas que apresentem falsidade de informações, podendo a Comissão confirmar as informações por qualquer meio idôneo e, no caso de confirmação de falsidade, podendo ensejar ainda aplicação*





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de sanção administrativa contra a OSC proponente;
6.3.1.3. Atribuição de nota zero em determinados critérios;
6.3.1.4. Pontuação mínima inferior a, por exemplo, 50% da pontuação exigida em determinados critérios;
6.3.1.5. Pontuação mínima inferior a, por exemplo, 50% da pontuação máxima global;
6.3.1.6. Estabelecer critérios de desempate.

- 8.3. ETAPA 03: Divulgação do resultado provisório de classificação das propostas - Até [INDICAR DATA];
- 8.4. ETAPA 04: Fase recursal quanto ao resultado provisório de classificação das propostas - Até cinco dias após a divulgação;
- 8.5. ETAPA 05: Divulgação do julgamento dos recursos e do resultado definitivo da classificação das propostas.

Redação padrão para todos os editais, cujos prazos legais estão previstos na Lei MROSC e INC 001/2016. Recomenda-se prever, em média:
a) 15 dias para a etapa de seleção;
b) 15 dias para a etapa de julgamento dos recursos e contrarrazões, se houver.

Sugere-se atenção ao item 8.4, cuja interposição de recurso poderá ensejar notificação das demais OSCs concorrentes para que possam impugná-lo seguindo o mesmo prazo de até cinco dias.
A fase recursal deverá conter cláusulas específicas que definam, de forma expressa, o prazo para interposição, o procedimento para obtenção de cópia do processo administrativo, a forma de protocolo do recurso, entre outras informações indispensáveis à garantia do contraditório e da ampla defesa.

9. COMISSÃO DE SELEÇÃO

- 9.1. A Comissão de Seleção será formada por [INDICAR NÚMERO] membros, designados por ato publicado no Diário Oficial do DF, sendo pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública.
- 9.2. O membro da Comissão de Seleção se declarará impedido de participar do processo quando:
I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou
II - sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, entendido como a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.
- 9.3. O membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.
- 9.4. Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista integrante dos quadros da administração pública ou terceiro contratado na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 9.5. A Comissão de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*Redação padrão para todos os editais.
Recomenda-se a designação de uma comissão composta por número ímpar de membros, preferencialmente com composição mista de representantes do poder público e da sociedade civil, tendo como critério de escolha conhecimento e/ou atuação na área abrangida pelo edital.
Sugere-se atenção ao item 9.3 no caso em que houver dificuldade de composição da comissão de seleção com membros com conhecimento e/ou atuação na área abrangida pelo edital, devido à especificidade do objeto da parceria.
Sugere-se também atenção ao item 9.4 no caso em que a comissão e seleção tiver dúvida ou suspeita de falsidade de informação na proposta analisada.*

PARTE III - FASE DE HABILITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DA PARCERIA

10. ETAPAS

A fase de habilitação e celebração da parceria observará as seguintes etapas:

- 10.1. Convocação da organização selecionada para apresentar o Plano de Trabalho - SIGCon - no prazo de [INDICAR NÚMERO NÃO INFERIOR A CINCO] dias, observadas as orientações fornecidas pela administração pública quanto à estrutura e ao conteúdo do documento;
- 10.2. Divulgação do resultado provisório de habilitação, se houver decisão por inabilitação;
- 10.3. Fase recursal quanto ao resultado provisório de habilitação, se houver decisão por inabilitação - Até cinco dias após a divulgação;
- 10.4. Divulgação do julgamento dos recursos e do resultado definitivo de habilitação;
- 10.5. Homologação do resultado definitivo de habilitação;
- 10.6. Indicação de dotação orçamentária;
- 10.7. Análise e aprovação do Plano de Trabalho, com possibilidade de realização de ajustes;
- 10.8. Emissão de Parecer Técnico (*ver tópico 2.5.2 deste Parecer Referencial*);
- 10.9. Designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação;
- 10.10. Elaboração da minuta do instrumento;
- 10.11. Emissão de parecer jurídico;
- 10.12. Assinatura do instrumento de parceria.

Redação padrão para todos os editais, cujos prazos de apresentação de documentação (itens 9.1) é discricionário e de interposição de recurso (item 9.3) está previsto na Lei MROSC e INC 001/2016. Recomenda-se que órgão ou entidade da administração pública responsável:

- a) *publique todos os resultados (provisórios e finais) em Diário Oficial, observando os procedimentos previstos no Ato Normativo Setorial;*
- b) *preveja, em média, 05 dias para a etapa de julgamento dos recursos, se houver;*
- c) *preveja, em média, 15 dias para conclusão do Plano de Trabalho.*

Sugere-se atenção ao item 10.1, relativo ao Plano de Trabalho. Considerando-o documento norteador da execução da parceria, sua elaboração deve resultar de alinhamento entre OSC e administração pública e seu





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

parecer técnico deve garantir elaboração adequada e satisfatória do Plano de Trabalho ao disposto no edital. Sugere-se também atenção ao item 10.9, lembrando que podem ser publicadas diferentes portarias em Diário Oficial, sendo uma de designação do gestor ou comissão de gestão da parceria objeto do edital e outra de designação da comissão de monitoramento e avaliação, esta última não específica do edital. Sugere-se, ainda, especial atenção ao item 10.11, referente ao parecer jurídico, ressaltando que tal documento tem por finalidade atestar a legalidade das fases do edital de chamamento público que antecedem a celebração da parceria, sendo que, no presente caso, será adotado o parecer referencial.

11. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A organização da sociedade civil deverá comprovar seu registro no Sistema de Gestão de Convênios – SIGCON e apresentar a Certidão de Habilitação Plena (art. 8º, da IN 01/2016).

Quando houver sistema específico de cadastramento de OSC para parcerias no âmbito do MROSC, como o SIGCon em Mato Grosso, a habilitação das entidades deve estar condicionada à inscrição e regularidade nesse sistema.

12. IMPEDIMENTOS E INABILITAÇÃO

12.1. A administração pública consultará o [DESCREVER, SE NECESSÁRIO] para verificar se há ocorrência impeditiva em relação à organização da sociedade civil selecionada.

12.2. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos ou quando as certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização será notificada para regularizar a documentação em até cinco dias, sob pena de inabilitação.

12.3. A administração pública verificará se a organização da sociedade civil atende aos requisitos legais para celebração da parceria da seguinte forma:

12.3.1. Na avaliação do estatuto, será verificado se há disposições que prevejam:

a) se a finalidade estatutária da proponente guarda relação com o objetivo do projeto que está sendo apresentado (INC SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2016, art. 28, inciso III).

b) ser regida por normas de organização interna que prevejam expressamente a não distribuição entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva (art. 2º, inciso I, alínea 'a', Lei nº 13.019/2014).

c) ter objetivos estatutários ou regimentais voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, bem como compatíveis com o objeto do instrumento a ser pactuado (art. 33, caput, inciso I, e art. 35, caput, inciso III, da Lei nº 13.019, de 2014). Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas (art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019, de 2014);

d) ser regida por normas de organização interna que prevejam expressamente que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

igual natureza que preencha os requisitos da Lei nº 13.019, de 2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta (art. 33, caput, inciso III, Lei nº 13.019, de 2014) Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas (art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019 de 2014);

e) ser regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente, escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (art. 33, caput, inciso IV, Lei nº 13.019, de 2014);

f) possuir, no momento da apresentação do plano de trabalho, no mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (art. 33, caput, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 7º, inciso I, alínea “g” da INC 001/2016).

11.3.2. A aferição de que a organização da sociedade civil não incorre em impedimentos legais será realizada mediante apresentação de declaração firmada por seu representante legal, atestando que a entidade e seus dirigentes não se enquadram em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, no art. 7º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2016, bem como que não incidem nas seguintes situações:

I - não estejam regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II- esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V- tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei; d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII- tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

12.4. Em caso de omissão ou não atendimento ao requisito, haverá decisão de inabilitação e será convocada a próxima organização, em ordem decrescente de classificação.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Redação padrão para todos os editais, cujo prazo legal e procedimento referente à inabilitação estão previstos na Lei Federal 13.019/2014 e INC 001/2016.

PARTE IV - RECURSOS, VALIDADE E DISPOSIÇÕES FINAIS

13. RECURSOS

13.1. As Organizações da Sociedade Civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da data de publicação no sítio eletrônico oficial dos seguintes atos:

I - antes da homologação do resultado definitivo da seleção:

- a) resultado provisório da classificação das propostas; ou
- b) resultado provisório da habilitação;

II - depois da homologação do resultado definitivo da seleção:

- c) decisão pela reprovação de Plano de Trabalho; ou
- d) decisão pela inviabilidade técnica ou jurídica de celebração da parceria, fundamentada no parecer técnico ou no parecer jurídico que precede a assinatura do instrumento.

13.2. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

14. PRAZO DE VALIDADE DO RESULTADO

O resultado do chamamento público regido por este Edital terá validade até [INDICAR DATA, CONFORME JUSTIFICATIVA TÉCNICA CONSTANTE NO PROCESSO].

Opção de redação no caso de edital com prazo de validade do resultado específico.

Sugere-se atenção deste ponto, lembrando que o prazo de validade do resultado do edital não se confunde, necessariamente, com o prazo de vigência da parceria, podendo ser igual ou inferior.

Recomenda-se que o órgão ou entidade da administração pública avalie as consequências de cada opção, por exemplo:

a) Prazo de validade do resultado do edital igual ao prazo de vigência da parceria: se houver rescisão do instrumento de parceria com a OSC selecionada, deverá ser convocada a próxima OSC classificada, segundo ordem de classificação da seleção;

b) Prazo de validade do resultado do edital inferior ao prazo de vigência da parceria: se houver rescisão do instrumento de parceria com a OSC selecionada, deverá ser realizado novo chamamento público.

[OU]

Este edital tem caráter permanente até [INDICAR DATA], para fluxo contínuo de celebração de





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

parcerias com as Organizações da Sociedade Civil selecionadas, observado o disposto no ato normativo setorial [INDICAR TIPO E NÚMERO] e as seguintes condições e procedimentos: [INDICAR CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA O CASO CONCRETO].

Opção de redação no caso de edital com caráter permanente.

Sugere-se atenção deste ponto, lembrando que é facultado ao órgão ou entidade da administração pública formular editais de caráter permanente nos casos em que:

- a) pela natureza do objeto houver necessidade de fluxo contínuo de celebração de parcerias; e/ou*
- b) para organizar a demanda espontânea de parcerias.*

Recomenda-se que o órgão ou entidade da administração pública estabeleça que os editais de caráter permanente, por exemplo:

- a) possuam cotas de recursos mensais a serem repassados às OSCs selecionadas;*
- b) prezem pela simplificação dos documentos exigidos no processo de inscrição;*
- c) possam reunir diversas fontes de recursos orçamentários, inclusive provenientes de emendas parlamentares.*

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. A Administração Pública reserva-se o direito de alterar, revogar ou anular o presente Edital, não cabendo aos participantes qualquer direito a reembolso, indenização ou compensação em decorrência de tais atos.

15.2. A homologação do resultado final da seleção não gera direito à celebração da parceria, mas obriga a administração pública a respeitar o resultado definitivo caso celebre a parceria.

15.3. Dúvidas e situações problemáticas em relação às quais este Edital seja omissos serão solucionadas pelo administrador público ou, se ocorridas na fase de seleção, pela Comissão de Seleção.

15.4. Nos casos em que não for possível solução administrativa em negociação de que participe o órgão de assessoramento jurídico da administração pública, fica eleito o Foro de [INDICAR] para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos decorrentes da parceria.

15.5. Informações e esclarecimentos podem ser solicitados por: [INDICAR ENDEREÇO ELETRÔNICO OU TELEFONE].

15.6. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação a este Edital, que será decidida pela Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao administrador público.

15.7. Havendo irregularidades relacionadas a este instrumento, o interessado poderá acionar a Ouvidoria por meio da plataforma da Controladoria-Geral do Estado, acessando o serviço “Fale Cidadão”, disponível no endereço eletrônico: link <https://ouvidoria.cge.mt.gov.br/falecidadao/>.

[INDICAR CIDADE], [INDICAR DATA].

[NOME E ASSINATURA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO]

Redação padrão para todos os editais, indicando os dados





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

específicos do órgão ou entidade da administração pública responsável pelo edital.

Compete à Administração Pública responsável pelo edital disponibilizar, em condições de isonomia, todos os modelos necessários à participação no certame, incluindo Ficha de Inscrição, Roteiro para Elaboração de Proposta, Termo de Referência e demais anexos que servirão de base para o chamamento público. O presente referencial apresenta modelos que requerem análise jurídica, notadamente a minuta de edital e a minuta dos termos. Já os anexos de natureza técnica — como cronograma, roteiro para elaboração de proposta, ficha de inscrição, minuta de termo de referência, mapa comparativo de preços, minutas de declarações e outros que se façam necessários — deverão ser elaborados pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela publicação do edital.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO III- MINUTA PADRÃO DO TERMO DE FOMENTO OU COLABORAÇÃO:

Observações:

- 1) A presente minuta foi estruturada de forma padronizada para aplicação tanto no Termo de Colaboração quanto no Termo de Fomento, observando-se o regime jurídico estabelecido no parecer referencial.
- 2) As principais diferenças entre as modalidades deverão ser detalhadas e delimitadas no Plano de Trabalho e, quando houver, no Edital de Chamamento Público, os quais deverão indicar, de forma expressa, as especificidades quanto às metas, atividades, critérios de seleção e demais elementos de execução da parceria.
- 3) No ato de formalização, compete à Administração definir as regras atinentes à destinação de bens permanentes, bem como a correta indicação da espécie de instrumento a ser adotada, em consonância com o marco legal aplicável.
- 4) Esta minuta contém cláusulas facultativas, a exemplo da Atuação em Rede, que deverá ser incluída exclusivamente nos casos em que tal previsão se faça necessária, não sendo de aplicação obrigatória em todas as parcerias.
- 5) Eventuais ajustes de redação ou inclusão de cláusulas específicas devem ser realizados pela área técnica, de modo a assegurar a aderência da minuta ao objeto da parceria e a conformidade com a legislação vigente, e deverá ser submetida a análise da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Minuta

**TERMO DE FOMENTO (ou TERMO DE COLABORAÇÃO) Nº ____/2025
PROPOSTA SIGCON Nº.**

**TERMO DE FOMENTO (ou TERMO DE COLABORAÇÃO) Nº XXXX
QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MATO GROSSO, por
intermédio do (órgão estadual), E A (nome da OSC), PARA OS FINS QUE
ESPECIFICA.**

O **ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da **SECRETARIA** _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede _____, neste ato representada por _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado(a) _____, doravante denominada **CONCEDENTE** (ou **PROPONENTE**, no caso de Termo de Colaboração), e do outro lado, _____, inscrito no CNPJ sob o nº _____, com sede _____, neste ato representada por _____, portador(a) do RG nº e inscrito(a) no CPF sob o





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

nº _____, residente e domiciliada _____, doravante denominada PROPONENTE (ou EXECUTORA, no caso de Termo de Colaboração), RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE FOMENTO (ou TERMO DE COLABORAÇÃO)**, decorrente do Edital de Chamamento Público nº, de [ou da Dispensa de Chamamento Público nº _____ ou Inexigibilidade de Chamamento Público nº _____], tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº e em observância às disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, da Lei nº 12.432, de 09 de fevereiro de 2024 (institui o Plano Plurianual do Estado de Mato Grosso para o período de 2024 a 2027), mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Fomento (ou Termo de Colaboração) é a execução de (projeto - descrever) visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

2.1 Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Termo de Fomento (ou Termo de Colaboração), bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

2.2 Os ajustes no Plano de Trabalho deverão ser formalizados por meio de termo aditivo ou certidão de apostilamento, observados os limites e hipóteses previstos no art. 57 da Lei nº 13.019/2014 e na legislação correlata, sendo vedada qualquer alteração que implique modificação do objeto da parceria, observando as seguintes condições:

I - por termo aditivo à parceria para:

- ampliação do valor global, observando a razoabilidade e a proporcionalidade e o percentual estabelecido por ato normativo próprio;
- redução do valor global, sem limitação de montante;
- prorrogação da vigência ou alteração da destinação dos bens remanescentes.

II – por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou
- remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

2.3. A parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da OSC, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando a Administração Pública tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2.4. A Administração Pública possui o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua apresentação, para se manifestar sobre a solicitação de alteração, ficando este prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à OSC.

2.5. No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da OSC até a decisão do pedido.

2.6. É dispensada a autorização prévia nas hipóteses de alteração do plano de trabalho para o remanejamento de recursos de que trata a alínea “c” do inciso II da Cláusula Oitava, em percentual de até 10% (dez por cento) do valor global da parceria.

2.7. Para fins do disposto na Subcláusula 2.6, caberá à OSC encaminhar comunicação posterior à Administração Pública para a realização de apostilamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1 A vigência deste Termo de Fomento (ou Termo de Colaboração) será de _____ meses/anos a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos seguintes casos e condições:

- I. mediante termo aditivo, por solicitação da OSC devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término, desde que autorizada pela Administração Pública e
- II. de ofício, por iniciativa da Administração Pública, quando esta der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1 Para a execução do(s) projeto(s) previsto(s) neste Termo de Fomento (ou Termo de Colaboração), serão disponibilizados recursos no valor total de R\$ _____ (xxxx reais), conforme cronograma de desembolso constante do plano de trabalho

I - **Administração Pública:** R\$ _____ (xxxx reais);

II - **OSC (quando for o caso de oferta de contrapartida):** R\$ xxxxx (xxxx reais), correspondente à contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, cuja forma de aferição, em conformidade com os valores de mercado, encontra-se descrita no plano de trabalho, previamente aprovado pela Administração Pública; e R\$ xxxxx (xxxx reais), correspondente à contrapartida financeira, ofertada voluntariamente pela OSC.

4.2 Os recursos financeiros a serem disponibilizados pelo Concedente (proponente- no caso de Termo de Colaboração) correrão por conta do orçamento na seguinte dotação:

Órgão/Unidade:

Programa:

Projeto/Atividade:

Fonte:

Elementos de Despesa:





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Empenho:

Emenda Parlamentar nº:

4.3 Não pode ser exigido da OSC depósito correspondente ao valor da contrapartida em bens e serviços.

CLÁUSULA QUINTA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

5.1 A liberação do recurso financeiro se dará em parcela única ou em (colocar o número de parcelas) parcelas, em estrita conformidade com o Cronograma de Desembolso, o qual guardará consonância com as metas da parceria, ficando a liberação condicionada, ainda, ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014.

5.2 As parcelas dos recursos ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ou irregularidades detectadas nos seguintes casos:

- I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas neste Termo de Fomento (ou Termo de Colaboração); ou
- III - quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

5.3 A verificação das hipóteses de retenção previstas na subcláusula 5.2 ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

- I - a verificação da existência de denúncias aceitas;
- II - a análise das prestações de contas anuais;
- III - as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo; e
- IV - a consulta aos cadastros e sistemas estaduais que permitam aferir a regularidade da parceria.

5.4 O atraso na liberação das parcelas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação e se este perdurar:

- I - por mais de 30 (trinta) dias, a OSC poderá suspender as atividades até a regularização do desembolso; ou
- I - por mais de 60 (sessenta) dias, a OSC poderá rescindir a parceria firmada, garantindo-se acerto final com liberação de recursos proporcional a eventual alocação de recursos próprios da entidade.

CLÁUSULA SEXTA- DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

6.1. Os recursos financeiros destinados à execução do presente Termo de Fomento (ou Termo de Colaboração) serão depositados em **conta corrente bancária específica**, aberta em instituição financeira pública indicada pela Administração, vedada a cobrança de tarifas bancárias, em conformidade com o art. 51 da Lei nº 13.019/2014.

6.2. Enquanto não empregados na execução do objeto, os recursos deverão ser aplicados em modalidades de baixo risco, de forma a preservar seu valor real, observadas as condições fixadas pela Administração Pública.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

6.3. Os rendimentos auferidos das aplicações financeiras poderão ser aplicados no objeto deste instrumento desde que haja solicitação fundamentada da OSC e autorização da Administração Pública, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

6.4. É vedada a utilização dos recursos como receita própria da OSC ou como remuneração por serviços, devendo sua contabilização observar integralmente as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades do Terceiro Setor.

6.5. Toda movimentação deverá ser realizada por transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final, mediante crédito em conta bancária de titularidade de fornecedores ou prestadores de serviço, nos termos do art. 53, caput e §1º, da Lei nº 13.019/2014.

6.6. Excepcionalmente, poderá ser admitido o pagamento em espécie, desde que demonstrada a impossibilidade física de transferência eletrônica, devidamente justificada no processo administrativo, conforme o disposto no art. 53, §2º, da Lei nº 13.019/2014.

6.7. Concluída, rescindida ou extinta a parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles decorrentes de aplicações financeiras, deverão ser restituídos à Administração Pública no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de instauração imediata de **tomada de contas especial** (art. 52 da Lei nº 13.019/2014).

6.8. Caso os recursos depositados em conta corrente específica não sejam utilizados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado a partir da efetivação do depósito, o Termo será rescindido unilateralmente pela Administração Pública, salvo quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Secretário de Estado ou pelo dirigente máximo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

(Estabelecer as obrigações do Concedente e Proponente (Executora- no caso de Termo de Colaboração) de acordo com o Plano de Trabalho, incluídas as previsões dos incisos VIII a XII, XV e XVI, do art. 35 da INC 001/2016)

7.1 OBRIGAÇÕES GERAIS (quando houver)

7.2 O **CONCEDENTE** (Proponente- no caso de Termo de Colaboração) compromete-se a:

- a) Efetuar o repasse dos recursos necessários à execução do Plano de Trabalho;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução do presente instrumento, observando se os recursos estão sendo aplicados na execução do objeto da parceria em conformidade com o Plano de Trabalho, normas legais, normas regulamentares e especificações técnicas;
- c) Publicar o extrato do presente instrumento no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 32 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2016 e suas alterações posteriores, se for o caso;
- d) Publicar no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso a designação do fiscal, do gestor e da





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

- e) Receber e analisar a prestação de contas do presente instrumento;
- f) Manter arquivada toda documentação relacionada ao presente Termo de Fomento, inclusive a prestação de contas, à disposição dos órgãos de controle interno e externo do Estado;
- g) Manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento, conforme artigo 22 Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2016;
- h) Aplicar a prerrogativa atribuída à administração pública estadual para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar a sua descontinuidade.

7.3 A PROPONENTE (Executora- no caso de Termo de Colaboração) compromete-se a:

- a) Executar a integralidade do objeto pactuado no presente Termo de Fomento (ou Termo de Colaboração), na forma e prazos estabelecidos no Plano de Trabalho, somente permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano ou programa de trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pelo órgão ou entidade concedente, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei 13.019/2014 e artigo 46 Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2016;
- b) Fornecer ao Concedente (ou proponente- no caso de Termo de Colaboração) todas as informações solicitadas com relação ao objeto do presente instrumento;
- c) Manter e movimentar os recursos financeiros repassados pelo Concedente (ou proponente- no caso de Termo de Colaboração) em decorrência deste Termo de Fomento (ou Termo de Colaboração) em conta bancária exclusivamente aberta em instituição financeira pública para esta finalidade e isenta de tarifa bancária;
- d) Identificar na conta bancária o número do presente Termo de Fomento, bem como a finalidade e o valor do repasse dos recursos financeiros do Concedente (ou proponente- no caso de Termo de Colaboração);
- e) Não empregar os recursos decorrentes do presente Termo de Fomento (ou Termo de Colaboração) em finalidades diversas do objeto;
- f) Permitir o livre acesso dos agentes da administração pública estadual, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- g) Responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

CLÁUSULA DESTINADA A SITUAÇÃO EM QUE A PARCERIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE ATUAÇÃO EM REDE

CLÁUSULA _____ – DA ATUAÇÃO EM REDE

XXX. A execução do presente Termo de Fomento pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede. Subcláusula primeira.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

XXX. A rede deve ser composta por:

I - a OSC celebrante da parceria com a Administração Pública, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e

II - uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a Administração Pública, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a OSC celebrante. Subcláusula segunda. A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC celebrante. Subcláusula terceira.

XXX. A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

I - o termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e, quando for o caso, o valor a ser repassado pela OSC celebrante;

II - a OSC celebrante deverá comunicar à Administração Pública a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de sua assinatura;

III - na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a OSC celebrante deverá comunicar o fato à Administração Pública no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da rescisão.

XXX. A OSC celebrante deverá assegurar, no momento da assinatura do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da(s) organização(ões) da sociedade civil executante(s) e não celebrante(s).

XXX. Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

XXX. A OSC celebrante deverá comprovar à administração pública estadual o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo; e

II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

a) declarações de organizações da sociedade civil que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou

c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 01/09/2025 às 15:49:25.

Documento Nº: 30055933-2217 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30055933-2217>



PGEDIC202510460



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

XXX. A Administração Pública verificará se a OSC celebrante cumpre os requisitos previstos na Subcláusula sexta no momento da celebração da parceria. Subcláusula oitava. A OSC celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

XXX. Para fins do disposto nesta Cláusula _____, os direitos e as obrigações da OSC celebrante perante a Administração Pública não poderão ser subrogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

XXX. Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

XXX. A Administração Pública avaliará e monitorará a OSC celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

XXX. As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014.

XXX. O ressarcimento ao erário realizado pela OSC celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

CLÁUSULA OITAVA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

8.1 Para fins de execução deste Termo de Fomento (ou Termo de Colaboração), Administração Pública e OSC obrigam-se a cumprir e manterem-se de acordo com as disposições e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), especialmente no que se refere à legalidade no tratamento dos dados pessoais a que tiverem acesso em razão deste instrumento.

8.2 Em relação à LGPD, cada Partícipe será responsável isoladamente pelos atos a que derem causa, respondendo, inclusive, pelos atos praticados por seus prepostos e/ou empregados que estiverem em desconformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

8.3 Na ocorrência de qualquer incidente (perda, destruição e/ou exposição indesejada e/ou não autorizada) que envolva os dados pessoais tratados em razão do presente instrumento, deverá o Partícipe responsável pelo incidente comunicar imediatamente ao outro Partícipe, apresentando, no mínimo, as seguintes informações: (i) a descrição dos dados pessoais envolvidos; (ii) a quantidade de dados pessoais envolvidos (volumetria do evento); e (iii) quem são os titulares dos dados pessoais afetados pelo evento.

8.4 Caso um dos Partícipes seja destinatário de ordem judicial ou notificação/requisição de qualquer órgão, agência, autoridade ou outra entidade oficial, relativa ao tratamento de dados pessoais que





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

tenham sido compartilhados em decorrência do presente instrumento, o Partícipe notificado deverá, imediatamente, comunicar ao outro Partícipe.

8.5 Administração Pública e OSC se obrigam a, após o encerramento deste instrumento e/ou após o exaurimento das finalidades para as quais os dados pessoais foram coletados, o que vier primeiro, deletar e/ou destruir todos os documentos e informações recebidas do outro Partícipe contendo os dados pessoais fornecidos, sejam em meios físicos ou digitais, eliminando-os de seus arquivos e banco de dados, podendo ser mantidos os dados pessoais necessários para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória e/ou para o uso exclusivo do Partícipe, mediante a anonimização dos dados.

CLÁUSULA NONA – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

9.1 O Concedente (ou proponente- no caso de Termo de Colaboração) promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria, podendo valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

9.2 Nas parcerias com vigência superior a um ano, o Concedente (ou proponente- no caso de Termo de Colaboração) realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas, podendo valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

9.3 O Concedente (ou proponente- no caso de Termo de Colaboração) disponibilizará materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

9.4 O Concedente (ou proponente- no caso de Termo de Colaboração) nomeia como fiscal da parceria o(a) servidor(a) _____, por meio de Portaria, publicada no Diário Oficial do Estado, com vinculação à área técnica do objeto pactuado, que terá como atribuição a fiscalização do presente Termo de Fomento (ou Termo de Colaboração), responsabilizando-se pelo acompanhamento, fiscalização e análise da prestação de contas da execução física do objeto.

9.5 O Concedente (ou proponente- no caso de Termo de Colaboração) nomeia como gestor o(a) servidor(a) _____, agente público responsável pela gestão da parceria celebrada por termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização.

9.6 O Concedente (ou proponente- no caso de Termo de Colaboração) nomeia como parte da comissão de monitoramento e avaliação os servidores _____, que farão parte do órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de fomento (ou termo de colaboração), constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública estadual.

9.7 Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações da sociedade civil partícipes.

9.8. Configurado o impedimento do gestor da parceria ou membro da comissão de monitoramento e avaliação, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

9.9. Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público estadual deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

9.10. O fiscal da parceria emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante Termo de Fomento (ou Termo de Colaboração) e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

9.10.1 O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- c) valores efetivamente transferidos pelo Concedente;
- d) análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de fomento;
- e) análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

9.10.2 No caso de parceria, cuja execução se dê através do repasse de somente uma parcela, o fiscal da parceria emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram executados, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto no prazo estabelecido.

9.10.3 No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências da Lei 13.019/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO FISCAL, DO GESTOR E DA COMISSÃO





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

10.1 São obrigações do fiscal da parceria:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- b) informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- c) emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria.

10.2 São obrigações do gestor:

- a) emitir parecer financeiro conclusivo sobre as prestações de contas parciais e final apresentadas pela organização da sociedade civil quanto à correta execução e regular aplicação dos recursos da parceria;
- b) realizar a gestão dos instrumentos celebrados no tocante ao controle dos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas;
- c) realizar a gestão dos instrumentos celebrados no tocante ao controle dos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas;
- d) comunicar ao Concedente as hipóteses de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil.

10.3 São obrigações da Comissão de Monitoramento e Avaliação:

- a) monitorar e avaliar as parcerias celebradas com as organizações da sociedade civil;
- b) emitir parecer técnico conclusivo, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação e do parecer financeiro conclusivo.

10.4 Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, o Concedente (ou Proponente, no caso de Termo de Colaboração) poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

- a) retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
- b) assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

11.1 A prestação de contas apresentada pela Organização da Sociedade Civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

11.2 Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

suficiente.

11.3 Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

11.4 A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados, bem como observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos.

11.5 Serão aceitos como comprovação imagens que demonstrem a realização do objeto da parceria, especialmente: imagens de produtos adquiridos, folders, imagens de divulgação em mídias eletrônicas, desde que não sejam utilizados como meios isolados.

11.6 A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, através do envio da documentação pelo SIGCon, e também de forma física, através do envio de toda a documentação ao órgão da administração pública estadual celebrante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

12.1 A prestação de contas parcial, aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados, será composta da seguinte documentação:

- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa;
- b) Relatório de Execução Física;
- c) Relatório de Execução Financeira;
- d) Relação dos Pagamentos Efetuados;
- e) Cópia das notas fiscais, cupons fiscais e/ou recibos, com a indicação do número da parceria, comprovação de quitação e atestado de recebimento dos serviços ou produtos;
- f) Cópia dos comprovantes de transferência eletrônica;
- g) Extrato da conta bancária que demonstre a execução realizada no período;
- h) Relatório Técnico de Execução das etapas devidamente cumpridas da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso;
- i) Cópia das Cotações de Preços;
- j) Cópia do boletim de medição, quando for o caso.

12.2 Para as parcerias que tratam de obras e serviços de engenharia, a aprovação da prestação de contas parcial também estará condicionada à análise pela área técnica dos boletins de medição das etapas da obra ou do serviço devidamente cumpridos mensalmente, bem como do relatório técnico de execução, que na ocasião, após vistoria in loco, será emitido o relatório técnico de monitoramento e avaliação pelo fiscal da parceria, previsto no artigo 51 Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2016.

12.3 Constatada irregularidade da prestação de contas parcial, o ordenador de despesa suspenderá imediatamente a liberação das parcelas seguintes e notificará a Organização da Sociedade Civil, dando-lhe o prazo de trinta dias para sanar a irregularidade e/ou cumprir a obrigação.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

12.4 Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesa do Concedente deverá determinar o registro do fato no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon), e a abertura da Tomada de Contas Especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

12.5 A não apresentação da prestação de contas parcial ou sua não aprovação ensejará o bloqueio das parcelas subsequentes da parceria e impedirá a celebração de novas parcerias com o Estado.

12.6 No caso de não apresentação da prestação de contas parcial dos recursos recebidos, nos prazos estipulados pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2016 ou pela administração pública estadual, a Organização da Sociedade Civil será inscrita como inadimplente no SIGCon manualmente pelo órgão e a seu critério.

12.7 No caso de parcerias que ultrapassam um ano de duração, deverá ser apresentada prestação de contas pela OSC de cada exercício financeiro, nos termos do art. 49 da Lei 13.019/2014, a qual conterá os documentos indicados na subcláusula 12.1.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

13.1 A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira da parceria, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pela organização da sociedade civil, nos termos dos artigos 63 e seguintes da Lei 13019/2014:

13.1.1 Quando os recursos forem liberados em parcela única, não haverá prestação de contas parcial e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa;
- b) Relatório de Cumprimento do Objeto;
- c) Relatório de Execução Física;
- d) Relatório de Execução Financeira;
- e) Relação dos Pagamentos Efetuados;
- f) Conciliação Bancária, quando for o caso;
- g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, quando for o caso;
- h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso;
- i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso;
- j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número da parceria;
- k) Cópia dos comprovantes de transferências eletrônicas;
- l) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;
- m) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
- n) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

administração pública estadual;

- o) Cópia das Cotações de Preços;
- p) Cópia do boletim de medição, quando for o caso.

13.1.2 Quando os recursos forem liberados em duas ou mais parcelas, e considerando que os documentos comprobatórios das despesas já foram encaminhados nas respectivas prestações de contas parciais, a prestação de contas final será composta dos relatórios consolidados de todo o período e demais documentos, conforme abaixo:

- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa;
- b) Relatório de Cumprimento do Objeto;
- c) Relatório de Execução Física;
- d) Relatório de Execução Financeira;
- e) Relação dos Pagamentos Efetuados;
- f) Conciliação Bancária, quando for o caso;
- g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, quando for o caso;
- h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso;
- i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento;
- j) Extrato da conta bancária específica referente a todo o período de execução da parceria;
- k) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, se for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
- l) Relatório Técnico de Execução das etapas devidamente cumpridas da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso;
- m) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela administração pública estadual;
- n) Cópia do boletim de medição, quando for o caso.

13.1.3 Além da documentação constante nas cláusulas 13.1.1 e 13.1.2 deste artigo, a prestação de contas dar-se-á mediante a análise dos seguintes relatórios:

- a) relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- b) relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;
- c) relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria, quando houver;
- d) relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento, quando houver.

13.2 O Concedente (ou Proponente no caso de Termo de Colaboração) deverá registrar no SIGCon o recebimento da prestação de contas.

13.3 O gestor emitirá parecer técnico financeiro de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

13.4 No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

13.5 Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

13.6 Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

- a) os resultados já alcançados e seus benefícios;
- b) os impactos econômicos ou sociais;
- c) o grau de satisfação do público-alvo;
- d) a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

13.7 Durante o prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas no SIGCon, a Organização da Sociedade Civil deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS PRAZOS

14.1 A Proponente prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano, nada impedindo o Concedente de promover a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto, podendo o prazo ser prorrogado por até trinta dias, desde que devidamente justificado;

14.2 A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pelo Concedente observará os prazos previstos nesta instrução normativa, devendo concluir, alternativamente, pela:

- a) aprovação da prestação de contas;
- b) aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou
- c) rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

14.3 As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas no SIGCon e também na plataforma eletrônica referida no artigo 22 da Instrução Normativa Conjunta





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2016, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública estadual.

14.4 Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a Organização da Sociedade Civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, sendo o prazo limitado a quarenta e cinco dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que o Concedente possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

14.5 Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

14.6 O Concedente apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

14.6.1 O transcurso do prazo sem que as contas tenham sido apreciadas:

- a) não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;
- b) nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pelo Concedente.

14.7 As prestações de contas serão avaliadas:

- a) regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- b) regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
- c) irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
 - i. omissão no dever de prestar contas;
 - ii. descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
 - iii. dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - iv. desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

14.8 O Concedente (ou proponente, no caso de Termo de Colaboração) responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

14.9 Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a Organização da Sociedade Civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA CONTRATAÇÃO PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

15.1 Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as organizações da sociedade civil deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

15.2 A Organização da Sociedade Civil deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SIGCon e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores, sem prejuízo da utilização de outros parâmetros, desde que demonstrado que os valores foram obtidos, observando o preço de referência estabelecido quando da apresentação do Plano de Trabalho.

15.3 Para realização da cotação de preços, a OSC deverá executar os seguintes procedimentos:

- a) elaborar a solicitação de orçamento para cotação de preços no SIGCon;
- b) descrever o objeto a ser contratado de forma completa e detalhada, e em conformidade com o Plano de Trabalho, classificando o tipo de objeto em serviços ou produtos;
- c) especificar todos os itens a adquirir, com as respectivas unidades de medidas e quantidades;
- d) enviar a solicitação de orçamento para cotação de preços a, no mínimo, 03 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, estabelecendo prazo máximo para o recebimento de propostas de 05 (cinco) dias para aquisição de bens, e 15 (quinze) dias para a contratação de serviços;
- e) verificar se os produtos ou serviços orçados pelos fornecedores ou prestadores de serviços são compatíveis com as especificações técnicas e funcionais previstas na Solicitação de Orçamento;
- f) registrar no SIGCon os orçamentos apresentados, informando o nome do fornecedor ou prestador de serviço, CNPJ/CPF, endereço, telefone, e-mail e site se houver, e o preço unitário de cada item solicitado;
- g) o resultado da seleção será registrado no SIGCon.

15.4 Nas hipóteses em que não houver pluralidade de opções, em razão da natureza do objeto, deve-se registrar a cotação prévia de preços obtidas no SIGCon.

15.5 A Organização da Sociedade Civil beneficiária de recursos públicos deverá executar





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano ou programa de trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pelo órgão ou entidade concedente.

15.6 Nas contratações de bens, obras e serviços as Organizações da Sociedade Civil poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos demais entes federados, mediante autorização do gestor do registro de preço.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

16.1 Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas aplicáveis ao regime jurídico para execução de projetos entre a Administração e OSC, o Concedente (ou Proponente, no caso de Termo de Colaboração) poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à Organização da Sociedade Civil as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;
- c) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública do Estado de Mato Grosso, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea b.

16.2 As sanções de suspensão temporária e declaração de inidoneidade são de competência exclusiva do Secretário de Estado, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

16.3 Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

16.4 A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA TITULARIDADE DOS BENS E DIREITOS REMANESCENTES

PRIMEIRA OPÇÃO – REGRA GERAL - TITULARIDADE DA OSC

17.1. Os bens patrimoniais adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela Administração Pública são da titularidade da OSC e ficarão afetados ao objeto da presente parceria durante o prazo de sua duração, sendo considerados bens remanescentes ao seu término, dispensada a celebração de instrumento específico para esta finalidade.

17.2. Os bens patrimoniais deverão ser gravados com cláusula de inalienabilidade enquanto viger a parceria, sendo que, na hipótese de extinção da OSC durante a vigência do presente instrumento, a





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

propriedade de tais bens será transferida à Administração Pública. A presente cláusula formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o §5º do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014.

17.3. Fica a OSC autorizada a realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada a sua utilidade para a realização ou a continuidade de ações de interesse social.

17.4. Caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a OSC, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

17.5. Na hipótese de dissolução da OSC durante a vigência da parceria, os bens remanescentes serão retirados pela Administração Pública no prazo de noventa dias, contado da data de notificação da dissolução ou, alternativamente, o valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos será computado no cálculo do valor a ser ressarcido.

17.6. Em exceção ao disposto no caput desta cláusula, os bens remanescentes poderão ter sua propriedade revertida para o órgão ou entidade pública estadual, a critério da Administração Pública, para fins de assegurar a continuidade do objeto pactuado, por meio da celebração de nova parceria ou pela execução direta do objeto pela Administração Pública Estadual.

[SEGUNDA OPÇÃO – TITULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA]

17.1. Os bens patrimoniais adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados são da titularidade da Administração Pública e ficarão afetados ao objeto da presente parceria durante o prazo de sua duração, sendo considerados bens remanescentes ao seu término.

17.2. Quando da extinção da parceria, os bens remanescentes permanecerão na propriedade da Administração Pública, na medida em que os bens serão necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Administração Pública Estadual.

17.3. A OSC deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens remanescentes para a Administração Pública Estadual, que deverá retirá-los, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o qual a OSC não mais será responsável pelos bens.

17.4. Na hipótese de dissolução da OSC durante a vigência da parceria, os bens remanescentes deverão ser retirados pela Administração Pública Estadual, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de notificação da dissolução.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

18.1 O Concedente (ou Proponente, no caso de Termo de Colaboração) poderá assumir ou transferir





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

19.1. Caso os projetos realizados pela OSC com recursos públicos provenientes do Termo de Fomento (ou Termo de Colaboração) deem origem a bens passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual, a exemplo de invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, obras intelectuais, cultivares, direitos autorais, programas de computador e outros tipos de criação, a OSC terá a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração dos respectivos bens imateriais, os quais ficarão gravados com cláusula de inalienabilidade durante a vigência da parceria.

19.2. Durante a vigência da parceria, os ganhos econômicos auferidos pela OSC na exploração ou licença de uso dos bens passíveis de propriedade intelectual, gerados com os recursos públicos provenientes do Termo de Fomento, deverão ser aplicados no objeto do presente instrumento, sem prejuízo do disposto na Subcláusula seguinte.

19.3. A participação nos ganhos econômicos fica assegurada, nos termos da legislação específica, ao inventor, criador ou autor.

19.4. Quando da extinção da parceria, os bens remanescentes passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual permanecerão na titularidade da OSC, quando forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização, observado o disposto na Subcláusula seguinte.

19.5. Quando da extinção da parceria, os bens remanescentes passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual poderão ter sua propriedade revertida para o órgão ou entidade pública estadual, a critério da Administração Pública, quando a OSC não tiver condições de dar continuidade à execução de ações de interesse social e a transferência da propriedade for necessária para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Administração Pública.

19.6. A OSC declara, mediante a assinatura deste instrumento, que se responsabiliza integralmente por providenciar, independente de solicitação da Administração Pública, todas as autorizações ou licenças necessárias para que o órgão ou entidade pública estadual utilize, sem ônus, durante o prazo de proteção dos direitos incidentes, em território nacional e estrangeiro, em caráter não exclusivo, os bens submetidos a regime de propriedade intelectual que forem resultado da execução desta parceria, da seguinte forma:

I – quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, por quaisquer modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas, inclusive:

- a) a reprodução parcial ou integral;
- b) a edição;
- c) a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- d) a tradução para qualquer idioma;
- e) a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

f) a distribuição, inclusive para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

g) a comunicação ao público, mediante representação, recitação ou declamação; execução musical, inclusive mediante emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; sonorização ambiental; exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; emprego de satélites artificiais; emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; exposição de obras de artes plásticas e figurativas; e

h) a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero.

II – quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para a exploração de patente de invenção ou de modelo de utilidade e de registro de desenho industrial;

III – quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, pela utilização da cultivar protegida; e

IV – quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, pela utilização de programas de computador. Subcláusula sexta. Cada um dos partícipes tomará as precauções necessárias para salvaguardar o sigilo das informações consideradas confidenciais acerca da propriedade intelectual, podendo estabelecer em instrumento específico as condições referentes à confidencialidade de dado ou informação cuja publicação ou revelação possa colocar em risco a aquisição, manutenção e exploração dos direitos de propriedade intelectual resultantes desta parceria. do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO

20.1. O presente Termo de Fomento (ou Termo de Colaboração) será extinto:

I - por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;

II - por consenso, antes do prazo avençado, mediante Termo de Distrato;

III - por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de XX dias;

IV - por rescisão unilateral da parceria, nas seguintes hipóteses:

a) descumprimento injustificado de cláusula deste instrumento;

b) irregularidade ou inexecução injustificada, ainda que parcial, do objeto, resultados ou metas pactuadas;

c) omissão no dever de prestação de contas anual, nas parcerias com vigência superior a um ano, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 70 da Lei nº 13.019, de 2014;

d) violação da legislação aplicável;

e) cometimento de falhas reiteradas na execução;

f) malversação de recursos públicos;

g) constatação de falsidade ou fraude nas informações ou documentos apresentados;

h) não atendimento às recomendações ou determinações decorrentes da fiscalização;



Assinado com senha por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - SUBPROCURADOR GERAL / SGAC - 01/09/2025 às 15:49:25.

Documento Nº: 30055933-2217 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30055933-2217>



PGEDIC202510460



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- i) descumprimento das condições que caracterizam a parceira privada como OSC;
- j) paralisação da execução da parceria, sem justa causa e prévia comunicação à Administração Pública;
- k) quando os recursos depositados em conta corrente específica não forem utilizados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo se houver execução parcial do objeto e desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Secretário (ou pelo dirigente máximo do órgão);
- l) atraso superior a 60 (sessenta) dias na liberação das parcelas pactuadas no plano de trabalho; ou
- m) outras hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.

20.2. A denúncia só será eficaz 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença.

20.3. Em caso de denúncia ou rescisão unilateral por parte da Administração Pública, que não decorra de culpa, dolo ou má gestão da OSC, o Poder Público ressarcirá a parceira privada dos danos emergentes comprovados que houver sofrido.

20.4. Em caso de denúncia ou rescisão unilateral por culpa, dolo ou má gestão por parte da OSC, devidamente comprovada, a organização da sociedade civil não terá direito a qualquer indenização.

20.5. Os casos de rescisão unilateral serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. O prazo de defesa será de 10 (dez) dias da abertura de vista do processo.

20.6. Outras situações relativas à extinção da parceria não previstas na legislação aplicável ou neste instrumento poderão ser reguladas em Termo de Encerramento da Parceria a ser negociado entre os partícipes ou, se for o caso, no Termo de Distrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA– DAS PROIBIÇÕES

21.1 É vedada a utilização dos recursos previstos neste instrumento que prevejam ou permitam:

- a) A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerenciamento ou similar;
- b) O pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença a órgãos ou entidades da administração pública estadual, federal ou municipal, ou que seja lotado em qualquer dos entes partícipes, com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias, conforme artigo 37 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2016;
- c) O aditamento do presente Termo de Fomento para alteração do objeto pactuado;
- d) A realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- e) O pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado, bem como não implique atraso da apresentação da prestação de contas final;





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

f) A atribuição de vigência ou efeitos financeiros retroativos;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO

22.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Cuiabá MT com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir toda e qualquer dúvida quanto à execução deste Termo de Fomento, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública estadual.

E, por estarem assim acordadas, assinam as partes o presente Termo de Fomento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Cuiabá-MT, ____/____/____

CONCEDENTE

(ou PROPONENTE- em caso de Termo de Colaboração)

PROONENTE

(ou EXECUTORA- em caso de Termo de Colaboração)

TESTEMUNHAS:

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

